



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
1ªSECAM - Pautas .....	10
1ªSECAM - Atas .....	10
1ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>10</b>
2ªSECAM - Pautas .....	10
2ªSECAM - Atas .....	10
2ªSECAM - Acórdãos .....	10
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>10</b>
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	10
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	15
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	17
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	17
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	18
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA .....	18
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI .....	22
Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	24
Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	24
Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	24
Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	24
Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA .....	24
Conselheira Substituta MURYEL HEY .....	24
Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO .....	25
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>25</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	25
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>25</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>26</b>
Resenhas de Distribuição .....	26
Editais .....	27
Despachos .....	27
Informações .....	28
Atos de Alerta Municipais .....	28
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>28</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>28</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>28</b>
GP - Despachos .....	28
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	28
GP - Portarias .....	28
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>29</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026</b> .....	<b>30</b>
Tribunal Pleno .....	30
Primeira Câmara .....	30
Segunda Câmara .....	30
Corregedoria-Geral .....	30
Ministério Público de Contas .....	30
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	30
Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete .....	30
Inspetorias de Controle Externo .....	30
Administrativo .....	30

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo". Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº: -547003/25**  
**ASSUNTO: -RECURSO DE AGRAVO**  
**ENTIDADE: -GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL**  
**INTERESSADO: -ALEX DOS SANTOS GONCALVES, ALLIA CONSULTORIA, MENTORIA E CIENCIA DE DADOS LTDA, ANA CLAUDIA FREIRE GADIOLI DOS SANTOS, ANDRE GUSTAVO SOUZA GARBOSA, CAIO CESAR ZERBATO, CAROLINA RIBAS E SILVA, CESAR ANTONIO GAIOTO SOARES, FERCEA MYRIAM DUARTE MATHEUS MACIEL, FUNDACAO DE APOIO A PESQUISA AO ENSINO E A CULTURA, GOVERNO DO PARANÁ - CASA CIVIL, GUALTER DE JESUS VIACAVA, JEAN RAFAEL PUCHETTI FERREIRA, JOÃO CARLOS ORTEGA, MARCOS VINICIUS DA CRUZ COELHO, THIAGO DE ANGELIS**  
**ADVOGADO / PROCURADOR: -ANTONIO BOSCO DA COSTA FILHO**  
**RELATOR: -CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI**  
**ACÓRDÃO Nº 1231/26 - TRIBUNAL PLENO**  
Recurso de Agravo. Despacho nº 998/25 – GCFSC. Medida cautelar fundada nos arts. 300 do CPC e 53 da Lei Orgânica do TCE/PR. Achados D e G apontando despesas estimadas para período superior à vigência contratual e pagamentos acima do cronograma físico-financeiro. Ausência de demonstração inequívoca do fumus boni iuris e do periculum in mora. Possibilidade de readequações contratuais e ajustes operacionais. Princípios da proporcionalidade, razoabilidade e continuidade do serviço público. Provimento. Revogação da medida cautelar. Monitoramento contratual pela unidade técnica.  
**I - RELATÓRIO VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)**  
Trata-se de Recurso de Agravo (peça 03), interposto pela Casa Civil do Estado do Paraná, em face da monocrática proferida no Despacho nº 998/25 – GCFSC[1], em razão do recebimento da Tomada de Contas Extraordinária, bem como da concessão

do pedido cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Interno, nos seguintes termos:

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER o presente expediente como Tomada de Contas Extraordinária, nos termos da fundamentação e com fundamento nos arts. 236 e 32, X, do Regimento Interno, para melhor apreciação técnica e o seu regular trâmite

2) CONCEDER a medida cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, suspendendo de forma imediata as medições e os pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/24, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização da presente Tomada de Contas Extraordinária, bem como que apresentem documentação comprobatória que evidencie o detalhamento de todos os gastos realizados pela FAPEC no âmbito do Contrato n.º 2146/24.

[...]

O agravante sustenta a ausência de justa causa para a instauração da Tomada de Contas Extraordinária, afirmando que não há efetivo dano ao erário. Defende que as irregularidades apontadas configuram falhas sanáveis de planejamento e execução, as quais estavam em processo de correção incluída na repactuação do contrato que estava sendo discutida com a Fundação de Apoio à Pesquisa e ao Ensino e à Cultura (FAPEC), inclusive com a suspensão dos pagamentos desde janeiro de 2025 e do próprio instrumento contratual, diante da desmobilização das equipes promovida pela FAPEC.

Ressalta, além disso, que se trata de contrato de natureza inovadora e transparente, celebrado sob regime de empreitada por preço global, em que a planilha de custos apresentada tem caráter meramente referencial: “os pagamentos não são feitos em razão da entrega dos itens constantes na planilha de custos estimativos. Mas sim pela entrega dos produtos que integram o objeto contratado, que, repete-se, não são descritos na planilha de custos estimados.” (peça 03, fl. 15).

Argumenta também que a medida adotada pelo Relator é desproporcional, colocando em risco projeto de relevante interesse público e de grande impacto na gestão governamental estadual.

Diante do exposto, a Casa Civil requer o exercício do juízo de retratação para determinar o arquivamento da Tomada de Contas Extraordinária e, manifestar que considerando que não há dano ao erário no caso em análise, pleiteia a revogação da medida cautelar concedida. Subsidiariamente, pede que o recurso seja submetido ao julgamento colegiado, com provimento do agravo e concessão de efeito suspensivo (peça 03, fl. 72):

Diante do exposto, requer-se o recebimento do presente Recurso de Agravo, e, preliminarmente:

a) o exercício do juízo de retratação por parte deste i. Relator, a fim de determinar o arquivamento da presente Tomada de Contas Extraordinária, mediante apreciação imediata do Tribunal Pleno, bem como para revogar a medida cautelar concedida, pelos fundamentos acima expostos;

b) ou, em não se retratando, digne-se remeter o presente recurso para apreciação e julgamento colegiados, para que seja dado provimento ao presente agravo, a fim de rejeitar-se liminarmente a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária, bem como para que seja revogada a concessão da medida cautelar pleiteada pela Inspeção Proponente;

c) a concessão de efeito suspensivo ao presente recurso, nos termos do art. 75, §1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Paraná

É o breve relato.

## II – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCIDO (CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO)

Preliminarmente, destaco que Contrato n.º 2146/2024 foi celebrado com a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais). A decisão impugnada fundamentou-se no Relatório de Fiscalização da 4ª Inspeção de Controle Externo, que identificou 8 (oito) Achados de Fiscalização, destacando-se o planejamento inadequado de despesas (Achado D), com risco de pagamentos indevidos pela incompatibilidade entre vigência contratual e estimativa de custos, e o suposto superfaturamento nas medições (Achado G), com pagamentos acima do previsto no cronograma físico-financeiro.

Pois bem.

Analisando os autos, verifico que os argumentos apresentados pela Casa Civil, ao interpor o Recurso de Agravo, não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão que recebeu a Tomada de Contas Extraordinária e concedeu a medida cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Externo, razão pela qual entendo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento.

Isso porque restou demonstrado no Despacho n.º 998/25 – GCFSC, em sede de cognição sumária, a presença dos requisitos autorizadores da tutela de urgência, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil[2] e do art. 53 da Lei Orgânica deste Tribunal[3]. Vejamos.

O fumus boni iuris decorre dos robustos elementos técnicos constantes nos autos, que apontam irregularidades graves, não se tratando de meras falhas formais. Especificamente, os Achados D e G revelam a existência de despesas estimadas em período superior ao da vigência contratual e a ocorrência de pagamentos em valores superiores ao previsto no Cronograma Físico-Financeiro do contrato, fatos que, por si, evidenciam má gestão contratual e risco concreto de dispêndios indevidos.

O periculum in mora encontra-se configurado diante do risco de agravamento do dano ao erário em contratos de elevado valor e complexidade, como o ora analisado, cujo valor global é de R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais). A continuidade de pagamentos e medições em desconformidade com o contrato pode vir a agravar os prejuízos já identificados, estimados em mais de R\$ 280.000,00 (duzentos e oitenta mil reais), conforme relatório técnico (peça 03, fl. 222, dos autos n.º 456357/25).

Com o objetivo de melhor elucidação, passo, a seguir, à análise dos principais argumentos apresentados no Recurso de Agravo.

a) Alegação de inexistência de justa causa para a Tomada de Contas Extraordinária: A Casa Civil sustenta que não houve dano ao erário decorrente da contratação ora em análise, razão pela qual entende ser indevida a instauração da Tomada de Contas Extraordinária.

Todavia, tal alegação não merece prosperar. Os autos evidenciam que já há dano apurado pela equipe de fiscalização, em razão de superfaturamento em medições e pagamentos, além de dano potencial pelo risco de pagamento de despesas incompatíveis com a vigência contratual.

Nos termos do art. 236 do Regimento Interno deste Tribunal[4] é autorizada a instauração de Tomada de Contas Extraordinária não apenas diante de desfalcque comprovado, mas também na ocorrência de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico

que resulte dano ao erário. Assim, a instauração da Tomada de Contas Extraordinária encontra respaldo normativo e está devidamente justificada pela gravidade dos Achados.

b) Argumento de que as irregularidades seriam sanáveis:

A recorrente alega que as irregularidades identificadas seriam sanáveis e já estariam em processo de correção, o que, em seu entendimento, afastaria a necessidade de concessão da medida cautelar.

No entanto, a alegação não se sustenta diante da gravidade dos vícios constatados. O planejamento orçamentário baseado em período contratual diverso da vigência efetiva não pode ser corrigido sem uma revisão substancial da matriz de custos. Da mesma forma, pagamentos realizados acima do limite contratual não podem ser reputados como falhas sanáveis, mas como prática que contraria os arts. 124, inciso I, alínea “c”, e 145 da Lei n.º 14.133/2021[5], os quais vedam pagamento antecipado ou em desconformidade com o cronograma estabelecido. Logo, não se trata de meras inconsistências administrativas, mas de falhas graves com potencial lesivo ao erário.

c) Inexistência de dolo ou erro grosseiro:

Quanto a esse item, a parte sustenta que não é possível atribuir responsabilidade aos agentes responsáveis pelo planejamento e execução contratual, uma vez que os Achados indicam equívocos passíveis de correção, e a Inspeção não logra demonstrar a existência de erro qualificado como culpa grave ou má-fé, imprescindíveis para a aplicação das sanções previstas nos dispositivos legais pertinentes perante este Tribunal de Contas.

Tal argumento também não prospera. O recebimento do processo originário e a concessão da medida cautelar não exige a comprovação de dolo ou má-fé, mas apenas a existência de indícios de ilegalidade e risco ao erário. Ainda, o art. 300 do Código de Processo Civil exige apenas a probabilidade do direito e o perigo de dano, bem como o art. 53 da Lei Orgânica desta Corte dispõe que pode ser concedida medida cautelar em casos de receio de agravamento da lesão ou de se tornar difícil ou impossível a sua reparação, requisitos que estão presentes.

Por fim, reafirmo que a análise sobre dolo ou erro grosseiro é própria da fase de mérito e da eventual imputação de responsabilidade, não sendo obstáculo para a atuação preventiva do Tribunal de Contas.

d) Natureza do contrato como preço global:

Argumenta a recorrente que o contrato foi firmado sob regime de empreitada por preço global, de modo que a planilha de custos apresentada teria caráter apenas referencial, não servindo como parâmetro para aferição de sobrepreço.

Tal justificativa não afasta os achados da fiscalização, em juízo preliminar. Ainda que se trate de contrato por preço global, o Cronograma Físico-Financeiro integra o instrumento contratual e estabelece limites objetivos de desembolso vinculados às etapas de execução. A superação de tais limites configura possível descumprimento contratual e afronta ao princípio da legalidade, uma vez que os pagamentos com recursos públicos devem corresponder àquilo que foi efetivamente executado e formalmente autorizado.

Portanto, o caráter global do contrato não autoriza medições acima de 100% das etapas previstas, nem legítima pagamentos sem respaldo.

e) Suspensão cautelar pela Administração:

A Casa Civil sustenta que a Administração Pública vem envidando esforços, há meses, para sanar as irregularidades identificadas no instrumento contratual e em sua execução. Informa, além disso, que os pagamentos referentes ao contrato foram suspensos desde janeiro de 2025, e que a execução contratual também se encontra paralisada desde junho de 2025, em razão da desmobilização das equipes promovida pela FAPEC.

Diante desse contexto, argumenta que a medida cautelar concedida por este Tribunal de Contas se mostra desproporcional e não se sustenta. Nesse sentido, alega que a cautelar mostra-se inócua, na medida em que os efeitos por ela pretendidos já haviam sido alcançados por iniciativa da própria Administração, mediante a suspensão do contrato com fundamento no poder de autotutela; assim, considera a medida também desarrazoada, por desconsiderar os esforços empreendidos pela Administração Pública na adoção tempestiva de providências voltadas à proteção do interesse público e à preservação da correta aplicação dos recursos públicos.

Entendo que não assiste razão à parte. A suspensão administrativa, embora relevante, não vincula este Tribunal, tampouco afasta a necessidade de exercício do controle externo. A tutela cautelar tem natureza autônoma e visa assegurar o resultado útil do processo, especialmente diante da possibilidade de reversão administrativa ou de retomada indevida das medições contratuais.

Ademais, a magnitude do contrato – R\$ 38.000.000,00 (trinta e oito milhões de reais) – demonstra que a mera suspensão administrativa não se mostra suficiente para resguardar adequadamente o erário, sendo necessária a adoção de medida cautelar sob controle e fiscalização deste Tribunal de Contas.

No caso em análise, diante de indícios de superfaturamento e de pagamentos irregulares, a cautelar concedida por esta Corte revela-se adequada e necessária, justamente para evitar que eventual política pública seja comprometida por práticas de má gestão de recursos. Por fim, destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, caput, impõe que toda atividade da Administração se submeta à legalidade, à moralidade e à eficiência, não sendo admissível a possível continuidade de execução contratual em cenário de risco evidente de dano ao erário.

Frente ao exposto, verifico que os argumentos apresentados pela Casa Civil, ao interpor o Recurso de Agravo, não se mostram suficientes para afastar os fundamentos da decisão que recebeu a Proposta de Tomada de Contas Extraordinária e concedeu a medida cautelar pleiteada pela 4ª Inspeção de Controle Externo.

Ao contrário, os elementos constantes dos autos reforçam a necessidade de preservação do erário, por meio da suspensão dos pagamentos e medições relativos ao Contrato n.º 2146/2024, até o julgamento definitivo dos Achados de Fiscalização. Considerando, ainda, a materialidade dos Achados, o valor expressivo do contrato, a plausibilidade jurídica das irregularidades apontadas e o risco de agravamento do dano ao erário, resta plenamente justificada a manutenção da medida cautelar anteriormente deferida, nos termos dos arts. 400 e 403 do Regimento Interno deste Tribunal[6], combinado com o art. 300 do Código de Processo Civil.

Dessa forma, entendo que o presente Recurso de Agravo não merece provimento, mantendo-se integralmente a decisão agravada, que instaurou a Tomada de Contas Extraordinária e determinou a suspensão das medições e dos pagamentos vinculados ao Contrato n.º 2146/2024, até o julgamento de mérito dos Achados de Fiscalização.

## VOTO

Ante o exposto, exposto VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso de Agravo, mantendo-se incólume a decisão contida no Despacho n.º 998/25 – GCFSC, proferido nos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 456357/25.

Transitado em julgado o processo, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o arquivamento desses autos aos autos de Tomada de Contas Extraordinária n.º 456357/25, e, após, proceda ao encerramento do processo e arquivamento dos presentes autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[7].

### III – FUNDAMENTAÇÃO E VOTO VENCEDOR (CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI)

Tratam os autos de Agravo interposto pela CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ contra o Despacho n.º 998/25 na Tomada de Contas Extraordinária, concedeu liminar referente aos 8 Achados de fiscalização, em especial, os achados D (planejamento inadequado de despesas, incompatibilidade entre vigência e estimativa de custos) e G (pagamentos acima do previsto no cronograma físico-financeiro - suposto superfaturamento) para suspender as medições e pagamentos relativos ao Contrato n.º 2146/25, celebrado entre a Casa Civil e a Fundação de Apoio à Pesquisa e à Cultura – FAPEC, no valor de R\$ 38.000.000,00.

Por brevidade, adoto o Relatório do Voto do Conselheiro Fabio Camargo.

#### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Apesar das relevantes e pertinentes considerações apresentadas pelo ilustre Conselheiro Fábio de Souza Camargo – que manteve a cautelar concedida por considerar não atendidos os argumentos da Agravante (a. justa causa; b. irregularidades sanáveis; c. ausência de dolo ou erro grosseiro; d. natureza de preço global do contrato; e. suspensão da cautelar), bem como por entender presentes o fumus boni iuris e o periculum in mora diante do valor global de R\$ 38.000.000,00 e prejuízos estimados em R\$ 282.349,72 – manifesto minha divergência quanto à proposta de voto.

##### 2.A. JUSTA CAUSA

A presente medida cautelar foi mantida, sob o fundamento da existência de justa causa para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária e para a concessão e manutenção de cautelar, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR. [8]

O Ilustre Relator reconheceu os Achados de fiscalização como suficientes para caracterizar a justa causa, tendo em vista: (i) indícios de dano decorrente de possível superfaturamento de medições e pagamentos; e (ii) risco potencial de dano em razão da possibilidade de liquidação de despesas incompatíveis com a vigência contratual. No presente caso, entendo que os Achados não estão pautados em indícios graves e robustos para manutenção da medida acautelatória. Nessa linha, destaco que a irregularidade materializada no Achado D, vinha passando por ajustes por meio de aditivos ou reprogramações legitimamente autorizadas, nos termos do art. 107[9] e 124[10] da Lei n.º 14.133/2021; já a irregularidade do Achado G pode ser justificada por medições acumuladas ou alterações de etapas e ajustes no pagamento, não configurando automaticamente má gestão e o dano. Por tais razões, entendo que a materialidade e robustez dos achados não é suficiente para manutenção da cautelar concedida.

Além disso, ressalto que o prejuízo do valor apontado nos Achados D e G totalizado na quantia de R\$ 282.349,72, corresponde a 30,45% da execução contratual e representa apenas 0,74% do montante global do contrato (R\$ 38.000.000,00). Tais proporções não permitem caracterizar o dano para manutenção da cautelar, pois não há comprovação de indícios do dano decorrente de possível superfaturamento de medições e pagamentos – e se constatado, o valor seria irrelevante à luz do valor total do contrato – nem é possível vislumbrar seu risco potencial em razão da possibilidade de liquidação de despesas incompatíveis com a vigência contratual, sobretudo, se levando em conta a boa-fé da Administração em promover ajustes, compensações e suspender administrativamente o contrato.

Em síntese, embora o voto do Ilustre Relator seja pela manutenção da medida cautelar, sob o fundamento da existência de justa causa para a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, nos termos do art. 236 do Regimento Interno do TCE/PR, não entendo a justa causa como direito plausível para manutenção da cautelar concedida, a qual deve estar lastreada em indícios robustos de prejuízo ao erário, motivo pelo qual voto pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida.

##### 2.B. IRREGULARIDADES SANÁVEIS

A proposta de voto sustenta a manutenção da medida cautelar, sob o argumento de que as irregularidades constatadas seriam graves e com potencial lesivo ao erário; e se fundamenta, em especial, nos seguintes aspectos: (i) divergência entre o planejamento orçamentário e a vigência efetiva do contrato, cuja correção demandaria revisão substancial da matriz de custos (Achado D); e (ii) pagamentos realizados acima do limite contratual (Achado G), em afronta aos arts. 124, inc. I (sic), alínea “c”[11], e 145[12] da Lei n.º 14.133/2021, que vedam pagamento antecipado ou em desconformidade com o cronograma físico-financeiro.

Com o devido respeito à interpretação realizada, divirjo de tal entendimento, por não considerar presentes, no caso concreto, elementos que caracterizem gravidade ou potencial lesivo para justificar a manutenção da cautelar.

No que se refere à divergência temporal nas despesas estimadas (Achado D), entendo que a irregularidade apontada decorre de erro material no planejamento orçamentário – já em processo de correção mediante ajustes pontuais – sem impacto financeiro relevante para a Administração. Desse modo, não se detecta o requisito de risco que justificaria a manutenção da medida excepcional.

Quanto aos pagamentos em desconformidade com o cronograma (Achado G), não é possível afirmar que houve superfaturamento, já que a Administração deixou evidenciado (Informação 115/25 – peça n.º 04), que as três primeiras medições não houve pagamento a maior, porém suspendeu o saneamento em andamento em virtude da cautelar concedida por esta Corte. Portanto, as inconsistências, de fato, se caracterizam como erros materiais, sem impacto na legalidade ou legitimidade do contrato, nem houve alteração nos valores globais das metas, nem prejuízo financeiro ao erário, logo desnecessária a manutenção da cautelar.

Assim, a conjugação dos seguintes fatores: (i) ausência de impacto financeiro relevante nas divergências temporais; (b) adoção de medidas corretivas e compensatórias; e (iii) inexistência de pagamento líquido superior ao devido; leva-me à conclusão de que não se configuram irregularidades graves nem potencial lesivo significativo ao erário, requisitos indispensáveis para a manutenção da medida

cautelar.

Diante do exposto, voto pela revogação da medida cautelar anteriormente concedida, sem prejuízo da continuidade da apuração no âmbito da Tomada de Contas Extraordinária.

##### 2.C. DOLO OU ERRO GROSSEIRO

A proposta de voto apresentada sustenta que a manutenção da medida cautelar independe da comprovação de dolo ou má-fé, bastando a existência de indícios de ilegalidade e risco ao erário, nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) e do art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR.

Com a devida vênia, divirjo da conclusão adotada, por entender que, no caso concreto, os indícios de ilegalidade e de risco ao erário não se mostram plausíveis à luz da atuação administrativa verificada.

Constata-se que a Administração, pautada no princípio da boa-fé objetiva[13] previsto na Lei Estadual 20.656/22, adotou medidas corretivas eficazes, dentre as quais destaco: (i) suspensão de ofício do contrato; (ii) interrupção voluntária de pagamentos; (iii) implementação de ajustes e recomposições orçamentárias. Registre-se que parte dessas providências foi implementada antes mesmo da fiscalização realizada pela 4ª Inspeção de Controle Externo (ICE), evidenciando a preocupação administrativa em prevenir danos ao erário e corrigir eventuais falhas de execução.

Ademais, entendo que os Achados envolvem mais questão de divergência interpretativa acerca do regime de execução contratual do que a existência de conduta negligente e gravosa. Nessa esteira, há jurisprudência desta Corte de Contas, que em Tomada de Contas Extraordinária entendeu que o erro constatado (realização de despesas sem empenho) se caracterizava apenas como erro formal que não geram responsabilização dos agentes. [14]

Diante da ausência de indícios robustos de dolo ou de erro grosseiro, requisitos que, nos termos do art. 28[15] da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) são indispensáveis para responsabilização pessoal e para sustentar medidas excepcionais, como é o caso de cautelares; e avaliando que a Administração agiu em conformidade com a boa-fé objetiva, adotando medidas preventivas e corretivas, voto pela revogação da medida cautelar concedida, sem prejuízo da apuração detalhada acerca de eventual dolo ou erro grosseiro na fase de julgamento de mérito.

##### 2.D. NATUREZA DO CONTRATO COMO PREÇO GLOBAL

A proposta de voto apresentada sustenta, resumidamente, que, em razão do caráter global do contrato, não seriam admissíveis medições superiores a 100% das etapas previstas, nem pagamentos sem respaldo contratual, sendo tais circunstâncias aptas a justificar a manutenção da medida cautelar concedida.

Com a devida vênia, divirjo do entendimento exposto, por considerar que as premissas adotadas não se mostram suficientes para amparar a medida acautelatória.

A interpretação de que o regime de empreitada por preço global vedaria medições acima de 100% das etapas previstas não encontra amparo na sistemática do regime contratual. A forma de medição adotada pela Administração, conforme consta nos autos se mostra compatível com a natureza do contrato.

Levando em conta que o escopo do contrato não impede que a remuneração seja vinculada à entrega de serviço, e não à alocação rígida de recursos por etapas estanques, a tese de que o caráter global do contrato não legitima pagamentos sem respaldo contratual também não se mostra plausível no presente caso.

Cumprido esclarecer, ainda, que os pagamentos efetuados corresponderam a entregas efetivas e aceitas pela Administração, estando devidamente atestados nos documentos de recebimento (Informação 115/25 – peça n.º 04). As eventuais divergências detectadas foram corrigidas antes da concessão da cautelar, afastando o risco de dano ao erário.

Registre-se, ademais, que tanto as medições como os pagamentos estão alinhados à metodologia – Método de Limitação de Preços Globais – MLPG[16], reconhecida pelo Plenário do Tribunal de Contas da União[17], que, aliás, que vem atuando de modo pedagógico emitindo recomendações ao gestor. [18]

Diante da compatibilidade da forma de medição e dos pagamentos com a natureza do contrato de empreitada por preço global, voto pela revogação da medida cautelar também quanto a este ponto, sem prejuízo de análise aprofundada na fase de mérito.

##### 2.E. SUSPENSÃO CAUTELAR

Após análise detida dos autos, entendo desnecessária a manutenção da medida cautelar deferida por esta Corte, pois conforme demonstrado, a Administração no exercício legítimo de seu poder de autotutela adotou providências concretas e efetivas para cessar os efeitos do contrato questionado: os pagamentos foram suspensos desde janeiro de 2025 e a execução contratual encontra-se paralisada desde junho do mesmo ano, em decorrência da desmobilização das equipes pela contratada.

Esses atos administrativos de natureza preventiva atingem precisamente os objetivos de a cautelar buscava resguardar, tornando a medida judicialmente redundante. Dessa maneira, a atuação tempestiva da Administração não só evitou a continuidade de possíveis irregularidades, como também preservou o erário, demonstrando alinhamento aos princípios da legalidade, moralidade e eficiência previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Não há, portanto, risco iminente que justifique a subsistência da cautelar, especialmente, se ponderado que a execução contratual está efetivamente interrompida e que eventual retomada dependeria de nova decisão administrativa, sujeita novamente ao controle externo. Ainda que se reconheça a relevância do contrato dado seu valor, a paralisação já determinada pela própria Administração afasta o perigo da continuidade de pagamentos indevidos ou medições irregulares.

A manutenção da cautelar, nesse contexto, configura medida excessiva e desproporcional, podendo inclusive gerar entraves desnecessários a futuras ações corretivas ou de readaptação contratual que se mostrem de interesse público. A manutenção da cautelar, portanto, contraria o parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). [19]

Se não bastasse isso, a própria Lei 14.133/21 em seu art. 147[20] exige cautela na suspensão de contratos em execução, privilegiando soluções que preservem a continuidade do objeto e evitem prejuízo ao interesse público[21]. Assim, a meu ver, o monitoramento contínuo do contrato, previsto no art. 259, caput e § único[22] do RITCE/PR, é medida menos gravosa e igualmente eficaz para assegurar legalidade e economicidade.

De outra sorte, não se deve perder de vista que o controle externo exercido por este Tribunal não se confunde com a gestão administrativa direta, devendo incidir de

forma subsidiária e complementar, sobretudo quando a própria autoridade competente já promoveu atos eficazes para neutralizar o risco ao erário. A duplicidade de medidas preventivas, sem risco atual demonstrado, não encontra amparo nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, nos termos do art. 5º da Lei 14.133/21 [23], art. 2º da Lei 9.784/99 [24] e art. 3º da Lei Estadual nº 20.656/22. [25]

Portanto, entendo que ao invés da medida cautelar a medida de monitoramento contratual, pela 4ª Inspeção de Controle Externo é medida mais adequada e eficaz para verificar a execução do contrato ocorra em conformidade com a legislação vigente.

Considerando, então, que os Achados técnicos relatam divergências entre previsão contratual e execução financeira, mas tais constatações, por si só, não demonstram irregularidade material grave. Notadamente, pelo fato de que as despesas projetadas para período superior à vigência contratual podem decorrer de aditivos ou reprogramações legitimamente autorizadas, nos termos do art. 107 e 124 da Lei nº 14.133/2021; bem como pelo fato de que os pagamentos acima das parcelas previstas no cronograma físico-financeiro podem ser justificados por medições acumuladas ou alterações de etapas, não configurando automaticamente má gestão. Verifico ausente o requisito da probabilidade do direito (fumus boni iuris).

Também não verifico presente o do perigo de dano (periculum in mora), pois não há prova suficiente de que os pagamentos estejam vinculados a serviços não executados ou medições fraudulentas. Ademais, o valor estimado de R\$ R\$ 282.349,72, não decorre de laudo conclusivo e sua interrupção cautelar pode gerar impacto negativo na execução contratual e no interesse público. Principalmente, pelo fato de que a implantação do SIG e do Escritório de Processos tem gerado ganho de desempenho nos serviços e estruturas da Casa Civil, com melhorias de fluxos de trabalho e acréscimo de eficiência à gestão governamental.

Também não avento a possibilidade de reversão das medidas administrativas, já que o histórico das ações da Casa Civil demonstra a adoção de medidas corretivas imediatas, razoáveis e proporcionais, como suspensão de pagamentos e paralisação contratual. E, se adotada a medida de monitoramento contratual – aqui recomendada – tal possibilidade não deve ser concretizada sem o aval da unidade técnica desta Corte. Logo, não visualizo prova concreta de que tais medidas possam ser revertidas de forma a gerar risco iminente ao erário.

Dessa maneira, considerando que medidas restritivas, como cautelares, devem ser adotadas somente quando indispensáveis; considerando que a suspensão de pagamentos pode comprometer a execução de objeto; e visando evitar instabilidade contratual sem suporte probatório consistente, não verifico a caracterização dos requisitos da probabilidade do direito (fumus boni iuris) e do perigo de dano (periculum in mora) necessários para manter a medida acatuelatória concedida no Despacho nº 998/25 – GCFSC.

Em resumo, diante da ausência de comprovação inequívoca dos requisitos cumulativos exigidos pelo art. 300 do CPC e pelo art. 53 da Lei Orgânica do TCE/PR, entendo que a medida cautelar não se mostra proporcional nem adequada ao caso concreto. Proponho, então, a substituição da medida cautelar pela medida de monitoramento a ser feita pela unidade técnica competente.

### 3. VOTO

Ante todo o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e, no mérito, pelo PROVIMENTO do RECURSO DE AGRAVO interposto pela CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, NOS SEGUINTE TERMOS:

1. Revogar a medida cautelar deferida no Despacho nº 998/25 – GCFSC;
2. Determinar à unidade técnica competente o monitoramento da execução do Contrato nº 2146/25, apresentando relatório circunstanciado mensal, nos termos do art. 259, caput e § único do RITCE/PR;
3. Manter a apuração de mérito quanto aos Achados D e G, visando eventual responsabilização dos gestores caso se confirmem as irregularidades.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI, por maioria absoluta, em:

CONHECER, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, dar PROVIMENTO ao Recurso de Agravo interposto pela CASA CIVIL DO ESTADO DO PARANÁ, nos seguintes termos:

- (i) revogar a medida cautelar deferida no Despacho nº 998/25 – GCFSC;
- (ii) determinar à unidade técnica competente o monitoramento da execução do Contrato nº 2146/25, apresentando relatório circunstanciado mensal, nos termos do art. 259, caput e § único do RITCE/PR;
- (iii) manter a apuração de mérito quanto aos Achados D e G, visando eventual responsabilização dos gestores caso se confirmem as irregularidades.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, AUGUSTINHO ZUCCHI (voto vencedor) e a Conselheira Substituta MURYEL HEY. O Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO (vencido), apresentou voto pelo não provimento do recurso de agravo.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER. Plenário Virtual, 28 de maio de 2026 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

I - unilateralmente pela Administração:

[...]

c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

§ 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

6. Art. 400. O Tribunal poderá determinar a aplicação de medidas cautelares, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação.

Art. 403. São legitimados para requerer medida cautelar:

I - o gestor, para a preservação do patrimônio;

II - as partes;

III - o Relator;

IV - o Ministério Público junto ao Tribunal; através de seu Procurador-Geral; (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) (Declarada inconstitucional a expressão "através de seu Procurador-Geral" pelo Mandado de Segurança nº 788.767-0 - TJ/PR-Órgão Especial)

V - as Coordenadorias e Inspeções de Controle Externo, mediante pedido encaminhado ao Relator. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio.

8. Art. 236. Será instaurada Tomada de Contas Extraordinária em caso de: I - não cumprimento dos prazos fixados em lei, neste Regimento e demais atos normativos do Tribunal, para o encaminhamento de documentos, dados e informações; II - ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos; III - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico em virtude do qual seja cabível a aplicação de sanção; IV - prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

9. Art. 107. Os contratos de serviços e fornecimentos contínuos poderão ser prorrogados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que haja previsão em edital e que a autoridade competente ateste que as condições e os preços permanecem vantajosos para a Administração, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.

10. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: I - unilateralmente pela Administração: a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica a seus objetivos; b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei; II - por acordo entre as partes: a) quando conveniente a substituição da garantia de execução; b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou do serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários; c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

11. Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: II - por acordo entre as partes: c) quando necessária a modificação da forma de pagamento por imposição de circunstâncias supervenientes, mantido o valor inicial atualizado e vedada a antecipação do pagamento em relação ao cronograma financeiro fixado sem a correspondente contraprestação de fornecimento de bens ou execução de obra ou serviço;

12. Art. 145. Não será permitido pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, à execução de obras ou à prestação de serviços.

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta. § 2º A Administração poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado. § 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido.

13. Lei Estadual 20.656/22. Art. 3º. O processo administrativo obedecerá aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência, boa-fé, entre outros previstos na Constituição da República, na Constituição do Estado e na legislação aplicável.

14. Acórdão n. 381/24 da 2ª Câmara e da Relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha. No mesmo sentido ver o Acórdão nº 2.119/2024, do Pleno e da Relatoria do Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva.

15. Art. 28 da Lei nº 13.655/2018 (LINDB): "O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro." O TCU, por sua vez, no Acórdão 2.860/18 do Plenário, assim conceituou o erro grosseiro: "82. Dito isso, se preciso conceituar o que vem a ser erro grosseiro para o exercício de poder sancionatório desta Corte. Segundo o art. 183 do Código Civil, o erro, sem nenhum tipo de qualificação quanto à sua gravidade, é aquele que poderia ser percebido por pessoa de diligência normal, em face das circunstâncias do negócio". O erro grosseiro, por sua vez, é o que poderia ser percebido por pessoa com diligência abaixo do normal, ou seja, que seria evitado por pessoa com nível de atenção aquém do ordinário, consideradas as circunstâncias do negócio. Dito de outra forma, o erro grosseiro é o que decorreu de uma grave observância de um dever de cuidado, isto é, que foi praticado com culpa grave.

16. TCU. Acórdão nº 2.510/2016 e Acórdão nº 1.219/2014.

17. TCU. Acórdão nº 2.510/26 do Plenário.

18. TCU. Acórdão nº 1.795/24 do Plenário.

19. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

20. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

21. Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos:

22. Art. 259. Monitoramento é o instrumento de fiscalização utilizado pelo Tribunal para verificar o cumprimento de suas deliberações e os resultados delas advindos. Parágrafo único. Também podem ser submetidas a monitoramento as recomendações de que trata o art. 267-A, § 2º, a fim de possibilitar a verificação da efetividade da atuação do Tribunal, de ocorrência de dano ao erário ou de situação sancionável ocorrida após a fiscalização. (Incluído pela Resolução nº 73/2019)

23. Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da

razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

24. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

25. Art. 3º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, impessoalidade, imparcialidade, publicidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, proibição, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, celeridade, boa-fé e eficiência

**PROCESSO Nº: 659282/24**

**ASSUNTO: -CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR: -CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES**

**ACÓRDÃO Nº 1450/26 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio e Congêneres. Termo de Cooperação. DETRAN/PR. Intercâmbio de informações. Concessão de acesso às bases de dados dos cadastros de condutores e de veículos ao TCE/PR. Ausência de trânsito de recursos financeiros entre os partícipes. Instrução favorável. Pela formalização.

**RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo instaurado visando à celebração de Termo de Cooperação com o DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO PARANÁ – DETRAN/PR, cujo objeto é a concessão de acesso a este Tribunal de Contas às bases de dados registrados no DETRAN/PR “na forma de consulta ao sistema, Consulta Integrada de Dados (CID) e de consulta aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR disponibilizado por meio de webservice”, conforme descrito na Cláusula Primeira[1] da minuta do ajuste juntada na peça 16 dos autos.

O pedido de formalização do Termo de Cooperação foi apresentado pela Coordenadoria de Sistemas e Informações de Fiscalização – COSIF, conforme o Requerimento nº 33/2024 (peça 2).

Após a instrução e a tramitação pertinentes o feito foi submetido à apreciação do Tribunal Pleno, que aprovou a formalização do Termo de Cooperação com o DETRAN/PR, consoante o Acórdão nº 3490/24 – Tribunal Pleno[2] (peça 20).

Contudo, o Termo de Cooperação não foi formalizado à época.

Em maio do corrente ano o DETRAN/PR enviou o Ofício nº 418 – DEAD/DAFI/DP (peça 15) a este Tribunal de Contas, visando dar continuidade ao processo, em que solicitou a aprovação do Plano de Trabalho relativo ao Termo de Cooperação versado nos autos, mediante assinatura eletrônica deste Presidente, “considerando que a celebração de convênio/termo de cooperação pela Administração Pública depende de prévia aprovação do Plano de Trabalho por parte dos convenentes (Art. 663 do Decreto 10.086/2022[3]), e juntou aos autos nova minuta para o Termo de Cooperação (peça 16), acompanhada do Plano de Trabalho (peça 16, fls. 15 a 25). Nesse contexto, mediante o Despacho nº 262/26-SLC (peça 17), a Supervisão de Licitações e Contratos registrou que houve evolução procedimental por parte do DETRAN/PR, com a apresentação do Plano de Trabalho para assinatura, o que justifica a reanálise da documentação atualizada, a fim de assegurar a adequação do instrumento às exigências normativas vigentes e às condições efetivamente pactuadas entre os partícipes.

Também apresentou exame comparativo entre as versões da minuta do Termo de Cooperação, de modo a identificar eventuais alterações, as quais foram indicadas em tabela contida na manifestação.

Diante do exposto, encaminhou os autos à COSIF para análise da versão atualizada do Plano de Trabalho e da minuta do Termo de Cooperação e para manifestação quanto à sua conformidade técnica e aderência ao objeto originalmente aprovado, com a subsequente remessa às demais unidades competentes, conforme o fluxo estabelecido na Instrução de Serviço nº 51/2013.

A COSIF consignou que a minuta atual do Termo de Cooperação e o respectivo Plano de Trabalho preservam a essência do objeto e a lógica operacional originalmente aprovados pelo Acórdão nº 3490/24 – Tribunal Pleno, além de incorporarem atualizações normativas, aperfeiçoamentos redacionais e reforços de governança e conformidade, notadamente quanto à observância da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD e à responsabilização pelo uso das informações compartilhadas (Informação nº 119/26-COSIF, peça 18).

Por seu turno, a Diretoria de Finanças – DF apenas sugeriu a continuidade do fluxo procedimental, tendo em vista que o Termo de Cooperação não prevê a transferência de recursos financeiros entre os partícipes (Informação nº 286/26-DF, peça 19).

A Diretoria Jurídica – DIJUR registrou que o feito foi regularmente instruído e anteriormente submetido à apreciação da unidade que, por meio do Parecer nº 329/24-DIJUR (peça 8), concluiu pela inexistência de óbice jurídico à formalização do ajuste.

Nesse contexto, ponderou que como a juridicidade da celebração do ajuste já foi objeto de análise pela Diretoria Jurídica, a nova análise restringe-se à verificação da conformidade da documentação supervenientemente apresentada.

Registrou que “as alterações promovidas possuem natureza predominantemente formal, institucional e procedimental, não implicando modificação substancial do objeto, da finalidade ou da lógica operacional do ajuste anteriormente aprovado”, e concluiu, assim, pela ausência de óbice jurídico à formalização do Termo de Cooperação (Parecer nº 190/26-DIJUR, peça 20).

A Controladoria Interna – CI também informou não haver impedimento à formalização do Termo de Cooperação (Informação nº 77/26-CI, peça 21).

Por fim, o Ministério Público de Contas – MPC não se opôs à celebração do ajuste, haja vista o teor das manifestações emitidas pelas unidades técnicas e a ausência de alterações substanciais no instrumento anteriormente aprovado (Parecer nº 194/26-PGC, peça 11).

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO**

2. Como narrado, a despeito da anterior aprovação pelo Plenário do Termo de Cooperação em exame, não houve a subsequente formalização do ajuste, tendo havido o recente encaminhamento de minuta atualizada por parte do DETRAN/PR, acompanhada de Plano de Trabalho, para aprovação, com vistas à sua celebração. Portanto, o expediente tramitou para a verificação da conformidade técnica e aderência da nova minuta do Termo de Cooperação e do Plano de Trabalho ao objeto originalmente aprovado.

A tabela comparativa apresentada pela SLC na peça 17 revela que, além de

atualizações meramente formais[4], a nova minuta contém a designação do gestor e do fiscal do ajuste, a previsão de sanções por uso indevido dos dados, bem como alterações concernentes à inclusão de possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Termo de Cooperação (de cinco anos) por até dez anos, ao maior detalhamento do objeto e à ampliação das justificativas institucional e jurídica para a celebração do Termo, inclusive no que se refere ao atendimento aos ditames da Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD para o uso de dados.

Nesse contexto, é oportuno destacar as justificativas trazidas para a formalização do ajuste, conforme trecho do Plano de Trabalho a seguir transcrito (item III, peça 17, fls. 16 a 18):

Assim, a justificativa para celebração do Termo de Cooperação no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tem em vista sua necessidade em obter informações referentes à transferência de veículos, existência de gravames, histórico do veículo, endereço de condutores, existência de registro de habilitação e seu histórico, consulta de pontuação e informações relativas à suspensão e cassação de habilitação para utilização em procedimentos relativos a assuntos de sua competência, que tramitem exclusivamente no Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

A requisição de informações fundamenta-se na competência constitucional do Tribunal de Contas para realizar a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das unidades jurisdicionadas. O objetivo é a implementação de uma Auditoria de Conformidade Eletrônica na gestão de frotas e condutores, utilizando o cruzamento massivo de dados para garantir a legalidade e a economicidade dos gastos públicos.

No âmbito do DETRAN/PR a celebração do Termo visa colaborar com o Tribunal de Contas do Estado do Paraná no exercício das suas atribuições institucionais, reduzir os custos operacionais, além de agilizar o atendimento destas demandas.

Por outro lado, a tabela apresentada pela SLC indica que foram mantidos, em especial, o Plano de Trabalho, as metas e indicadores e as cláusulas pertinentes às obrigações das partes, as quais foram objeto apenas de pequenos ajustes formais ou de adequações redacionais.

Observa-se que a COSIF, unidade requisitante, ressaltou que “sob a perspectiva material, permanece inalterada a essência da cooperação: acesso a dados de condutores e veículos, por meio do acesso ao CID[5] e a webservices disponibilizados pelo DETRAN/PR, preservando-se a lógica operacional inicialmente prevista”, e que, entretanto, o detalhamento do objeto foi significativamente aprimorado”, ampliação relevante à luz da LGPD, considerando o princípio da necessidade e a finalidade do tratamento.

Com base no exposto, a Diretoria Jurídica concluiu que não se identificam elementos supervenientes aptos a alterar as conclusões anteriormente adotadas, “permanecendo atendidos os pressupostos jurídicos necessários à formalização do ajuste”, de modo que o Termo de Cooperação pode ser formalizado.

Nesse sentido, vale ainda reiterar que no Parecer nº 329/24-DIJUR (peça 8) a DIJUR atestou que o ajuste em análise contempla os requisitos previstos no art. 662[6] do Decreto Estadual nº 10.086/2022, relativos aos termos de cooperação, e que a minuta do Termo de Cooperação, que não prevê transferência valores entre os partícipes[7], atende ao disposto no art. 684[8] do Decreto Estadual supracitado, no aplicável.

**VOTO**

3. Diante do exposto, e considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, VOTO[9] pela celebração do Termo de Cooperação objeto dos autos, conforme a minuta e o Plano de Trabalho contidos na peça 16 do expediente.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – APROVAR, unânime, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, da Controladoria Interna e do Ministério Público de Contas, a celebração do Termo de Cooperação objeto dos autos, conforme a minuta e o Plano de Trabalho contidos na peça 16 do expediente;

II – encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas;

III – determinar, cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVENS ZSCHOERPER LINHARES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**1. CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**

1. O presente termo tem por objeto a concessão de acesso às bases de dados dos cadastros de condutores e veículos, registrados neste DETRAN/PR, ao TCE/PR, na forma de consulta ao sistema, Consulta Integrada de Dados (CID) e de consulta aos cadastros de condutores e veículos do DETRAN/PR disponibilizado por meio de webservice. Os dados que serão disponibilizados para consulta estão descritos no Anexo I.

1.1 O DETRAN/PR disponibilizará o acesso a até 03 (três) servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná – TCE/PR no prazo de 10 (dez) dias contados da publicação deste instrumento. Sessão ordinária por videoconferência realizada em 23/10/2024.

3. Art. 663. A celebração de convênio pela Administração Pública Estadual dependerá da comprovação prévia de disponibilidade orçamentária e financeira e aprovação do Plano de Trabalho.

4. Tais como numeração do Termo de Cooperação, atualização dos nomes dos representantes legais das entidades, inclusão de número do protocolo correspondente no DETRAN-PR, e número do Decreto Estadual que regulamenta o DETRAN-PR (Decreto Estadual nº 8.535/2025).

5. Sistema Consulta Integrada de Dados.

6. Art. 662. Na formalização do convênio e do termo de cooperação deverão ser atendidas as seguintes características:

I - consecução de objetivos comuns, por colaboração recíproca;

II - igualdade jurídica dos partícipes;

III - não persecução da lucratividade;

IV - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

V - responsabilidade dos partícipes limitada às obrigações contraídas durante o ajuste.

7. CLÁUSULA QUINTA – DOS RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS, PATRIMONIAIS E HUMANOS  
5.1 Para a execução do objeto do presente Termo de Cooperação não haverá transferência de recursos entre os partícipes. 5.2 As despesas eventualmente necessárias à plena consecução do objeto acordado, tais como: pessoal, deslocamentos, comunicação entre os órgãos e outras que se fizerem necessárias, correrão por conta das dotações específicas constantes nos orçamentos dos partícipes; 5.3 Os recursos humanos utilizados por quaisquer dos partícipes, em decorrência das atividades inerentes ao presente Termo de Cooperação, não sofrerão alteração na sua vinculação empregatícia nem acarretarão quaisquer ônus aos partícipes.

8. Art. 684. A minuta de convênio e de termo de cooperação deverá conter:

I - o objeto e seus elementos característicos em consonância com o plano de trabalho, que integrará o termo celebrado independentemente de transcrição;

II - a especificação das ações, item por item, do plano de trabalho, principalmente as que competirem às entidades desenvolver, com a devida explicitação das metas; (Revogado pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

III - as obrigações de cada partícipe;

IV - as obrigações do interveniente, quando houver;

V - a prerrogativa do órgão ou entidade transferidor dos recursos financeiros assumir ou transferir a obrigação da execução do objeto, no caso de paralisação ou de indícios de irregularidade, de modo a evitar sua descontinuidade;

VI - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos neste Regulamento;

VII - a indicação da obrigatoriedade de contabilização e guarda dos bens remanescentes pelo conveniente e da manifestação de seu compromisso de utilizá-los para assegurar a continuidade de programa governamental, com apresentação de diretrizes e regras claras de utilização;

VIII - a forma de acompanhamento pelo concedente da execução física do objeto, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que empregará;

IX - o livre acesso dos servidores do órgão ou entidade pública concedente, do controle interno do Poder Executivo Estadual, bem como do Tribunal de Contas aos processos, documentos, informações referentes aos instrumentos de transferências regulamentados por este Regulamento, e aos locais de execução do objeto;

X - o prazo para devolução dos saldos remanescentes e apresentação da prestação de contas;

XI - a forma e a metodologia de comprovação do cumprimento do objeto;

XII - a obrigação do concedente de dispor de condições e de estrutura para o acompanhamento e verificação da execução do objeto e o cumprimento dos prazos relativos à prestação de contas;

XIII - a obrigatoriedade do concedente e do conveniente de divulgar em sítio eletrônico oficial as informações referentes aos valores devolvidos, bem como a causa da devolução, nos casos de não execução total do objeto pactuado, extinção ou rescisão do instrumento;

XIV - a descrição dos parâmetros objetivos que servirão de referência para a avaliação do cumprimento do objeto;

XV - a previsão de prestações de contas parciais dos recursos repassados de forma parcelada, correspondentes e consentâneos com o respectivo plano e cronograma de desembolso, sob pena de obstar o repasse das prestações financeiras subsequentes;

XVI - a previsão de que o valor do convênio não poderá ser aumentado, salvo se ocorrer ampliação do objeto capaz de justificá-lo, dependendo de apresentação e aprovação prévia pela Administração de projeto adicional detalhado e de comprovação da fiel execução das etapas anteriores e com a devida prestação de contas, sendo sempre formalizado por aditivo;

XVII - a previsão da necessidade de abertura de conta específica para gestão dos recursos repassados;

XVIII - a previsão dos recursos financeiros ou de bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XIX - previsão dos valores referentes à contrapartida financeira ou em bens e serviços cuja expressão monetária será obrigatoriamente identificada;

XX - a indicação completa da dotação orçamentária que vincula a transferência a ser realizada pelo concedente;

XXI - a forma de execução do acompanhamento e da fiscalização, que deverá ser suficiente para garantir a plena execução física do objeto;

XXII - o prazo de vigência e a data da celebração;

XXIII - a vedação de o conveniente de estabelecer contrato ou convênio com entidades impedidas de receber recursos estaduais para consecução do objeto do ajuste;

XXIV - cláusula que disponha que o desvio de utilização do bem móvel ou imóvel pelo conveniente importará na transmissão ou retorno do bem para o domínio do concedente, ou indenização do valor global aplicado, nos termos do art. 665 deste Regulamento;

XXV - cláusula de inalienabilidade;

XXVI - hipóteses de extinção do ajuste.

Parágrafo único. O termo de cooperação poderá prescindir das condições previstas nos incisos V, VI, VII, XV, XVI, XVII, XX, XXI e XXV deste artigo. (Redação dada pelo Decreto 10370 de 18/06/2025)

9. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

**PROCESSO Nº: -375230/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CASTRO**

**INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE CASTRO, REINALDO CARDOSO**

**ADVOGADO / PROCURADOR:-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**

**ACÓRDÃO Nº 1451/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Pendência perante a CMEX. Erro procedimental na formalização da cobrança, consistente na classificação inadequada do crédito. Falha identificada e já seguida de providência concreta pelo Ente municipal. Ausência de elementos indicativos de omissão deliberada ou recusa ao cumprimento da decisão. Pendência formal remanescente que, nas circunstâncias do caso, não deve impedir a concessão de certidão. Risco de prejuízo relevante. Deferimento. Relatório

O Município de Castro requer a expedição de certidão liberatória, sustentando que a impossibilidade de emissão automática decorre de dois apontamentos relativos à execução de decisões desta Corte cuja base material já teria sido superada. Quanto à sanção vinculada à execução da Certidão de Débito 604/2018, afirma que a execução fiscal foi extinta por sentença, houve acórdão em apelação e certificação do trânsito em julgado em 05/04/2024, já tendo sido juntados os documentos aos autos do respectivo processo perante esta Corte, restando pendente apenas deliberação sobre a baixa da sanção.

No que tange à sanção da Certidão de Débito 1467/2025, alega equívoco no lançamento da CDA, sem prescrição do débito, com posterior reemissão e envio de notificação à empresa responsável. Sustenta, assim, que o óbice atual é meramente formal e transitório, sem inadimplemento atual nem resistência ao cumprimento de determinações.

O Ente invoca o regime de urgência do art. 297 do RITCE/PR e a possibilidade de apreciação célere inclusive em sessão virtual, menciona precedentes administrativos do próprio Tribunal em hipóteses análogas e afirma risco concreto à celebração de

convênios, ao recebimento de transferências voluntárias e à continuidade de políticas públicas.

A CCONTAS (Instrução 958/26 – Peça 07) e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução 250/26 – Peça 08) indicam a inexistência de pendências em seus campos de atuação.

A Coordenadoria de Medidas Executórias (Informação 2874/26 – Peça 09), por sua vez, entende que o Município não está apto a obter certidão, nos seguintes termos: Conforme descrito acima no “Resultado da Consulta”, constam registradas ao Município de Castro duas pendências relacionadas aos Processos n. 736198/21 e n. 251359/11.

Em relação à pendência decorrente do Processo n. 736198/21, verifica-se que o Município, por meio das peças 202-203, protocolizou decisão interlocutória proferida na Execução Fiscal n. 0000271-82.2026.8.16.0064, acompanhado da Certidão de Dívida Ativa n. 1/2026.

À Informação n. 2702/26 – CMEX (peça 207), esta Coordenadoria de Medidas Executórias verificou a necessidade de retificação da CDA apresentada, tendo em vista que a certidão classifica o débito como de natureza tributária, todavia, os créditos oriundos deste Tribunal de Contas possuem natureza não tributária.

Também foi reforçada a necessidade de comprovação da notificação do devedor e o encaminhamento de Certidão de Dívida Ativa devidamente retificada, nos termos do art. 11 da Resolução n. 70/2019.

Contudo, em consulta aos autos, verifica-se que, até a presente data, o ente não atendeu à diligência expedida, permanecendo silente quanto à comprovação da notificação do devedor e quanto à retificação da Certidão de Dívida Ativa, razão pela qual a pendência permanece em aberto.

Por outro lado, com relação à pendência decorrente do Processo n. 251359/11, conforme Informação n. 899/26 – CMEX (peça 458), a Execução Fiscal n. 0006173-94.2018.8.16.0064 foi extinta em razão da nulidade da Certidão de Dívida Ativa n. 1450/2018.

Considerando que o ente acostou aos autos a documentação necessária, o feito foi encaminhado ao Relator para deliberação acerca da possível baixa da sanção.

Em atendimento ao solicitado, por meio do Despacho n. 289/26 – GCFSC (peça 459), o Conselheiro Relator determinou o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, o qual, por meio do Parecer n. 236/26 – 3PC (peça 461), manifestou-se pela baixa de responsabilidade dos interessados e pelo arquivamento do feito.

O Ministério Público de Contas (Parecer 350/26-5PC – Peça 10) opina pelo indeferimento do pedido, na esteira dos apontamentos da CMEX:

Compulsando os autos, verifica-se que o gestor alegou que a pendência relacionada ao processo nº 736198/21 decorreu de equívoco no lançamento da CDA. Informou, ainda, que a certidão foi devidamente reemitida e que a notificação foi encaminhada à empresa responsável, Planhab Planejamento Habitacional Ltda., conforme documentação acostada aos autos.

Não obstante as alegações apresentadas, este MPC entende que os documentos juntados no presente expediente com o objetivo de demonstrar a regularização da pendência devem ser submetidos à apreciação nos autos de origem, a fim de que os setores competentes verifiquem se as providências adotadas pelo Município são suficientes para sanar a irregularidade em exame.

**Fundamentação**

A negativa de emissão automática da certidão liberatória não decorre de inadimplemento material do dever de promover a execução de decisão desta Corte, mas de pendência remanescente circunscrita ao modo pelo qual o Município de Castro instrumentalizou a cobrança da PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA, no âmbito do Processo 736198/21. A Coordenadoria de Medidas Executórias, nos respectivos autos, registra que, em 29/05/2026, ao examinar a documentação juntada pelo Ente, identificou que havia sido peticionado ajuizamento de execução fiscal e apresentada certidão de dívida ativa tratando o crédito como tributário, embora se cuidasse de débito não tributário, consignando, por isso, a necessidade de comprovação da notificação do devedor e de reenvio da CDA corrigida, nos termos do art. 11 da Resolução 70/2019.

Esse dado é decisivo, porque evidencia que a restrição atualmente existente não se origina da ausência absoluta de providências executórias, mas de vício procedimental detectado pela Unidade Técnica no curso do acompanhamento do cumprimento da decisão. A CMEX confirma que a pendência referente ao Processo 251359/11 foi considerada sanada, remanescendo apenas aquela ligada ao Processo 736198/21, e explícita que o óbice consiste, precisamente, na necessidade de retificação da CDA, diante da indevida qualificação do crédito como tributário, bem como na comprovação da notificação do devedor.

Também não se pode ignorar que, após a identificação do equívoco pela CMEX em 29/05/2026, o Município produziu ato concreto voltado à regularização da cobrança. A Notificação, datada de 01/06/2026, demonstra que o Ente, por sua Secretaria Municipal de Fazenda, notificou formalmente a Empresa PLANHAB PLANEJAMENTO HABITACIONAL LTDA acerca da inscrição em dívida ativa do crédito não tributário decorrente da Certidão de Débito 1467/2025, fixando prazo para pagamento integral ou parcelamento e advertindo acerca do protesto e do ajuizamento da execução fiscal em caso de inércia.

É certo que a CMEX concluiu que a Municipalidade ainda não está apta à obtenção da certidão, porque, nos autos de origem, não teria havido atendimento integral da diligência quanto à comprovação da notificação e à retificação da CDA, razão pela qual reputou subsistente a pendência. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas entendeu que os documentos juntados no expediente de certidão deveriam ser examinados nos autos de origem, concluindo, por isso, pelo indeferimento do pedido.

Ainda assim, esse conjunto fático não conduz, necessariamente, ao indeferimento da certidão. O regime do art. 297 do RITCE/PR foi previsto exatamente para hipóteses em que a certidão não pode ser emitida automaticamente pelo sistema, embora exista suporte jurídico suficiente para exame excepcional do pedido. O Município sustentou que a certidão liberatória é indispensável para a celebração de convênios, recebimento de transferências voluntárias e continuidade de políticas públicas.

Nessa moldura, a interpretação do art. 95 da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR não pode prescindir da análise da qualidade e da gravidade da pendência que ainda subsiste. Não se está diante de situação em que o jurisdicionado tenha ignorado, por longo período, a determinação desta Corte ou se mantido absolutamente inerte perante obrigação executória imposta em título de débito. O que os autos mostram é quadro distinto, pois a irregularidade foi objetivamente identificada pela CMEX em

29/05/2026, consistindo em erro de enquadramento da natureza do crédito e na necessidade de complementação documental. Poucos dias depois, em 01/06/2026, o Município já expediu notificação formal ao devedor, providência que se ajusta, ao menos em parte, às exigências apontadas pela Unidade Técnica.

Por isso, a permanência da restrição, neste momento, revela descompasso entre a finalidade da certidão liberatória e a específica natureza do óbice remanescente. A pendência existente é real, mas não exprime recusa de cumprimento da decisão nem abandono da via executória, mas deficiência formal no iter de execução, já detectada e já seguida de providência corretiva documentalmente demonstrada, ainda que não integralmente refletida, até então, nos autos de origem. A resposta adequada, em contexto assim, não é impor a consequência máxima de bloqueio da certidão liberatória, com potencial repercussão sobre transferências voluntárias e sobre a normalidade administrativa, quando o próprio acervo evidência iniciativa concreta de saneamento e ausência de quadro material de desidiosa qualificada.

O indeferimento, nessa hipótese, acabaria por atribuir à certidão liberatória função meramente sancionatória, em desconformidade com sua razão de ser. A exigência de regularidade deve ser preservada com rigor, mas sem perder de vista que o controle exercido por esta Corte também se orienta pela adequação da medida à situação efetivamente tratada. Se o único óbice remanescente decorre de falha procedimental já identificada, seguida de iniciativa corretiva praticamente imediata, não se mostra proporcional manter a vedação à certidão como se houvesse inadimplemento substancial e deliberado do comando executório.

Diante de todo o exposto, voto pelo deferimento do pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Castro pelo prazo de 60 dias.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido, com o fornecimento de certidão ao Município de Castro pelo prazo de 60 dias.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Conselheiro Substituto

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

**PROCESSO Nº: -186411/26**

**ASSUNTO:-CERTIDÃO LIBERATÓRIA**

**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**INTERESSADO:-ANTONIO LUIZ BENDO, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU**

**ADVOGADO / PROCURADOR-**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1455/26 - TRIBUNAL PLENO**

Certidão Liberatória. Município de Santa Terezinha de Itaipu. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) inferior a 25% no exercício de 2025. Reapreciação técnica em processo próprio. Elevação do índice para 24,62%. Insuficiência residual reduzida. Cumprimento dos demais limites da gestão fiscal. Regularização superveniente da Agenda de Obrigações. Inexistência de impedimentos perante a CAGE e a CMEX. Adoção concreta de medidas corretivas. Consequências práticas da negativa. Risco de prejuízo à continuidade de políticas públicas. Deferimento excepcional. Necessidade de regularização mantida.

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Certidão Liberatória requerida pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU[1], representado por seu prefeito, João Pedro Magon, com a finalidade de viabilizar a celebração e a continuidade de transferências voluntárias. O Município REQUERENTE solicitou, também, o reconhecimento e o cômputo de despesas executadas no primeiro quadrimestre de 2026 com recursos provenientes de superávit financeiro, para fins de composição do índice constitucional de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) relativo ao exercício de 2025, informando que a Análise de Gestão Fiscal havia apurado, inicialmente, aplicação de 22,36% (vinte e dois vírgula trinta e seis por cento); indicou que, após reapreciação realizada no Requerimento Externo n.º 162580/26, o percentual foi elevado para 24,02% (vinte e quatro vírgula zero dois por cento), permanecendo abaixo do mínimo constitucional de 25% (vinte e cinco por cento); sustentou que os saldos remanescentes das Fontes 103 e 104 foram executados em despesas relacionadas à educação no primeiro quadrimestre de 2026; acrescentou que criou a Ação Orçamentária n.º 12.365.0003.6.018, destinada à complementação da aplicação constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino, mediante utilização de recursos livres provenientes do superávit financeiro do exercício anterior; alegou ter adotado providências administrativas, contábeis e financeiras para corrigir a insuficiência, invocando sua boa-fé e o risco de prejuízo ao recebimento de transferências voluntárias, à celebração de convênios e à continuidade das políticas públicas municipais.[2]

A Coordenadoria de Contas, mediante o Despacho n.º 164/26 - CCONTAS (peça 21), observou que a petição reunia pedido de Certidão Liberatória e pedido de recálculo de índice apurado na Análise de Gestão Fiscal. Por isso, sugeriu a autuação da pretensão de recálculo em processo próprio, conforme o art. 3º da Instrução de Serviço n.º 117/2018.

Pelo Despacho n.º 788/26 - GCFSC (peça 22), foi acolhida a sugestão e determinado a autuação do pedido de recálculo como Requerimento Externo, subassunto Gestão Fiscal Municipal, com cópia da peça 3 e desentranhamento das peças 4 a 19.

A Diretoria de Protocolo, por meio da Informação n.º 3280/26 - DP (peça 23), informou o cumprimento da determinação e a autuação do Requerimento Externo n.º 366665/26.

No âmbito técnico, a Coordenadoria de Contas, por meio da Instrução n.º 878/2026 - CCONTAS (peça 24), concluiu pelo indeferimento da Certidão Liberatória, em razão

da aplicação de 24,02% (vinte e quatro vírgula dois por cento) em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025 e da existência, naquele momento, de pendência na Agenda de Obrigações, relacionada ao envio do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais referente a abril de 2026; registrou que os demais aspectos da gestão fiscal estavam regulares, inclusive a aplicação de 26,39% (vinte e seis vírgula trinta e nove por cento) em serviços públicos de saúde, a despesa total com pessoal correspondente a 44,33% (quarenta e quatro vírgula trinta e três por cento) da receita corrente líquida ajustada, os limites da dívida consolidada e das operações de crédito, bem como as exigências de transparência e publicidade fiscal; destacou, ainda, que o REQUERENTE havia obtido Certidão Liberatória em 27/03/2026, com validade até 26/05/2026, em razão do Acórdão n.º 662/26 do Tribunal Pleno, que admitiu, excepcionalmente, a expedição do documento diante da natureza quantitativa e isolada da insuficiência em educação, do cumprimento dos demais limites fiscais, das medidas corretivas adotadas e do risco de dano reverso; e, por essas razões, manifestou-se pelo indeferimento do pedido, com fundamento nos arts. 289, § 1º, e 291 do Regimento Interno.

Ato contínuo, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (Instrução n.º 246/26 - CAGE, peça 25) informou que o Município REQUERENTE não possuía pendências relativas às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos, considerando-o apto à obtenção da certidão em seu âmbito de competência.

Por sua vez, a Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante a Informação n.º 2808/26 - CMEX (peça 27), também considerou o ente REQUERENTE apto, diante da inexistência de pendências relativas ao cumprimento de decisões, restituições, multas, sanções ou determinações deste Tribunal.

Em última análise, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 325/26 - 7PC (peça 28), opinou pelo indeferimento do pedido, em razão do não atingimento do índice mínimo de aplicação em educação e da pendência então existente na Agenda de Obrigações; informou que, no Requerimento Externo n.º 366665/2026, a CCONTAS, por meio da Instrução n.º 937/2026, reconheceu como computáveis despesas realizadas com recursos provenientes do superávit financeiro da Fonte 104 (cento e quatro), no valor de R\$ 606.778,64 (seiscentos e seis mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos); indicou que, com o recálculo, o percentual de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino foi elevado para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento); observou, contudo, que o índice permaneceu inferior ao mínimo constitucional e que o pedido nos autos de Requerimento Externo ainda não havia sido apreciado pelo respectivo Relator.

Após as manifestações técnica e ministerial, o Município regularizou a pendência relacionada à Agenda de Obrigações, passando a constar, no portal institucional deste Tribunal, como entidade com todas as obrigações em dia.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Como visto, sob a perspectiva estritamente formal, subsistem impedimentos objetivos: aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) inferior ao mínimo constitucional no exercício de 2025 e pendência na Agenda de Obrigações, em desconformidade com o Regimento Interno e a Instrução Normativa n.º 68/2012. A emissão de Certidão Liberatória pelo Tribunal de Contas condiciona-se ao cumprimento de requisitos objetivos, dentre os quais o atendimento dos índices constitucionais de aplicação mínima em educação e o adimplemento da Agenda de Obrigações.

Nos termos do art. 212 da Constituição Federal, os Municípios devem aplicar, anualmente, no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino, índice que constitui condição para a realização das transferências de que trata o art. 25, § 1º, inciso IV, alínea "b", da Lei Complementar Federal n.º 101/2000.

O Regimento Interno — em especial os arts. 289, § 1º, 290, 291 e 293 — e a Instrução Normativa n.º 68/2012 disciplinam a Certidão Liberatória e estabelecem que o descumprimento de índices constitucionais e obrigações definidas em normas e atos deste Tribunal impede sua expedição enquanto não forem sanadas as pendências.

No que se refere à reapreciação do índice apurado na Análise de Gestão Fiscal, o art. 3º da Instrução de Serviço n.º 117/2018 determina que os respectivos pedidos sejam protocolados e autuados como Requerimento Externo (subassunto 'Gestão Fiscal Municipal').

Colocadas essas premissas, extrai-se da Instrução n.º 878/2026 - CCONTAS (peça 24) que a Análise de Gestão Fiscal relativa ao exercício de 2025 apontou aplicação de 24,02% (vinte e quatro vírgula dois por cento) da receita de impostos em manutenção e desenvolvimento do ensino, abaixo do mínimo constitucional.

O REQUERENTE sustenta que despesas executadas no primeiro quadrimestre de 2026 com recursos provenientes do superávit financeiro de fontes vinculadas à educação e com recursos livres deveriam ser computadas na apuração do índice de 2025.

A pretensão foi encaminhada para exame nos autos do Requerimento Externo n.º 366665/26, no qual a Coordenadoria de Contas reconheceu como computáveis despesas no valor de R\$ 606.778,64 (seiscentos e seis mil setecentos e setenta e oito reais e sessenta e quatro centavos), elevando o índice para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento).

Embora o percentual corrigido permaneça aquém do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento), a diferença residual corresponde a apenas 0,38 (zero vírgula trinta e oito) ponto percentual.

O resultado técnico superveniente demonstra que parcela relevante das despesas indicadas pelo Município REQUERENTE foi efetivamente executada em ações de MDE e reconhecida pela Unidade competente.

Não se trata, portanto, de simples promessa de regularização futura. Houve apresentação de documentação, instauração de processo próprio e reconhecimento técnico de despesas adicionais, com elevação concreta do índice anteriormente registrado.

Ressalvo que a Instrução n.º 937/26 - CCONTAS, emitida no Requerimento Externo n.º 366665/26, ainda não foi submetida à apreciação do respectivo Relator e a consideração desse elemento nestes autos não representa antecipação do julgamento daquele processo nem reconhecimento definitivo do percentual apurado. O dado técnico superveniente pode, contudo, ser ponderado na análise da presente Certidão Liberatória, cuja concessão é temporária e não substitui a decisão sobre o recálculo nem o exame das contas anuais do exercício de 2025.

Também merece destaque que os demais aspectos da gestão fiscal foram

considerados regulares.

O REQUERENTE aplicou 26,39% (vinte e seis vírgula trinta e nove por cento) em serviços públicos de saúde, manteve a despesa com pessoal dentro do limite legal, observou os limites da dívida consolidada e das operações de crédito e atendeu às exigências relacionadas à transparência e à publicidade fiscal.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão não identificou pendências relativas às prestações de contas de recursos anteriormente recebidos e a Coordenadoria de Medidas Executórias, de igual modo, não constatou débitos, multas, sanções ou determinações pendentes que impedissem a expedição da certidão.

Quanto à Agenda de Obrigações, sobreveio alteração relevante do quadro fático após a conclusão da instrução técnica e ministerial. Embora a Coordenadoria de Contas e o Órgão Ministerial tenham considerado a ausência de envio do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais relativo a abril de 2026 como impedimento à emissão da certidão, consulta posterior ao portal institucional deste Tribunal demonstra que o REQUERENTE regularizou a obrigação. Trata-se de informação extraída diretamente do sistema oficial desta Corte, no qual todos os itens passaram a constar como atendidos, com a indicação expressa de que a entidade está com a Agenda de Obrigações em dia.

**Agenda de Obrigações Municipais**

Município: SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

**Legenda**

AUD - declaração sobre a realização de Audiência Pública  
RREO - declaração de publicidade dos Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária  
RGF - declaração de publicidade dos Relatórios de Gestão Fiscal  
FP - entrega do módulo de Folha de Pagamento do SIAP  
AM - entrega do módulo de Acompanhamento Mensal do SIM  
PCA - Entrega do Processo de Prestação de Contas Anual  
ML - Fechamento do Mural de Licitações  
ProGov - avaliação de políticas públicas

● Em dia ● Item não atendido

Entidades	AUD	RREO	RGF	FP	AM	PCA	ML	PG
<input checked="" type="checkbox"/> MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU	●	●	●	●	●	●	●	●

Entidade está com Agenda de Obrigações em dia

A regularização superveniente deve ser considerada no momento da decisão, em atenção à verdade material e à necessidade de que o pronunciamento reflita a situação efetiva da entidade, não subsistindo, portanto, o impedimento relacionado à Agenda de Obrigações.

Registro que o ente REQUERENTE já havia obtido Certidão Liberatória excepcional mediante o Acórdão n.º 662/26 do Tribunal Pleno, com validade de 27/03/2026 a 26/05/2026. Essa circunstância recomenda cautela, pois a concessão excepcional não pode transformar-se em mecanismo permanente de afastamento das condições regimentais.

O pedido atual, entretanto, não constitui mera repetição do anterior. Após a primeira decisão, foi instaurado processo específico de recálculo, foram apresentados novos documentos e a unidade técnica reconheceu despesas adicionais que elevaram o índice de 24,02% (vinte e quatro vírgula dois por cento) para 24,62% (vinte e quatro vírgula sessenta e dois por cento), além de o ente ter regularizado integralmente a Agenda de Obrigações.

O quadro atual é, portanto, mais favorável do que aquele examinado no pedido anterior, pois, além da redução da insuficiência na aplicação em educação, deixou de existir a segunda pendência indicada pelas unidades instrutivas.

A decisão anterior não confere ao REQUERENTE direito automático à renovação da certidão. Demonstra, contudo, a coerência de se considerar que uma insuficiência quantitativa e isolada, associada à regularidade dos demais limites fiscais, à adoção de providências corretivas e ao risco de prejuízo à coletividade, pode justificar solução excepcional.

O Município REQUERENTE afirma que a negativa da certidão compromete o recebimento de transferências voluntárias, a celebração de convênios e a continuidade de políticas públicas essenciais. A restrição, portanto, não repercute apenas sobre a Administração municipal. Seus efeitos podem alcançar diretamente a coletividade, mediante a suspensão ou o atraso de programas, obras e serviços financiados com recursos estaduais ou federais.

Por essa razão, o caso concreto apresenta elementos que recomendam um juízo excepcional, sob pena de produção de dano reverso à própria coletividade que se pretende proteger, com potencial prejuízo superior àquele decorrente da manutenção temporária da única pendência remanescente.

Nesse cenário, com fundamento na razoabilidade, na proporcionalidade, na análise das consequências práticas da decisão e na proteção do interesse público, entendo possível admitir, de forma excepcional e restrita a este caso, a expedição da Certidão Liberatória requerida, ressaltando expressamente que:

1. a presente decisão não implica convalidação do não atingimento do índice mínimo de aplicação em manutenção e desenvolvimento do ensino no exercício de 2025, nem substitui o necessário exame da Análise de Gestão Fiscal e da prestação de contas anual;
2. a concessão da certidão não antecipa o julgamento do Requerimento Externo n.º 366665/26, no qual deverá ser definitivamente apreciado o pedido de recálculo do índice de aplicação em educação; e
3. a regularidade da Agenda de Obrigações deverá ser mantida, permanecendo o REQUERENTE sujeito às consequências cabíveis caso deixe de atender tempestivamente às obrigações futuras. E agora um mega ultra resumo conciso, para que seja utilizado como relatório pelo conselheiro na sessão do pleno presencial de amanhã, a qual ele lerá na íntegra. Garanta que apenas os trechos essenciais sejam

colocados no resumo; então, concisão é essencial, mas não significa omissão. Então se atente a isso na hora de elaborar esse resumo e me entregue na sequência.

Ressalto, por fim, que a presente deliberação não estabelece precedente vinculante nem flexibilização generalizada das condições para a emissão de Certidão Liberatória, devendo sua aplicação ficar restrita às particularidades deste caso concreto, em que se ponderaram, de um lado, pendências objetivas e delimitadas e, de outro, a redução substancial da insuficiência, a regularidade dos demais indicadores fiscais e o risco de dano à continuidade de políticas públicas essenciais.

### III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo deferimento do pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, para, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[3], autorizar a emissão de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 289, § 2º, da norma regimental[4] e no art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Assim, determino que:

- a) Após a publicação do Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral para fins de emissão e disponibilização eletrônica da certidão, conforme previsto do art. 297, § 4º, do Regimento Interno;
- b) Com a emissão da certidão, remeta-se o feito à Secretaria do Tribunal Pleno para controle do prazo de trânsito em julgado;
- c) Certificado o trânsito em julgado da decisão, procedam os autos à Coordenadoria de Contas, para ciência; e
- d) Por fim, adotadas as providências pertinentes, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para, nos termos regimentais, encerramento[6] e arquivamento[7].

VISTOS, relatados e discutidos,

### ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO por unanimidade, em:

DEFERIR o pedido formulado pelo MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU, para, nos termos do art. 297 do Regimento Interno[8], autorizar a emissão de Certidão Liberatória pelo prazo de 60 (sessenta) dias, conforme previsto no art. 289, § 2º, da norma regimental[9] e no art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[10].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

### 1. REQUERENTE.

2. Peça 3.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar sua

4. Art. 289. (...) § 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

5. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

6. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

7. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VIII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

8. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado, distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V.

§ 1º O pedido de certidão tramitará em regime de urgência e será instruído pelas Coordenadorias de Medidas Executórias, de Contas e de Acompanhamento de Atos de Gestão, sendo após ouvido o Ministério Público de Contas.

§ 2º O Relator, havendo manifestação favorável das unidades e do Ministério Público junto ao Tribunal, poderá deferir o pedido por decisão definitiva monocrática, submetendo ao órgão colegiado, no caso de indeferimento.

§ 3º Havendo manifestação desfavorável o processo será submetido a julgamento pelo órgão colegiado competente.

§ 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo.

§ 5º Não se aplica o disposto pelo § 4º deste artigo na hipótese de o Ministério Público de Contas apresentar manifestação na própria sessão de julgamento, oral ou escrita, de sua intenção de recorrer da decisão colegiada, circunstância em que deverá apresentar sua

9. Art. 289. (...) § 2º As certidões de que trata o caput terão validade de, no máximo, 60 (sessenta) dias, observados os requisitos da Agenda de Obrigações, na esfera municipal.

10. Art. 1º A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

PROCESSO Nº: 364611/26  
ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LOBATO  
INTERESSADO: FABIO CHICAROLI, MUNICÍPIO DE LOBATO  
ADVOGADO / PROCURADOR:  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO  
ACÓRDÃO Nº 1456/26 - TRIBUNAL PLENO

Certidão Liberatória. Pendências na agenda de obrigações. Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional. Prestações de contas de recursos anteriormente recebidos. Processo de execução fiscal. Regularização parcial das inconsistências. Demonstração de conduta colaborativa. Aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Deferimento.

I. RELATÓRIO

Trata-se de pedido de Certidão Liberatória formulado pelo Município de Lobato.

A Coordenadoria de Contas, pela Instrução n.º 871/26 (peça 5), se manifestou pelo indeferimento do pedido, em razão do índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, relativo ao exercício de 2025, ter ficado no percentual 23,78%, ou seja, abaixo do mínimo legal exigido (25%), bem como diante de pendências na agenda de obrigações.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 244/26 (peça 6), informou a existência de pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, pela Informação 2.810/26 (peça 7), informou a existência de pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, na medida em que o Município não teria encaminhado a documentação necessária para comprovação da satisfação do crédito perseguido na Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180.

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas, no Parecer n.º 375/26 (peça 8), foi contrário à emissão da Certidão Liberatória.

Por meio do Despacho n.º 851/26 (peça 9), observei, em relação à pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, que naquele feito o Município foi intimado 3 (três) vezes para apresentar informações relacionadas à Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180, contudo se limitou a solicitar a dilação de prazo, tendo transcorrido mais de 6 (seis) meses sem atualizar as informações.

Também identifiquei que, no que diz respeito às pendências apontadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, não foram apresentadas justificativas por parte do Município.

Assim, determinei a intimação do Município de Lobato, para se manifestar especificamente acerca das restrições apontadas, especialmente quanto à pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09 e quanto à pendência relativa a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos.

Em resposta, o Município de Lobato sustentou, em relação à pendência apontada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, que em nova consulta ao portal eletrônico desta Corte, não consta mais a pendência municipal no Sistema Integrado de Transferências - SIT.

Quanto à pendência relacionada ao percentual mínimo de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, informou o protocolo do Requerimento Externo n.º 374331/26, pelo qual busca o recálculo do índice constitucional, frente à transmissão superveniente do módulo de março de 2026, cujos dados passaram a incorporar despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino realizadas no primeiro trimestre de 2026 em complementação ao exercício de 2025.

Quanto às pendências relacionadas à agenda de obrigações, sustentou que foi encaminhado o módulo de março de 2026 no dia 08/06/2026, reiterando seu compromisso em transmitir o módulo de abril de 2026 dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de autuação do pedido (02/06/2026), com destinação de equipe técnica exclusiva para esta finalidade, sob supervisão direta do Chefe do Poder Executivo.

Em relação à Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180, decorrente da obrigação de restituição de valores ao erário imposta ao antigo gestor municipal, informou que foi proferida sentença, transitada em julgado, que extinguiu o processo, dada a integral satisfação do débito. Quanto às pendências de esclarecimentos no Processo n.º 10965/09, reconhecendo sua importância, se comprometeu em prestá-las em 15 (quinze) dias naquele feito.

Diante do exposto, reiterou seu pedido de emissão da Certidão Liberatória.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, o Município de Lobato se encontra impedido de obter a Certidão Liberatória, diante das seguintes pendências: (a) pendências na agenda de obrigações; (b) índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional; (c) pendências relativas a prestações de contas de recursos anteriormente recebidos; e (d) pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, diante da não apresentação da documentação necessária para comprovação da satisfação do crédito perseguido na Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180.

Todavia, à luz da nova documentação apresentada pelo ente municipal, observo que houve um avanço significativo na regularização das inconsistências identificadas.

Inicialmente, observo que efetivamente foi sanada a pendência do módulo do mês de março na agenda de obrigações municipais:

Entidade	Ano	Sigla Item Falante	Item Falante	Período
Camara Municipal de Lobato	2026	Audência	Faltou a declaração sobre a realização de Audência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2026
Município de Lobato	2026	AM	Faltou a entrega do Módulo de Acompanhamento Mensal do Sistema de Informações Municipais	Mês 4 de 2026
Município de Lobato	2026	Audência	Faltou a declaração sobre a realização de Audência Pública / Metas Fiscais	Quadrimestre 1 de 2026
Servico Autonomo Municipal de Agua e Esgoto de Lobato	2026	FP	Faltou a entrega do Módulo de Folha de Pagamento do SISP	Mês 4 de 2026

No que diz respeito à pendência do módulo do mês de abril, o Município sustentou seu comprometimento em transmiti-lo até o dia 02 de julho de 2026, demonstrando conduta colaborativa e diligente, voltada à plena regularização de suas obrigações perante esta Corte de Contas.

Em relação à pendência relativa ao índice de aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino abaixo do mínimo constitucional, o Município busca o recálculo do referido índice por meio do Requerimento Externo n.º 374331/26, o qual, embora conte com instrução técnica pelo seu indeferimento, carece de decisão definitiva. De todo modo, essa movimentação também demonstra que o Município tem buscado regularizar a situação.

Além disso, a diferença verificada corresponde a apenas 1,22% abaixo do percentual constitucional mínimo, circunstância que, embora deva ser objeto de acompanhamento e eventual correção, não se revela suficientemente expressiva para comprometer, por si só, a regularidade global da gestão municipal ou justificar medida de gravidade equivalente ao impedimento de obtenção da Certidão Liberatória.

Em situações semelhantes[1] o Plenário compreendeu pela possibilidade da emissão excepcional da Certidão Liberatória. Tal entendimento está alinhado com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando que falhas pontuais impeçam o acesso do ente a transferências voluntárias essenciais à continuidade de políticas públicas.

Quanto à pendência anteriormente identificada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, em nova pesquisa realizada, observo que esta foi corrigida:

Entidade	Tipo	Pendência	Objeto da transferência
Não há pendências junto ao SIT para este município			

Por fim, no que diz respeito à pendência relacionada ao Processo n.º 10965/09, consta o seguinte no sistema desta Corte:

**Entidade**  
Constatada OMISSÃO (Sanção Nr. 15634) desde 10/06/2025 na execução de Certidão de Débito - 298/2010 Processo nº 10965/09, de responsabilidade de FORTUNATO BERGAMO. Último registro de acompanhamento em 23/07/2025 - Peça 153. Certidão de 22/07/2025. Autos n.º 0001775-76.2020.8.16.0180. A certidão explicativa expedida pela Vara da Fazenda Pública de Santa Fé atestou que houve a comunicação do parcelamento do feito (mov. 118); que houve a quitação do débito executado junto a Prefeitura (mov. 129); e que, os autos foram conclusos e houve sentença extinguindo o feito com condenação da parte executada em custas e despesas processuais. Ademais, a municipalidade anexou a sentença de extinção do feito, com fundamento no artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (seq. 153, fl. 2). ANÁLISE: tendo em vista a extinção dos autos, o ente deverá enviar a certidão de trânsito em julgado da decisão que extinguiu a execução, além, é claro, de enviar a comprovação da respectiva entrada do numerário na contabilidade do Município, em cumprimento aos artigos 17, 36 e 37, todos da Resolução n.º 70/2019, desta Corte de Contas. Assim, a documentação não foi acolhida. CMEXK0725. - Com Prazo até 10/06/2025 - FASE: 5.1.98 EXECUÇÃO FISCAL - INSTÂNCIA INICIAL - Sentença

Sobre isso, o Município se comprometeu em anexar, naquele processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Certidão de Trânsito em Julgado da sentença que extinguiu a Execução Fiscal n.º 0001775-76.2020.8.16.0180; a memória de cálculo completa; o termo de parcelamento na íntegra; o comprovante do pagamento das parcelas; o demonstrativo contábil do ingresso do numerário nos cofres municipais; o extrato bancário da conta municipal; e os esclarecimentos acerca da ausência de correção monetária na segunda parcela do termo de parcelamento.

Diante desse contexto, entendo que restou suficientemente demonstrado o efetivo comprometimento do Município de Lobato com a regularização das inconsistências apontadas, circunstância que autoriza, em caráter excepcional, o afastamento dos óbices atualmente existentes para fins de emissão da Certidão Liberatória.

Com efeito, cumpre destacar que a manutenção do impedimento acarreta relevantes prejuízos ao interesse público, na medida em que impossibilita a celebração de convênios, a formalização de instrumentos de cooperação e o recebimento de recursos públicos essenciais à execução de ações governamentais e à prestação de serviços à coletividade.

Em tal cenário, a restrição decorrente das pendências remanescentes revela-se desproporcional, especialmente diante dos esforços concretos empreendidos pela municipalidade para promover sua regularização.

III. VOTO

Ante o exposto, VOTO pelo DEFERIMENTO da Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[2].

Com a publicação do respectivo Acórdão, encaminhem-se os autos à Diretoria-Geral, para fins do art. 297, § 4º, do Regimento Interno[3].

Após a emissão da certidão, encaminhem-se os autos à Secretaria para controle do prazo de trânsito em julgado.

Com o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Contas, para ciência.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento dos autos, com fundamento no art. 398, § 1º, e art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

DEFERIR a Certidão Liberatória pleiteada pelo Município de Lobato, com o prazo de validade estabelecido pelo art. 1º da Lei Estadual n.º 16.987/2011[5].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA e AUGUSTINHO ZUCCHI e os Conselheiros Substitutos JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO e TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Tribunal Pleno, 17 de junho de 2026 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 19.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Acórdão n.º 28/26 - Primeira Câmara, de Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha; Acórdão n.º 3407/25 - Tribunal Pleno, de Relatoria do Conselheiro Augustinho Zucchi; Acórdão n.º 3173/25 e Relatoria do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha.

2. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.

3. Art. 297. Na hipótese de não emissão da certidão liberatória pelo sistema informatizado, o interessado poderá pleiteá-la mediante requerimento devidamente protocolado, que será atuado,

distribuído a Relator e após a sua instrução, submetido ao órgão julgador competente, observando, se for o caso, o disposto no art. 429, § 4º, V. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006) [...] § 4º Deferida a certidão liberatória pelo órgão colegiado ou por decisão definitiva monocrática, ela será disponibilizada eletronicamente ao requerente no portal do Tribunal de Contas na internet, após a emissão da decisão assinada no respectivo processo. (Redação dada pela Resolução nº 105/2023)

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

5. Art. 1º. A certidão que atesta o cumprimento das condições previstas nas alíneas "a", "b" e "c", do inciso IV, do parágrafo 1º do artigo 25 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, com as alterações da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, terá validade e eficácia de 60 (sessenta) dias, contados da data da sua emissão.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www.tce.pr.gov.br/transparencia/sessoes/sustentacao-oral.htm>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações

Os Pareceres Prévios, quando disponibilizados, constarão em Diário Eletrônico Suplementar.



### Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 247964/25  
ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS  
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, MARIA ELIANE CHUEDA  
PROCURADOR -  
RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 47/26  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:  
1. determinar o registro do Decreto nº 42.063/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Maria Eliane Chueda, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública

de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 4.890,77, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 11 de junho de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 244710/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - CONCEIÇÃO APARECIDA COSTA DE CARVALHO, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 48/26**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 42.042/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Conceição Aparecida Costa de Carvalho, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 2.061,45, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 11 de junho de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 248502/25**  
**ASSUNTO - REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO - LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI, REGINA APARECIDA MENDES CORASSARI**  
**PROCURADOR -**  
**RELATOR - CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 49/26**  
EMENTA: Revisão de proventos – Registro.  
O Relator deste Processo, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, do Regimento Interno do Tribunal de Contas,  
DECIDE:

1. determinar o registro do Decreto nº 42.079/2025, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município nº 1.758/2025, de 20/02/25, referente à revisão dos proventos de aposentadoria de Regina Aparecida Mendes Corassari, em cumprimento à decisão judicial autos nº 0014934-42.2015.8.16.0025 – 2ª Vara da Fazenda Pública de Araucária, cujo valor mensal passou a ser de R\$ 8.783,51, com fundamento no art. 300, do Regimento Interno, considerando os opinativos uniformes da Coordenadoria de Atos de Pessoal e do Ministério Público de Contas (Peças 11 e 12), favoráveis ao registro do Ato;  
2. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão no registro competente e o encerramento do processo.  
GCFAMG em 11 de junho de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 385210/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PARANAVÁI**  
**INTERESSADO - CARLOS ALBERTO JOAO**  
**PROCURADOR -**  
**DESPACHO - 780/26 – GCFAMG**

1. Relatório  
O Sr. Carlos Alberto João, Vereador no Município de Paranavai, formalizou Representação questionando a regularidade do Projeto de Lei 151/2025, por meio do qual se pretende criar o cargo de Auxiliar Escolar, em substituição ao cargo de Agente de Apoio Educacional.  
De acordo com o Proponente, a proposição legislativa padece de vícios de constitucionalidade e legalidade, especialmente porque a criação do novo cargo importaria aumento indevido de despesa pública, sem adequada demonstração de impacto orçamentário-financeiro, além de reproduzir atribuições já existentes, em contexto que reputa incompatível com a ordem jurídica aplicável. Sustenta, ainda, que o projeto teria sido instruído de forma insuficiente sob o prisma fiscal e administrativo, circunstância que, a seu ver, comprometeria sua validade.  
Conclusivamente, requer que este Tribunal examine a constitucionalidade e a legalidade do projeto de lei; reconheça a irregularidade da proposta legislativa à luz de seus fundamentos materiais e fiscais; e adote providência cautelar destinada a impedir atos tendentes à implementação do cargo previsto na proposição.  
2. Análise  
A Representação não comporta conhecimento, porque as providências postuladas não se inserem, ao menos nos contornos em que foram deduzidas, no âmbito de competência deste Tribunal de Contas.  
O ponto central da provocação consiste em submeter ao Tribunal, de forma direta e autônoma, juízo preventivo sobre a constitucionalidade e a legalidade de projeto de lei municipal ainda em tramitação, antes mesmo da consumação de atos administrativos concretos dele decorrentes. O que se pede, em substância, é que esta Corte de Contas intervenha no próprio processo de formação da lei, apreciando a validade jurídica da proposição e obstando sua implementação futura. Esse tipo de controle, contudo, não se confunde com o controle externo atribuído aos Tribunais de Contas.

Na ordem constitucional, a competência das Cortes de Contas está voltada à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da Administração Pública, bem como ao exame da legitimidade, economicidade e juridicidade dos atos administrativos de gestão submetidos à sua jurisdição. Trata-se de competência de controle externo sobre contas, despesas, admissões, contratos, atos de pessoal, execução orçamentária, gestão fiscal e demais fatos administrativos com repercussão concreta na administração e no patrimônio públicos.

No plano normativo interno, a Lei Orgânica e o Regimento deste Tribunal reproduzem esse desenho. A competência da Corte é estruturada para o exame de contas, atos de gestão, despesas, transferências, contratos, pessoal, responsabilidade fiscal e demais matérias inseridas no campo do controle externo. Também se prevê o processamento de denúncias e representações que versem sobre irregularidades imputáveis a agentes, órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição do Tribunal, sempre em correlação com fatos ou atos passíveis de fiscalização por esta Corte. As medidas cautelares, por sua vez, destinam-se à proteção da utilidade e da efetividade da atuação do Tribunal em processos compreendidos em sua competência material.

Não há, nesse regime, autorização para que o Tribunal exerça, em tese e de forma preventiva, controle abstrato ou consultivo sobre projeto de lei em formação, substituindo-se aos órgãos próprios do processo legislativo ou ao Poder Judiciário na definição da validade constitucional da proposição.

O exame da constitucionalidade e legalidade de projetos de lei, enquanto ainda integrados ao processo legislativo, insere-se primariamente no espaço institucional dos próprios Poderes responsáveis pela formação da norma. Cabe ao Poder Legislativo, por meio de suas comissões, pareceres técnicos e deliberação plenária, realizar o controle político-jurídico da proposição. Cabe também ao Chefe do Poder Executivo, se aprovado o texto, exercer o juízo que lhe compete no momento da sanção ou do veto, inclusive sob fundamento jurídico. E, havendo controvérsia jurisdicionalmente qualificada, cabe ao Poder Judiciário, em sede própria, o controle de constitucionalidade nos limites definidos pela Constituição.

Esse arranjo não é acidental. Ele decorre da separação funcional dos Poderes e da repartição de competências desenhada pelo ordenamento. O Tribunal de Contas não detém competência para se sobrepor ao iter legislativo, nem para emitir pronunciamento substitutivo acerca da validade, em tese, de proposição normativa ainda não convertida em lei.

Por isso, ainda que a petição invoque fundamentos relevantes sob a ótica jurídico-fiscal, o objeto por ela escolhido não se ajusta ao campo de atuação desta Corte. A discussão não versa, neste momento, sobre ato administrativo concreto de gestão já praticado, nem sobre despesa já executada, contratação já realizada, admissão efetivada, folha implementada, concurso deflagrado ou qualquer outra providência administrativa consumada e suscetível de imediato controle externo. O que se pretende fiscalizar é o próprio conteúdo normativo potencial de um projeto de lei em tramitação.

O Tribunal de Contas pode, em situações próprias, examinar a juridicidade e a constitucionalidade incidentalmente, quando isso se mostre necessário ao julgamento de feito concreto submetido à sua apreciação. A Lei Orgânica, ao disciplinar o incidente de inconstitucionalidade por ocasião do julgamento de qualquer feito, deixa evidente que eventual apreciação dessa natureza surge como questão prejudicial interna a processo de competência do Tribunal, e não como via autônoma de controle abstrato de proposições legislativas. Podemos nos deparar com discussão constitucional no exame de caso concreto sob sua jurisdição, o que não nos cabe é transformar tal possibilidade incidental em competência originária para escrutinar, preventivamente, projeto de lei municipal.

Também por isso o pedido cautelar não pode prosperar. A tutela cautelar do Tribunal pressupõe atuação em matéria compreendida em sua esfera de atuação e risco concreto associado a situação sujeita ao controle externo. Não serve para suspender, de modo preventivo, a tramitação ou a futura implementação de projeto legislativo apenas porque se reputa juridicamente inválido. Admitir o contrário significaria deslocar a Corte para um plano de ingerência sobre o processo legislativo que o ordenamento não lhe atribuiu.

Isso não significa, de nenhum modo, que os temas suscitados na inicial sejam juridicamente irrelevantes ou imunes a controle. Significa apenas que não são controláveis, neste momento e por esta via, pelo Tribunal de Contas.

A matéria poderá ser apreciada pelos órgãos próprios do processo legislativo municipal, inclusive sob o ângulo da técnica legislativa, da compatibilidade constitucional, da conformidade com o regime jurídico dos cargos, da iniciativa legislativa, da motivação administrativa e da observância das exigências fiscais para criação de despesa. Se, ao final, a proposição vier a ser aprovada e convertida em lei, persistirá a possibilidade de controle jurisdicional pelos instrumentos adequados, nos termos da ordem constitucional.

Além disso, e aqui está o ponto que merece ser explicitado para afastar qualquer impressão de recusa imotivada da matéria, poderá haver espaço futuro de atuação do Tribunal de Contas, mas em chave distinta daquela proposta pelo representante. Se a eventual lei vier a produzir atos concretos de gestão, tais como criação efetiva de despesas com pessoal, provimento de cargos, contratações temporárias, realização de concurso, implementação de folha de pagamento, reequilíbrios funcionais, alterações remuneratórias ou qualquer outro efeito administrativo com repercussão financeira, orçamentária, patrimonial ou de responsabilidade fiscal, então tais atos poderão ingressar, conforme seu conteúdo, no campo ordinário de fiscalização desta Corte. Nessa hipótese, o Tribunal não examinará a proposição legislativa em abstrato, mas os atos administrativos e financeiros concretamente praticados, à luz da Constituição, da legislação aplicável e dos parâmetros próprios do controle externo.

Há diferença nítida entre controlar preventivamente a validade jurídica de um projeto de lei em formação e controlar, em momento posterior, a legalidade, legitimidade e impacto fiscal dos atos administrativos concretos praticados com fundamento em determinada disciplina normativa. A primeira providência não cabe ao Tribunal de Contas nos termos em que provocada, a segunda, se e quando presente objeto concreto de controle, poderá caber.

No caso presente, porém, a inicial se dirige ao primeiro plano. Busca-se pronunciamento preventivo, abstrato e autônomo sobre proposição legislativa municipal, com pedido de contenção cautelar de sua implementação futura. Esse objeto não se amolda à competência desta Corte e impede o prosseguimento da representação.

3. Determinações

Em face de todo o exposto:

- Não recebo a Representação e determino o encerramento do processo, com arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo;  
- Preliminarmente, remeto os autos ao Ministério Público de Contas para conhecimento e apontamentos que entender pertinentes.  
GCFAMG em 17 de junho de 2026.  
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Relator

**PROCESSO Nº - 339188/26**  
**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**  
**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE PALOTINA**  
**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE PALOTINA, RODRIGO RIBEIRO, VIGILANTES DA GESTÃO PÚBLICA**  
**PROCURADOR - RAPHAEL MARCONDES KARAN**  
**DESPACHO - 787/26 – GCFAMG**

1. Relatório

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada pela entidade Vigilantes da Gestão Pública em face do Município de Palotina, na qual se noticia suposto descumprimento de deliberação desta Corte de Contas, consubstanciada no Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno, proferido no Processo nº 60475-9/25, bem como a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços técnicos de engenharia mediante o Chamamento Público nº 009/2025, cujo objeto consistiu no credenciamento de pessoas jurídicas para a elaboração de projetos voltados à pavimentação e melhoria de estradas rurais do Município.

Sustentou a entidade Representante que, em análise anterior do referido chamamento público, esta Corte julgou parcialmente procedente Representação anterior, expedindo recomendações ao Município de Palotina para que, em futuros chamamentos públicos voltados a contratações por credenciamento, elaborasse Estudo Técnico Preliminar com maior densidade justificadora, especialmente quanto à avaliação da natureza e da complexidade do objeto, à demonstração expressa da inviabilidade de competição, à comprovação de que a contratação não implicaria substituição indevida de mão de obra permanente e à delimitação objetiva dos trechos ou áreas a serem atendidos.

Nesse cenário, alegou a Representante que, no exercício de 2026, teria ocorrido modificação relevante do contexto fático anteriormente considerado, em razão da admissão de dois novos engenheiros civis ao quadro efetivo municipal, circunstância que, em sua ótica, ampliaria a capacidade técnica interna da Administração e exigiria reavaliação do modelo de contratação adotado.

Afirmou, assim, que, não obstante o reforço do corpo técnico municipal, a Administração teria mantido o credenciamento anteriormente instituído, continuado a contratar serviços externos de engenharia e deixado de reavaliá-lo no Estudo Técnico Preliminar e as premissas que embasaram o uso do credenciamento, em desconformidade com as recomendações expedidas por este Tribunal de Contas.

Ainda, consignou que houve execução material dos serviços contratados, inclusive com referência à divulgação, por empresa credenciada, de projetos elaborados no âmbito do credenciamento, bem como apontou a existência de empenhos, notas fiscais, termos de recebimento e pagamentos vinculados a contratos celebrados por inexigibilidade decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025, sustentando potencial prejuízo ao erário e indevida terceirização de atividade-fim.

Ao final, a entidade Representante requereu, em síntese, a concessão de medida cautelar para suspender novas ordens de serviço e empenhos relacionados ao Chamamento Público nº 009/2025, o reconhecimento da irregularidade da manutenção do credenciamento, a aplicação de sanções aos responsáveis, a absorção dos serviços pelo quadro próprio do Município e a instauração de Tomada de Contas Especial para apuração de eventuais danos ao erário.

Com a inicial, foram juntados documentos às peças 4 a 7.  
Distribuído o feito por prevenção, em razão de conexão inicialmente identificada com o Processo nº 60475-9/25, o Relator originário, por meio do Despacho nº 763/26 – GCILB (peça 9), declinou da competência, sob o fundamento de que já havia sido proferida decisão de mérito no processo que ensejaria a prevenção, nos termos do Acórdão nº 543/26-STP, exarado em 12/03/2026, com trânsito em julgado em 22/04/2026.

Redistribuídos os autos por sorteio (peça 10), sobreveio o Despacho nº 687/26 – GCFAMG (peça 12), por meio do qual foi determinada, previamente ao exame de admissibilidade e à apreciação do pedido cautelar, a oitiva do Município de Palotina para que apresentasse manifestação preliminar, acompanhada de esclarecimentos e documentos, especialmente quanto: (i) às providências adotadas para atendimento das recomendações constantes do Acórdão nº 543/26; (ii) às justificativas técnicas, jurídicas e econômicas para a manutenção do modelo de credenciamento, diante da alegada alteração do quadro fático; e (iii) à demonstração da legalidade e da economicidade da execução contratual e financeira dos ajustes celebrados com fundamento no chamamento público impugnado.

Em resposta, o Município de Palotina apresentou manifestação (peça 17) na qual sustentou, em síntese, que o Acórdão nº 543/26 – Tribunal Pleno não determinou a anulação, suspensão ou refazimento do Chamamento Público nº 009/2025, expedindo recomendações direcionadas a futuros procedimentos de credenciamento, razão pela qual não haveria descumprimento da deliberação por terem sido realizadas contratações derivadas de procedimento anteriormente instaurado e ainda vigente.

No tocante ao atendimento das recomendações expedidas por esta Corte, o Município afirmou que passou a incorporá-las como diretrizes para futuros procedimentos, especialmente para o aperfeiçoamento de futuros Estudos Técnicos Preliminares, sustentando não ter sido elaborado novo ETP no âmbito do Chamamento Público nº 009/2025 por se tratar de procedimento já instaurado, com prazo próprio de vigência, e não de novo chamamento público.

Quanto à manutenção do modelo de credenciamento, defendeu que a recente nomeação de dois engenheiros civis não afastou, automática e imediatamente, a necessidade de apoio técnico externo, em razão do período inicial de adaptação dos profissionais e da especialidade técnica dos projetos de estradas rurais, os quais, segundo afirma, demandam levantamentos de campo, estudos topográficos, de drenagem, dimensionamento técnico, compatibilizações com normas específicas e experiência acumulada, de modo que as contratações externas teriam natureza complementar, e não substitutiva, em relação ao quadro efetivo.

Sob o enfoque jurídico e econômico, o Município asseverou que o modelo adotado encontra amparo na Lei nº 14.133/2021, especialmente no artigo 79, inciso I, por se

tratar, em sua ótica, de hipótese de contratação paralela e não excludente, estruturada com condições padronizadas, preço previamente definido, critérios objetivos de credenciamento, possibilidade de execução simultânea por diversos credenciados e pagamento condicionado à efetiva execução e recebimento dos serviços, o que, segundo defende, atenderia aos princípios da eficiência e da economicidade.

Em relação à execução contratual e financeira, informou que foram celebrados contratos nos exercícios de 2025 e 2026, apresentando documentação referente aos ajustes firmados (peças 18 a 24), oportunidade na qual sustentou que inexistiria pagamento sem contraprestação, superfaturamento ou prejuízo ao erário, pois os valores pagos estariam vinculados à execução, fiscalização e recebimento dos objetos contratados.

Ainda, a municipalidade buscou afastar a alegação de contratação em relação à manifestação anteriormente apresentada no Processo nº 60475-9/25, sustentando que as informações então prestadas correspondiam ao estágio procedimental existente naquele momento e que a posterior contratação e execução de serviços representariam apenas a evolução natural do procedimento administrativo de credenciamento, sem intuito de induzir este Tribunal a erro.

No que se refere ao pedido cautelar, defendeu a ausência de plausibilidade jurídica do alegado descumprimento do Acórdão nº 543/26 – STP e a inexistência de risco de dano ao erário, afirmando que eventual suspensão dos contratos e empenhos poderia acarretar prejuízo ao interesse público, com paralisação de projetos relevantes para a infraestrutura rural e para o escoamento da produção agropecuária. Por fim, requereu o recebimento da manifestação com os documentos anexos, o reconhecimento de que não houve descumprimento do Acórdão nº 543/26 – STP, a validação da manutenção do chamamento público com base em justificativas técnicas, jurídicas e econômicas, o indeferimento da medida cautelar e, subsidiariamente, que eventuais apontamentos sejam tratados como recomendações de aprimoramento, sem aplicação de sanções.

Retornaram os autos conclusos.

2. Análise

Em análise preliminar dos elementos apresentados, verifica-se que a presente Representação se fundamenta, essencialmente, na alegação de descumprimento de entendimento anteriormente firmado por esta Corte de Contas em acórdão proferido em processo correlato relativo ao mesmo objeto contratual.

No entanto, não se evidencia, ao menos neste momento processual, descumprimento formal ou literal de comando específico emanado de decisão anteriormente proferida, porquanto o Acórdão nº 543/26-STP, embora tenha expedido recomendações ao Município de Palotina, não determinou a anulação, a suspensão ou o refazimento do Chamamento Público nº 009/2025, nem das contratações dele decorrentes.

Ao contrário, observa-se que a deliberação reconheceu, no caso concreto então examinado, a possibilidade jurídica de utilização do procedimento de credenciamento previsto no artigo 79, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, por entender que o objeto apresentava características compatíveis com a contratação paralela e não excludente, especialmente em razão de sua potencial padronização e da possibilidade de execução simultânea por múltiplos prestadores.

Nessa perspectiva, não se identifica, em exame inicial, a existência de determinação específica cujo descumprimento pudesse ser objetivamente imputado ao Município de Palotina, uma vez que a decisão anteriormente proferida não condicionou a continuidade do referido procedimento à adoção imediata das recomendações expedidas, nem estabeleceu obrigação jurídica concreta de revisão ou readequação do credenciamento em curso.

Do mesmo modo, as premissas fáticas e técnicas que fundamentaram a expedição das recomendações voltadas a futuros chamamentos públicos não evidenciam, ao menos de forma imediata, a imposição de dever administrativo de reavaliação do Chamamento Público nº 009/2025 em razão de eventual alteração posterior do quadro técnico ou operacional.

Não obstante, a análise dos documentos e informações acostados aos autos revelou aspecto que demanda esclarecimentos adicionais para adequada formação do convencimento quanto a admissibilidade do presente expediente.

Com efeito, embora o Município representado tenha apresentado documentação relativa aos contratos celebrados em decorrência do credenciamento objeto da controvérsia, constatou-se, em consulta ao Portal da Transparência, que a aba específica destinada ao respectivo chamamento público disponibiliza apenas informações referentes ao edital e à íntegra do processo administrativo correspondente.

Não foram identificadas, naquele ambiente específico, informações relativas aos contratos efetivamente celebrados, às respectivas vigências, aos valores contratados, aos saldos executados e remanescentes, às eventuais atas formalizadas ou a outros elementos relacionados à execução e ao acompanhamento do credenciamento.

Registre-se, ainda, que, embora os contratos mencionados pelo Representado estejam disponibilizados em outras áreas do Portal da Transparência, não se verificou mecanismo que permita sua vinculação direta ao chamamento público correspondente, circunstância que dificulta o rastreamento das contratações efetivamente realizadas a partir do procedimento de credenciamento, bem como a verificação da extensão de sua execução e da utilização dos quantitativos e valores disponibilizados.

Tal circunstância, embora não permita, por si só, a formulação de juízo conclusivo acerca da regularidade ou irregularidade da conduta administrativa, suscita dúvida relevante quanto ao grau de transparência ativa conferido à execução do credenciamento, especialmente sob a perspectiva da publicidade dos atos administrativos, da rastreabilidade das contratações e da possibilidade de controle social e institucional dos ajustes celebrados.

Diante desse cenário, revela-se prudente e recomendável oportunizar novamente ao Município de Palotina a apresentação de esclarecimentos complementares sobre a forma de divulgação e acompanhamento das contratações decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025, permitindo o adequado esclarecimento dos fatos antes de qualquer deliberação acerca da admissibilidade da Representação ou da existência de eventual irregularidade.

3. Determinações

Em face do exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município de Palotina e de seu representante legal, Sr. Rodrigo Ribeiro, via contato telefônico e e-mail, com certificação nos autos, para que, no prazo de 5 (cinco) dias:

(i) esclareça de forma detalhada como são disponibilizadas ao público as informações referentes às contratações decorrentes do Chamamento Público nº 009/2025;  
(ii) informe se existe mecanismo de vinculação, no Portal da Transparência, entre o procedimento de credenciamento e os contratos dele decorrentes, indicando os respectivos endereços eletrônicos de acesso das informações relativas aos contratos celebrados, vigência, valores contratados, quantitativos executados, saldos remanescentes, atas eventualmente formalizadas e demais elementos relacionados à execução do credenciamento;  
(iii) apresente as justificativas técnicas que fundamentam a atual forma de divulgação e acompanhamento das contratações realizadas no âmbito do Chamamento Público nº 009/2025, com indicação, se for o caso, das providências a serem adotadas para vincular, no Portal da Transparência, as informações relativas à execução do credenciamento ao ambiente específico do procedimento, de modo a assegurar a rastreabilidade dos dados.

Após o decurso do prazo e a juntada das informações, retornem os autos conclusos para nova análise.

GCFAMG em 17 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

**PROCESSO Nº - 388138/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU**

**INTERESSADO - MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, SIMPRESS COMERCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR - FERNANDA MARTIN DEL CAMPO FURLAN, FREDERICO DE CASTRO BORIM, LUIZ CARLOS DE CAMARGO JUNIOR**

**DESPACHO - 788/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa SIMPRESS COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA formalizou Representação em desfavor do Município de Foz do Iguaçu visando à suspensão do Pregão Eletrônico 33/2026, destinado à contratação de solução de outsourcing de impressão.

A Representante sustenta duas irregularidades centrais: (i) direcionamento decorrente da exigência, para o Equipamento Tipo 7 – Plotter A0, de largura de mídia entre 203 mm e 914 mm, o que restringiria a disputa a reduzido universo de soluções de mercado; e (ii) aglutinação indevida do Plotter A0 com os demais equipamentos em lote único, com julgamento pelo menor preço global, apesar de se tratar de objeto com tecnologia, cadeia de fornecimento, manutenção e dinâmica operacional próprias.

Conclusivamente, requer, cautelarmente, a suspensão imediata do certame e, ao final, a revisão do edital para afastar a exigência da largura mínima de 203 mm e reavaliar o agrupamento do plotter no mesmo lote dos demais equipamentos, com republicação do instrumento convocatório.

2. Análise

Da análise dos documentos constantes dos autos (bem como de outros acessados no Portal da Transparência[1]), verifica-se que há motivação para a contratação da solução integrada de outsourcing de impressão, para a inclusão do equipamento de grande formato no objeto, para a opção por lote único e para o modelo de remuneração adotado. Não se localizou, contudo, justificativa técnica específica e individualizada para a exigência atinente à faixa de mídia de 203 mm a 914 mm prevista para o Equipamento Tipo 7, em especial quanto à indispensabilidade do limite mínimo de 203 mm para o atendimento da necessidade administrativa.

Sob a ótica da Lei 14.133/21, a validade de especificações técnicas não se exaure na constatação de que um ou mais fabricantes possam atendê-las. Impõe-se aferir se a exigência está tecnicamente motivada, se é proporcional à necessidade pública a ser satisfeita e se, na prática, preserva a competitividade, sem criar restrição indevida ao universo de potenciais licitantes. Em fase preparatória, a Administração deve definir o objeto com aderência à necessidade que pretende suprir, em conformidade com os princípios da motivação, da isonomia, da razoabilidade, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nesse contexto, ausente, ao menos por ora, demonstração concreta de que a faixa mínima de 203 mm seja necessária ao desempenho das atividades dos setores usuários, mostra-se pertinente a expedição de diligência ao Município para que esclareça e fundamente, de modo objetivo, a razão técnica da exigência, indique os usos operacionais que a sustentam e demonstre que o requisito não importa restrição indevida à disputa.

Quanto à segunda insurgência, embora observe-se justificativa genérica para a contratação em lote único (fundada na padronização do parque, no monitoramento centralizado das impressões, na racionalização de recursos e na melhoria da gestão de insumos e manutenção), a suficiência dessa motivação demanda exame mais detido, especialmente porque a própria modelagem adotada agrega ao mesmo lote equipamentos e serviços de naturezas distintas. O Edital e o ETP realmente apontam ganhos de integração, gestão unificada e previsibilidade orçamentária como fundamentos da solução global, mas tais elementos aparecem em nível amplo, sem demonstração específica, nesta fase, de que a agregação do plotter/grande formato ao restante do parque seja tecnicamente imprescindível.

Acréscimo que a invocação da Portaria SGD/MGI 370/23, embora útil como referência de boas práticas para serviços de outsourcing de impressão, não ampara diretamente a inclusão de plotter ou grande formato no mesmo lote, porque o próprio modelo federal explícita que não faz parte do escopo deste modelo a contratação de plotters ou grandes formatos. Além disso, o anexo da portaria registra, entre os problemas recorrentes identificados em contratações dessa natureza, a aglutinação de todos os itens do pregão em um único grupo, justamente em hipóteses nas quais poderia haver separação em lotes distintos.

Também é relevante destacar que os órgãos de controle não têm admitido como suficientes formulações meramente abstratas sobre integração, eficiência ou economia de escala. O TCU, no recente Acórdão 1272/26-Plenário, reputou irregular a ausência de parcelamento em licitação estruturada em lote único porque as justificativas de indivisibilidade técnica, integração e otimização do custo total de propriedade foram apresentadas de forma hipotética, sem estudos quantitativos ou simulações aptos a demonstrar ganho concreto decorrente da concentração do objeto.

Nesse cenário, reputa-se pertinente a oitiva do Município para que apresente justificativa técnica concreta, específica e individualizada para a manutenção do

plotter/grande formato no mesmo lote da solução de outsourcing, demonstrando, objetivamente, por que o parcelamento seria inadequado ou desvantajoso no caso, quais ganhos efetivos de integração, escala ou eficiência decorreriam dessa concentração e por que tais resultados não poderiam ser obtidos mediante modelagem menos restritiva à competitividade.

Outrossim, a fim de viabilizar a adequada apreciação do pedido e a aferição concreta da necessidade, utilidade e alcance de eventual providência cautelar, determino que o Município informe em que estágio se encontra o certame, esclarecendo se já houve sessão pública, julgamento, adjudicação, homologação ou qualquer outro ato subsequente relevante. Determino, ainda, a juntada da ata da sessão pública e dos documentos correlatos, em especial aqueles aptos a demonstrar o desenvolvimento da disputa, para que se possa verificar, com base em elementos objetivos, o grau de competitividade efetivamente observado no procedimento, inclusive quanto ao número de participantes, à dinâmica dos lances e à existência, ou não, de disputa concreta apta a afastar ou confirmar a alegação de restrição indevida à concorrência.

3. Determinações

Em face de todo o exposto, determino a intimação do Município de Foz do Iguaçu, na pessoa da Agente de Contratação Érica Gonzalez Honório Barboza e do Prefeito Municipal, General Joaquim Silva e Luna, por e-mail, para que, no prazo de 5 dias, apresentem manifestação preliminar acerca das questões suscitadas pela Representante, bem como os esclarecimentos requeridos na fundamentação do presente.

Encaminhada resposta ou transcorrido o prazo, devem os autos ser imediatamente devolvidos a meu gabinete para exame do pedido cautelar.

GCFAMG em 17 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

1. <https://transparencia.foz.pr.gov.br/portalttransparencia/1/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2026&tipoLicitacao=6&licitacao=33>

**PROCESSO Nº - 384221/26**

**ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ENTIDADE - MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA**

**INTERESSADO - ANDERSON MANIQUE BARRETO, JULIANO RIBEIRO, MUNICÍPIO DE CORONEL VÍVIDA, OLE - PROPAGANDA E PUBLICIDADE EIRELI**

**PROCURADOR - ALISSON RAMOS DA LUZ, DANIEL PROENCA LARSSON**

**DESPACHO - 789/26 – GCFAMG**

1. Relatório

A Empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA formalizou Representação em virtude de atos praticados no âmbito da Concorrência Eletrônica 03/2026, promovida pelo Município de Coronel Vívica, destinada à contratação de agência de publicidade para prestação de serviços de planejamento, criação, produção, execução e distribuição de ações publicitárias e material de comunicação institucional, com valor total máximo estimado em R\$ 700.000,00 e critério de julgamento técnica e preço.

A Representante sustenta que foi desclassificada de forma ilegal por ter apresentado, na via identificada do plano de comunicação publicitária, versão sem 5 páginas correspondentes aos exemplos de peças da ideia criativa, conduzida que reputa conforme previsão do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. Afirma que a Administração, ao exigir identidade absoluta entre as vias não identificadas e identificadas, teria instituído disciplina editalícia incompatível com a lei de regência. Requer, ao final, a suspensão do certame e a anulação do ato que manteve sua desclassificação.

Em análise inaugural contida no Despacho 769/26-GCFAMG (Peça 12) determinei a oitiva preliminar do Município, o qual sustentou, na Peça 15, que a desclassificação da Representante decorreu da aplicação estrita de regras editalícias claras, previamente conhecidas e uniformemente exigidas de todos os licitantes, segundo as quais as vias identificadas e não identificadas da proposta técnica deveriam conter exatamente o mesmo conteúdo técnico, sendo vedada divergência substancial. Afirma que a Representante suprimiu, na via identificada, cinco páginas correspondentes ao bloco da ideia criativa, o que configurou assimetria material insanável, nos termos dos itens 11.1, 11.1.2, 11.3, 13.6 e 13.7 do edital.

Aduz, em preliminar, a presunção de legalidade, legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como a boa-fé da Administração, ressaltando que o Edital, as respostas a impugnações, o julgamento do recurso administrativo e a manutenção da desclassificação foram amparados por pareceres da Procuradoria Municipal. Defende, ainda, a incidência do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e a ocorrência de preclusão administrativa, porque a cláusula não foi impugnada oportunamente, tendo a própria Representante aderido ao Edital ao apresentar proposta, sendo inadmissível questioná-la apenas após sofrer os efeitos de seu descumprimento.

No mérito, sustenta que, em certames eletrônicos, a exigência de identidade integral entre as vias constitui adaptação procedimental legítima, fundada na forma eletrônica preferencial das licitações, na interpretação teleológica do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 e na necessidade de assegurar integridade documental, autenticidade da autoria, rastreabilidade do julgamento, segurança jurídica e impossibilidade de manipulação posterior do conteúdo, argumentando que, no ambiente digital, o risco de quebra de anonimato foi neutralizado por criptografia, proteção por senha, segregação de arquivos e controle de acesso no sistema BNC, de modo que a dispensa legal dos exemplos de peças não deveria ser tratada como imposição absoluta e imutável.

Acréscimo que a cláusula não restringiu a competitividade nem foi de difícil cumprimento, pois o certame contou com seis participantes e as demais licitantes classificadas apresentaram propostas simétricas, de modo que eventual reclassificação da Representante violaria a isonomia e a confiança legítima dos demais concorrentes. Afirma também que a Comissão Especial de Contratação e a Subcomissão Técnica atuaram com motivação, transparência e respaldo jurídico, inexistindo direcionamento ou favorecimento, e que a ausência das cinco páginas não representou vício meramente formal, mas divergência substancial, por comprometer a correspondência entre o conteúdo efetivamente julgado e aquele vinculado à autoria, além de enfraquecer a auditabilidade e a confiabilidade do procedimento.

Conclusivamente, requer o indeferimento da cautelar, o reconhecimento da regularidade integral do certame, a confirmação da legalidade da desclassificação da

Representante e o arquivamento da Representação.

## 2. Análise

O cerne da Representação está em definir se, em uma licitação para contratação de agência de publicidade, é lícito o edital exigir que a via não identificada e a via identificada do plano de comunicação publicitária tenham conteúdo integralmente idêntico, inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa. A Lei 12.232/2010, no art. 9º, § 2º, dispõe que a via identificada não deverá ter o mesmo teor da via não identificada, pois nela deverão ser excluídos os exemplos de peças referentes à ideia criativa[1].

Com base nisso, a Representante sustenta que agiu corretamente ao retirar da via identificada cinco páginas da via identificada, de modo que sua desclassificação teria decorrido da aplicação de cláusula editalícia incompatível com a lei. O Município, por sua vez, defende que, no ambiente eletrônico adotado no certame, o sigilo da autoria já estaria preservado por mecanismos tecnológicos de criptografia, senha e segregação de arquivos, razão pela qual a exigência de identidade integral entre as duas vias seria legítima para assegurar correspondência entre o material julgado e o material efetivamente vinculado ao licitante, além de garantir integridade documental, rastreabilidade e isonomia. Nesse contexto, sustenta que a exclusão das cinco páginas caracterizou divergência substancial de conteúdo técnico e justificou a desclassificação nos termos do edital.

As preliminares suscitadas pelo Município não constituem óbice ao exame da Representação. A invocação da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, bem como da boa-fé da Administração, não tem o alcance de subtrair do controle externo a apreciação da juridicidade concreta dos atos praticados no procedimento licitatório, servindo, quando muito, como ponto de partida argumentativo, jamais como barreira processual ao exercício da competência constitucional desta Corte. No caso, o próprio Município estrutura sua defesa com base nessas premissas, afirmando que os atos do certame foram praticados sob presunção de legalidade, com respaldo em pareceres jurídicos, e que a Administração atuou de boa-fé. Ocorre que tais circunstâncias, ainda que existentes, não eliminam a necessidade de controle, nem convertem eventual controvérsia jurídica em matéria imune ao escrutínio do Tribunal. A atividade de fiscalização exercida por esta Casa incide precisamente sobre atos administrativos formalmente válidos e aparentemente regulares, a fim de verificar se, à luz do ordenamento, subsistem ou não vícios de legalidade, de motivação, de aderência à norma de regência ou de compatibilidade entre o edital e a legislação aplicável.

Também não procede a preliminar de preclusão administrativa. O Município sustenta que a cláusula editalícia não foi impugnada oportunamente, que a Representante aderiu ao Edital ao apresentar proposta e que, por isso, não lhe seria dado questionar posteriormente a exigência. Contudo, essa linha argumentativa não autoriza o não conhecimento da insurgência nem dispensa sua apreciação por este Tribunal. A participação da licitante no certame não tem o efeito de convalidar cláusula eventualmente incompatível com a legislação, nem de impedir que, diante de lesão concreta decorrente de sua aplicação, a interessada submetta a matéria ao controle de legalidade. A aceitação das regras do edital vincula os particulares e a Administração no plano procedimental, mas não transforma o instrumento convocatório em parâmetro autônomo de validade, imune ao confronto com a lei. O decurso do prazo de impugnação ao edital pode ser elemento a ser considerado na valoração do caso, mas não retira desta Corte o dever de apreciar a juridicidade da cláusula quando dela decorre, em tese, a própria desclassificação da Representante e quando a discussão envolve possível conflito entre o conteúdo do Edital e a norma legal de regência.

No exame do mérito, o primeiro dado normativo a ser enfrentado é a própria literalidade da Lei 12.232/10. Conforme já destacado em despacho anterior e reiterado pela própria controvérsia posta pelas partes, o art. 9º, § 2º, da Lei estabelece que "a via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa". Trata-se de comando legal expresso, específico e direcionado exatamente ao ponto controvertido, o conteúdo que deve, ou não, constar da via identificada. Além disso, a decisão administrativa impugnada e a manifestação municipal convergem em um aspecto decisivo, de que a divergência que ensejou a desclassificação decorreu justamente da ausência, na via identificada, de cinco páginas correspondentes ao bloco da ideia criativa. Assim, a hipótese concreta examinada coincide precisamente com a ressalva textual prevista na norma legal, não se tratando de omissão genérica, defeito formal indistinto ou supressão de elemento estranho à ideia criativa.

Nessa moldura, o ponto central não é saber se o Edital previa identidade absoluta entre as duas vias, porque isso é incontroverso, o Município demonstrou que o instrumento convocatório exigia que ambas contivessem exatamente o mesmo conteúdo técnico e que previa a desclassificação em caso de divergência substancial. O verdadeiro problema jurídico está em verificar se essa disciplina editalícia encontrava suporte normativo idôneo para afastar, restringir ou reinterpretar a ressalva legal expressa contida no art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10. E, sob esse aspecto, a manifestação municipal não aponta qualquer disposição legal superveniente que tenha alterado o comando da Lei, nem identifica ato normativo infralegal, orientação vinculante, precedente jurisdicional ou pronunciamento institucional externo que tenha estabelecido, para licitações eletrônicas de publicidade, a possibilidade de exigir identidade material absoluta entre as vias inclusive quanto aos exemplos de peças da ideia criativa. O que a manifestação apresenta é uma construção interpretativa formulada pela própria Administração, apoiada em argumentos de funcionalidade do sistema eletrônico, integridade documental, rastreabilidade, isonomia e segurança do procedimento.

É relevante notar, ainda, que o próprio despacho anterior já havia assinalado não ter sido localizada modificação legislativa expressa do art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10, nem disciplina normativa superveniente que substituiu ou neutralizasse, de modo explícito, a regra segundo a qual a via identificada não deve conter os exemplos de peças referentes à ideia criativa. A manifestação do Município, por sua vez, não supre essa lacuna por meio da indicação de fonte normativa robusta, limitando-se a sustentar que a forma eletrônica preferencial prevista na Lei 14.133/21, aliada aos mecanismos tecnológicos do sistema BNC e a pareceres da Procuradoria Municipal, autorizaria adaptação procedimental em sentido diverso do texto legal. Sucede que preferência pela forma eletrônica, existência de criptografia, proteção por senha, segregação de arquivos e pareceres internos favoráveis não equivalem à demonstração de fundamento jurídico apto a excepcionar comando legal expresso. Esses elementos podem explicar a lógica administrativa adotada e a razão prática pela qual o Município entendeu recomendável exigir simetria integral entre as vias,

não bastam, porém, para demonstrar, em plano de legalidade estrita, de onde se extrai autorização normativa para impor disciplina aparentemente contrária à regra textual da lei de regência.

A tese municipal parte da premissa de que, no ambiente eletrônico, a finalidade de preservação do anonimato seria alcançada por mecanismos tecnológicos mais eficazes do que aqueles existentes à época da edição da Lei 12.232/10 e que, por isso, seria legítimo exigir que a via identificada reproduzisse integralmente o conteúdo da via não identificada. Ocorre que esse raciocínio, embora coerente em chave operacional e finalística, permanece assentado em elaboração hermenêutica da própria Administração, sem amparo externo mais consistente. Não se aponta, na manifestação, qualquer norma que tenha redefinido o conteúdo obrigatório da via identificada em certames eletrônicos, nem qualquer ato regulatório que tenha substituído a ressalva legal por exigência de identidade integral, também não se evidencia precedente ou orientação normativa que confira densidade jurídica objetiva a essa adaptação. Desse modo, a defesa municipal não supera, com o grau de robustez exigido, a tensão instaurada entre a cláusula editalícia e a literalidade da lei especial.

Por isso, ganha relevo a constatação de que a desclassificação da Representante foi fundada na inobservância de uma exigência editalícia cuja compatibilidade com o art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 não se mostra, até aqui, juridicamente demonstrada de forma suficiente pelo Município. O edital pode, em tese, disciplinar a operacionalização do certame, não pode, porém, sem base normativa clara, converter em obrigatória justamente a presença de conteúdo que a lei especial expressamente excepciona da via identificada. Na ausência de fundamento legal, normativo ou jurisprudencial robusto que sustente a superação dessa ressalva legal, a interpretação municipal permanece como construção autônoma da Administração, e não como decorrência necessária e objetivamente respaldada pelo ordenamento. É exatamente nesse ponto que a fragilidade do entendimento defensivo se evidencia. O Município demonstrou porque entende adequada a sua solução, mas não demonstrou, com a mesma profundidade, porque o sistema jurídico efetivamente a autoriza em face do texto expresso da lei aplicável.

No ponto relativo à alegada segurança do procedimento, a manifestação municipal não apresenta demonstração concreta apta a sustentar a tese de que a observância do modelo legal (a apresentação da via identificada sem os exemplos de peças da ideia criativa) comprometeria efetivamente a higidez do certame. O que o Município faz é afirmar, em plano abstrato, que a identidade integral entre as vias serviria à integridade documental, à autenticidade da autoria, à rastreabilidade do julgamento e à segurança jurídica. Porém, não se indica qualquer evento concreto, vulnerabilidade técnica específica, limitação operacional do sistema, precedente administrativo ou fundamento normativo externo que evidencie que a presença, na via identificada, de conteúdo exatamente excetuado pela lei seria condição necessária para a segurança do procedimento. A manifestação descreve finalidades genéricas e desejáveis em qualquer licitação, mas não demonstra, de modo objetivo e verificável, por que a solução expressamente prevista no art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/10 geraria, no ambiente eletrônico, risco real de fraude, quebra de cadeia documental, perda de rastreabilidade ou comprometimento da autoria.

Esse déficit argumentativo se torna ainda mais evidente porque a própria defesa municipal afirma que o sigilo e a proteção da autoria, no caso concreto, foram assegurados por mecanismos autônomos do sistema eletrônico (arquivo compactado, proteção por senha gerada pela licitante, criptografia, segregação de acesso e impossibilidade de abertura da via identificada pela Subcomissão Técnica antes da divulgação das notas). Segundo a própria narrativa do Município, a segurança do certame repousava nesses controles tecnológicos, e não na reprodução integral do conteúdo da proposta técnica na via identificada. Se assim é, a supressão, nessa via, de itens cuja ausência é expressamente contemplada pela lei não altera a lógica de proteção descrita pela Administração, não rompe a criptografia, não afasta a proteção por senha, não amplia o acesso de terceiros, não antecipa a identificação da autoria e não modifica o regime de inacessibilidade dos arquivos durante a fase de julgamento técnico. A exigência de identidade absoluta entre as vias, nesse contexto, aparece como opção de desenho procedimental do Edital, mas não como requisito técnico demonstrado de segurança do sistema.

Também não se extrai da manifestação municipal explicação tecnicamente consistente de como a ausência, na via identificada, apenas dos exemplos de peças da ideia criativa inviabilizaria a confirmação de autoria ou a correspondência entre o material julgado e o material vinculado ao licitante. A defesa afirma, em tese, que sem identidade integral o cotejo perderia função, que haveria risco de manipulação posterior e que ficaria comprometida a rastreabilidade. Porém, essas afirmações permanecem em nível puramente hipotético. Não se explicita qual operação concreta poderia ser praticada no sistema BNC para adulterar a proposta, nem se descreve que tipo de modificação seria tecnicamente viável, nem se indica por qual razão a ausência, exclusivamente, das peças criativas na via identificada impediria a associação entre proposta e autor, já que o restante do conteúdo técnico permaneceria disponível para cotejo e a própria lei admite essa diferenciação entre as vias. A argumentação, portanto, não ultrapassa o plano da conjectura e não evidencia prejuízo efetivo, específico e documentado.

Não se identifica qualquer benefício objetivamente demonstrado decorrente da regra questionada. O Município afirma, em termos amplos, que essa exigência serviria à integridade documental, à autenticidade da autoria, à rastreabilidade do julgamento e à segurança jurídica. Contudo, a manifestação não apresenta elemento concreto que evidencie vantagem efetiva, específica e mensurável produzida por essa opção procedimental em comparação com o regime expressamente previsto na Lei 12.232/10. Em rigor, a defesa municipal enuncia finalidades abstratas desejáveis em qualquer licitação, mas não demonstra porque tais finalidades não poderiam ser igualmente preservadas com a observância da disciplina legal, nem aponta fato que revele prejuízo efetivo decorrente do procedimento previsto pelo legislador.

Nessas condições, a cláusula acaba por assumir feição de exigência formal acrescida ao procedimento, sem utilidade concreta devidamente evidenciada e em conflito com o texto da norma de regência. E isso é juridicamente relevante, porque o procedimento licitatório não se orienta pela criação de dificuldades artificiais ou pela seleção do licitante mais apto a decifrar e suportar exigências excessivamente rigorosas do Edital, mas pela obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, em ambiente de disputa isonômica, objetiva e juridicamente aderente à lei. Quando a Administração impõe regra diferenciada da prevista no regime legal sem demonstrar vantagem efetiva e concreta dela resultante, o que se produz não é incremento comprovado da qualidade do certame, mas apenas elevação

desnecessária do ônus procedimental imposto aos particulares.

Por essas razões, a suspensão cautelar do certame se apresenta, neste momento, como providência necessária para evitar o aprofundamento de possível restrição indevida à competitividade e para permitir que a questão seja reavaliada sob perspectiva compatível com a lei de regência e com a máxima ampliação legítima da disputa. Em juízo preliminar, e sem prejuízo de ulterior aprofundamento, a solução mais consentânea com esse quadro é a de examinar o ponto de forma ampla, reputando, para esse item específico, não eliminatória a circunstância de a licitante ter seguido a literalidade do edital ou a literalidade da lei, até que se firme, com segurança jurídica suficiente, qual interpretação deve prevalecer. Isso porque, diante do conflito aparente entre a cláusula editalícia e o art. 9º, § 2º, da Lei 12.232/20, e ausente demonstração concreta de vantagem advinda da dificuldade criada pelo Edital, a preservação da competição recomenda, em princípio, que não se excluam propostas por este fundamento controvertido antes de exame mais amplo e definitivo da matéria.

3. Determinações

Em face do exposto:

(i) Recebo a Representação proposta pela Empresa OLÉ – PROPAGANDA E PUBLICIDADE LTDA relativamente à Concorrência Eletrônica 03/2026 do Município de Coronel Vivida;

(ii) Determino, cautelarmente, a suspensão da licitação impugnada, ou de seus atos subsequentes, até deliberação acerca do mérito do expediente;

(iii) Determino a citação do Município de Coronel Vivida (na pessoa dos procuradores regularmente constituídos, ou, alternativamente, na pessoa do Presidente da Comissão Especial de Contratação, Sr. Juliano Ribeiro, e do Prefeito Anderson Manique Barreto), pela via eletrônica, para que:

(iii.i) No prazo de 5 dias comprovem o cumprimento da medida cautelar;

(iii.ii) No prazo de 15 dias, caso exista interesse, apresentem defesa de mérito.

Apresentada manifestação ou decorrido o prazo do item (iii.ii), devem os autos ser encaminhados à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para as competentes manifestações.

GCFAMG em 18 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

*1. Art. 9º As propostas de preços serão apresentadas em 1 (um) invólucro e as propostas técnicas em 3 (três) invólucros distintos, destinados um para a via não identificada do plano de comunicação publicitária, um para a via identificada do plano de comunicação publicitária e outro para as demais informações integrantes da proposta técnica.*

*§ 1º O invólucro destinado à apresentação da via não identificada do plano de comunicação publicitária será padronizado e fornecido previamente pelo órgão ou entidade responsável pela licitação, sem nenhum tipo de identificação.*

*§ 2º A via identificada do plano de comunicação publicitária terá o mesmo teor da via não identificada, sem os exemplos de peças referentes à ideia criativa.*

*(sem grifos no original)*

**PROCESSO Nº - 305674/26**

**ASSUNTO - DENÚNCIA**

**ENTIDADE - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO - ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**PROCURADOR -**

**DESPACHO - 791/26 – GCFAMG**

Vistos e examinados.

Trata-se de manifestação protocolada, com a juntada de documentos às peças 30 a 32, apresentada pelo Denunciante como réplica à manifestação do Município Denunciado às peças 16 a 24, na qual sustenta que a defesa prévia municipal se limitou a descrever aspectos formais do Contrato de Concessão nº 118/2013, sem demonstrar a efetiva regularidade da execução contratual nem enfrentar os fatos apontados na Denúncia; aduz que não houve manifestação quanto ao cumprimento da Política Nacional de Resíduos Sólidos, destacando que os resíduos orgânicos e rejeitos da municipalidade são coletados e destinados conjuntamente ao aterro, sem segregação prévia; reforça a ausência de comprovação da implantação da agência reguladora prevista na Lei Complementar Municipal nº 198/2012, apesar da existência de arrecadação vinculada para esse fim; registra que o Fundo Municipal do Meio Ambiente teria arrecadado valores superiores a R\$ 1 milhão decorrentes da concessão, sem demonstração da adequada aplicação dos recursos nem de sua rastreabilidade; e requer, diante disso, o reconhecimento da insuficiência da manifestação municipal, a realização de auditoria técnica, operacional, financeira e de conformidade e a verificação do cumprimento da legislação aplicável, com a adoção das medidas cabíveis.

Em análise do quanto apresentado, observo que a referida manifestação, embora formalmente protocolada, não introduz inovação substancial à moldura fática já delineada nos autos, limitando-se, em grande medida, ao reforço argumentativo de alegações anteriormente submetidas à apreciação.

Não obstante, reconheço a natureza complementar dos fatos trazidos a exame, de modo que entendo pertinente o seu recebimento para integração da instrução processual, com vistas à adequada elucidação dos fatos controvertidos.

Oportunamente, consigno que a adequada condução do feito exige a observância da ordem processual e da racionalidade procedimental, não se mostrando recomendável a apresentação sucessiva de manifestações aleatórias, fragmentadas ou desnecessariamente reiterativas, sobretudo quando desacompanhadas de efetiva alteração fática ou jurídica relevante, sob pena de indevido tumulto da marcha processual, ficando, desde já, advertida a parte Denunciante quanto a tal circunstância.

Ante o exposto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda à intimação do Município Denunciado e de seu representante legal, por meio eletrônico, com certificação nos autos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem manifestação complementar contemplando os fatos apontados pelo Denunciante às peças 30 a 32.

Alerte-se à parte Denunciada que tal manifestação deve ser apresentada sem prejuízo do cumprimento da determinação exarada no Despacho nº 654/26 – GCFAMG (peça 25), relativa ao exercício do contraditório em face das irregularidades notificadas, com a apresentação dos documentos necessários ao esclarecimento dos fatos narrados.

Após, retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle dos prazos.

Decorridos os prazos para apresentação da defesa e da manifestação complementar,

encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.

GCFAMG em 18 de junho de 2026.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

**PROCESSO N.º: 94140/26**

**ENTIDADE: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO**

**INTERESSADO: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO, FELIPE DE MORAES DYTZ, MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES**

**PROCURADOR/ADVOGADO: ALYSSON ALEX SOUZA E SILVA, GUILHERME PERICO GUANDELINI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 907/26**

Recebo a petição intermediária nº 384124/26 (peça 32), juntada pelo Consórcio Público Intermunicipal de Saúde do Norte Pioneiro.

Remetam-se os autos à CAIS para instrução, e após ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 270113/26**

**ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**

**PROCURADOR/ADVOGADO:**

**ASSUNTO: PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**DESPACHO: 921/26**

Trata-se de Processo de Membro do Tribunal, iniciado pelo Procurador do Ministério Público Flávio de Azambuja Berti, para averbação de tempo de serviço, conforme documentação acostada.

Após distribuição para minha Relatoria (peça 5), o requerente apresentou petição de desistência do requerimento (peça 6).

Deste modo, diante do pedido de desistência, extingo o presente processo sem julgamento do mérito e determino seu encerramento, com consequente arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 386399/26**

**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCACAO E ENSINO DO PARANA, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JORDAN ROGATTE DE MOURA, RAFAEL CARVALHO NEVES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 929/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por Rafael Carvalho Neves dos Santos, em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao “registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)”. A abertura do certame está prevista para o dia 17/06/2026.

De início, o representante informa que, em julgamento de impugnação ao edital, o Consórcio reconheceu as irregularidades e determinou a retificação do edital, mas não reabriu o prazo para a apresentação de propostas. Sustenta que “as irregularidades identificadas no edital acabam por comprometer a lisura do procedimento licitatório, bem como impedem a ampla participação no certame, frustrando a seleção da proposta mais vantajosa para o ente”.

No mérito, aponta as seguintes irregularidades no edital: (i) inversão de fases sem motivação suficiente; (ii) ausência de critérios objetivos no Anexo II-B; (iii) exigência do Método Interno Vortex – tecnologia proprietária; e (iii) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

Quanto à ausência de critérios objetivos para a análise das amostras, relata que o edital, em seu item 23.7 e outros, prevê que “o fornecedor provisoriamente melhor classificado será convocado para apresentar amostras físicas acompanhadas de documentação técnica, cuja avaliação determinará sua classificação definitiva ou desclassificação”. No entanto, não foram apresentados critérios objetivos para tal avaliação, tornando o procedimento viciado.

Acrecenta que “O Anexo II-B, denominado Formulário de Avaliação Técnica das Amostras se resume a uma tabela com uma única coluna de resultado por item, contendo exclusivamente a marcação (Atende) / (Não Atende), seguida de um resultado final aprovado / aprovado com ressalva / reprovado”.

Após publicação de errata, alguns ajustes foram realizados, porém, o anexo permanece sem definir “o protocolo de análise das amostras, sem estabelecer o peso relativo entre os laudos laboratoriais e a avaliação física, sem fixar o procedimento de aferição sensorial ou visual para os parâmetros não cobertos pelos ensaios, e sem delimitar o alcance da cláusula que autoriza a Comissão Técnica a aceitar variações técnicas ou construtivas que mantenham equivalência funcional”.

Sobre o Método Interno Vortex, aduz que o edital estabeleceu, nos itens “camiseta manga curta” e “camiseta manga longa” do Lote 1, o seguinte requisito: Sistema de Formação do Fio: Método Interno Vortex. Tal método consiste em “uma tecnologia

de fiação da Murata, fabricante japonesa, comercializada sob a marca registrada "Vortex Spinning". Assim, afirma que "Exigir esse processo como requisito de laudo equivale, na prática, a exigir que o fio utilizado nas peças seja produzido por fiações que operem com maquinário Murata, excluindo todos os fios produzidos pelos demais processos de fiação existentes no mercado".

Ademais, sustenta que em todos os itens de vestuários dos lotes 1 e 2 o Termo de Referência descreve a cor das peças com as seguintes formulações: "a cor será definida pelo órgão contratante", "cor definida pelo órgão" ou variações equivalentes. Ainda, a estampa do brasão a ser aplicada é descrita apenas como "estampa do brasão da Prefeitura, aplicada por processo de silk-screen, proporcional a cada tamanho de peça", com a ressalva de que "layout, cores e posicionamento seguirão padrão fornecido pela Administração".

Nesse ponto, conclui que "A ausência dessas referências impossibilita a formulação das propostas, bem como impede que os licitantes verifiquem a viabilidade técnica de atender à demanda, podendo resultar em propostas inexequíveis ou, ainda, em divergências durante a execução contratual".

Diante disso, requer:

a) LIMINARMENTE, suspender o edital Pregão Eletrônico n.º 005/2026 promovido CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ – CIEDEPAR;

b) No mérito, julgar procedimento o pedido, determinando-se ao CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO PARANÁ – CIEDEPAR, que faça a retificação do edital com base nos apontamentos indicados, uma vez que a manutenção dos itens viola a competitividade, economicidade à Administração e proposta mais vantajosa, à luz da Lei 14.133/2021.

Pelo Despacho 911/26 (peça 11), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 13/25.

Ato contínuo, o expediente retornou para deliberação.

Pois bem.

Compulsando os autos, verifico que em face do mesmo certame tramita nesta Corte a Representação da Lei de Licitações 385511/26, de minha relatoria, o que ensejou a distribuição destes autos por prevenção (peça 10).

Assim, determino o apensamento desta Representação da Lei de Licitações ao processo 385511/26, para fins de análise e decisão única, nos termos do artigo 364[1] do Regimento Interno.

Encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para realizar o apensamento determinado. Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 364. O apensamento é a vinculação de um processo a outro, determinado pelo Relator, para fins de análise e decisão única, de modo uniforme para os processos apensados. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).*

#### PROCESSO N.º: 385511/26

**ENTIDADE: CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: AIRTON ANTONIO AGNOLIN, CIEDEPAR - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E ENSINO DO PARANÁ, LUIS GUILHERME CUENCA BORSATTO, RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**PROCURADOR/ADVOGADO: RONILSON DA CONCEIÇÃO PINTO**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 933/26**

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, encaminhada por FORTERM REPRESENTAÇÕES E COMÉRCIO LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, com vistas ao "registro de preços para futura e eventual aquisição de vestuário padronizado de uso escolar, meias escolares e calçados padronizados, destinados ao atendimento dos alunos das redes públicas de ensino dos municípios consorciados ao CIEDEPAR (...)".

Aponta o representante as seguintes irregularidades no edital: (i) incongruência entre os prazos de impugnação e esclarecimentos; (ii) proibição de empresas participarem reunidas em consórcio, sem qualquer justificativa técnica; (iii) inversão de fases e garantia de proposta sem justificativa técnica suficiente; (iv) exigência de declaração de garantia contra defeitos de fabricação em papel timbrado e assinada por representante legal; (v) ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras e dos laudos exigidos; (vi) exigência excessiva e desproporcional de laudos específicos para o zíper; (vii) exigência de laudo com norma SATRA TM 52 e ausência de ampla disponibilidade de ensaio no mercado; (viii) ausência de justificativa técnica para a exigência de redução microbiana mínima de 99%; (ix) elevado grau de detalhamento e combinação cumulativa de requisitos nas especificações técnica dos tecidos; e (x) cumulação de índices contábeis e patrimônio líquido mínimo.

Sustenta que as referidas ilegalidades comprometem a competitividade e o regular andamento do certame, razão pela qual requer:

(...) o recebimento e provimento da presente representação e do pedido cautelar, para que seja determinada a suspensão, em caráter liminar, do certame licitatório PREGÃO ELETRÔNICO 005/2026, na fase em que se encontrar, VISTO QUE O SEU PROSSEGUIMENTO ACARRETARÁ A POSSIBILIDADE DE HOMOLOGAÇÃO E CONTRATAÇÃO CONTAMINADA POR DIVERSOS VÍCIOS, QUE CERTAMENTE ACARRETARÃO PREJÚZO AO ERÁRIO, E QUE NO MÉRITO, SEJA DETERMINADA A RETIFICAÇÃO DO EDITAL, nos termos até aqui expostos e a sua republicação escoimado as referidas ilegalidades.

Pelo Despacho 910/26 (peça 09), determinei a manifestação preliminar dos interessados, sendo os esclarecimentos prestados às peças 11/23.

Em apenso, constam duas Representações da Lei de Licitações em face do mesmo certame, de n.º 386399/26 e n.º 386003/26.

A primeira, encaminhada por Rafael Carvalho Neves dos Santos, aponta as seguintes irregularidades no edital do Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR: (i) inversão de fases sem motivação suficiente; (ii) ausência de critérios objetivos no Anexo II-B; (iii) exigência do Método Interno Vortex – tecnologia proprietária; e (iv) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

No referido processo também foi oportunizada a manifestação preliminar do Consórcio e do pregoeiro.

A segunda demanda foi encaminhada por BTP CAMBIRA CONFECÇÕES LTDA.

alegando inconsistências no edital, quais sejam: (i) exigência de laudo específico para o componente zíper; (ii) exigência de ensaio conforme norma SATRA TM 52; e (iii) incompatibilidade entre os prazos estabelecidos – o edital exige a apresentação de laudo de eficiência antimicrobiana conforme norma AATCC 100.

É o relatório.

As demandas devem ser parcialmente recebidas, eis que preenchem os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3] do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o processamento do feito para verificar a regularidade/legalidade dos seguintes pontos questionados nos autos: (i) proibição de empresas participarem reunidas em consórcio; (ii) inversão de fases; (iii) exigência de declaração de garantia contra defeitos de fabricação em papel timbrado e assinada por representante legal; (iv) ausência de critérios objetivos para julgamento das amostras e dos laudos exigidos; (v) exigência excessiva e desproporcional de laudos específicos para o zíper; (vi) exigência de laudo com norma SATRA TM 52; (vii) justificativa técnica para a exigência de redução microbiana mínima de 99%; e (viii) objeto indeterminado – cores e arte do brasão indefinidas.

Em que pesem os esclarecimentos iniciais, observo, nesse juízo preliminar, que não foram apresentadas justificativas suficientes de ordem técnica que demonstrem a necessidade de todas as especificações acima, respaldadas em estudos, relatórios ou pareceres.

Sobre o pedido cautelar, também verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da medida. Inobstante os fundamentos trazidos pelo CIEDEPAR e a tentativa de sanar eventuais inconsistências mediante a publicação de erratas, entendo que há plausibilidade na alegação das representantes, mormente em relação aos laudos exigidos e à ausência de critérios objetivos na avaliação das amostras. Nesse aspecto, tenho que as insurgências acima consubstanciam suficientemente a plausibilidade das alegações das requerentes, enquanto requisito para a concessão da medida cautelar, diante da possível restrição à competitividade e violação à isonomia.

O perigo da demora também está caracterizado, já que a continuidade do processo licitatório poderá ocasionar uma contratação dissonante dos ditames legais e constitucionais, com a seleção de propostas menos vantajosas para a Administração Pública.

É preciso ressaltar, contudo, que, embora esta medida cautelar tenha o condão de suspender o processo licitatório em análise, não gerará qualquer direito à contratação e/ou à participação das empresas representantes no certame, nem neste momento e nem por ocasião do julgamento do mérito.

Nesse contexto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, até ulterior julgamento de mérito.

Pelo exposto, decido:

Receber a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos acima; Suspender, cautelarmente, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico 005/2026 do CIEDEPAR – Consórcio Intermunicipal de Educação do Paraná, até ulterior julgamento de mérito, com fundamento no inciso XII[4] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[5] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[6] da Lei Orgânica; e

3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:

Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Luis Guilherme Cuenca Borsatto (pregoeiro), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e Efetuar a citação, na forma regimental, do CIEDEPAR, na pessoa de seu representante legal, do Sr. Airtton Antonio Agnolin (presidente) e do Sr. Luis Guilherme Cuenca Borsatto (pregoeiro), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[7] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

IVAN LELIS BONILHA  
Conselheiro Relator

*1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.*

*2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.*

*3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.*

*Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.*

*§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.*

*4. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:*

*(...)*

*XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei n.º 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução n.º 58/2016)*

*5. Art. 282. A representação prevista na Lei n.º 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar n.º 113/2005. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

*§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução n.º 58/2016)*

*6. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.*

*(...)*

*§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:*

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

7. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

## Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Sem publicações

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO N.º: 652010/25

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO N.º: 803/26

Trata-se de Denúncia já recebida pelo Relator, nos termos do Despacho n.º 1618/25 – GCFSC, ocasião em que foi determinada a intimação das partes responsáveis para manifestação acerca dos fatos narrados na inicial, com posterior encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução – CAIS e ao Ministério Público de Contas.

Por meio da Instrução n.º 570/26 – CAIS (peça 71), a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar recomendou a intimação da SOCIEDADE SERVOS DA CARIDADE, inscrita no CNPJ n.º 92.874.775/0001-04, por entender que a sociedade se encontra como terceira interessada no feito, haja vista supostamente ser alienante do imóvel objeto da escritura pública lavrada em 30/12/2025 e tendo recebido recursos públicos em valores expressivos, além de permanecer como titular do crédito das parcelas futuras.

Por sua vez, o Ministério Público de Contas (Despacho n.º 28/26 – 2PC, peça 72), encaminhou os autos a este Gabinete para análise quanto a diligência apontada pela Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar.

É o relatório.

Haja vista a manifestação da Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar pela intimação da SOCIEDADE SERVOS DA CARIDADE, encaminho os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que intime a sociedade, na condição de terceira interessada, a fim de assegurar, no prazo de 15 (quinze) dias, o exercício do contraditório e ampla defesa quanto os fatos narrados.

Após, retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações. Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[1]

1. Portaria n.º 429/26 – GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 251324/11

ORIGEM: INSTITUTO CONFIANCCE

INTERESSADOS: CLARICE LOURENCO THERIBA, CLAUDIA APARECIDA GALI, FRANCISCO LUIS DOS SANTOS, INSTITUTO CONFIANCCE, MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

PROCURADORES: GILBERTO RODRIGUES BAENA, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, NATALIA ANGELICA MISTRELLI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO N.º: 861/26

Retornam os autos de Prestação de Contas de Transferência Municipal, em fase de execução, após o Despacho n.º 4279/25 – GP (606735/25) (peça 437), por meio do qual a Presidência determinou a remessa à Coordenadoria de Medidas Executórias para adoção das providências decorrentes do trânsito em julgado de decisões judiciais que, à luz do Tema n.º 642 do Supremo Tribunal Federal, reconheceram a ilegitimidade ativa do Estado do Paraná para a cobrança de dívidas decorrentes de multas aplicadas por esta Corte, atribuindo ao Município prejudicado a competência para a respectiva cobrança.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, mediante Informação n.º 2847/26 – CMEX (peça 464), encaminhou o feito a este Gabinete solicitando esclarecimentos (peça 464, fl. 1/2):

se o sobrestamento do referido Despacho abrangeu todos os atos do Acórdão n.º 2385/16 – S2C (peça 261), como o item “II” (restituição de valores), e item “VI” (inclusão dos nomes no cadastro dos responsáveis com contas irregulares), itens estes, não relacionados com o Tema 642; ou somente às sanções previstas nos itens “III”, “IV” e “V” do Acórdão n.º 2385/16 – S2C (peça 261).

É o relatório.

A questão deve ser analisada a partir dos próprios termos da decisão que determinou o sobrestamento e do significado que esse instituto possui no âmbito processual.

No caso, o Despacho n.º 692/26 – GCFSC (peça 460) reconheceu a existência de circunstâncias relevantes que justificavam a suspensão da tramitação do processo. Consta da decisão que o prosseguimento da execução, em um cenário de possível mudança de entendimento interno e de influência de decisão judicial sobre a matéria, poderia gerar insegurança jurídica, além do risco de produção de decisões conflitantes ou de atos de difícil reversão.

Foi justamente diante desse contexto que o Despacho, com fundamento nos arts. 351, 427, caput, e 427-B do Regimento Interno[1], determinou expressamente o “sobrestamento deste feito”, adotando medida destinada a preservar a estabilidade e a coerência da atuação do Tribunal até que houvesse definição mais segura acerca da controvérsia.

O sobrestamento é uma medida que suspende o andamento do processo quando seu prosseguimento depende da definição prévia de outra questão relevante. Por essa razão, quando uma decisão determina o “sobrestamento do feito”, sem estabelecer qualquer limitação ou ressalva, a compreensão natural e tecnicamente adequada é a de que toda a tramitação processual fica suspensa, sendo indispensável, para eventual restrição de efeitos, a previsão expressa de delimitação

no próprio comando decisório. Caso a intenção fosse restringir os efeitos da medida a determinados atos ou capítulos da decisão, essa delimitação deveria constar de forma expressa no próprio comando decisório.

No caso concreto, a decisão anterior não determinou a suspensão de itens específicos do Acórdão, tampouco, indicou que o sobrestamento estaria restrito às sanções previstas nos itens “III”, “IV” e “V”. Ao contrário, o Despacho determinou expressamente o “sobrestamento deste feito junto à Coordenadoria de Medidas Executórias”, dirigindo o comando ao processo em si, e não a aspectos isolados de seu conteúdo.

A própria parte final da decisão reforça essa interpretação ao determinar que, após as providências de comunicação e certificação, os autos retornem à Coordenadoria de Medidas Executórias, onde deveriam permanecer durante o período de sobrestamento para acompanhamento do processo. Essa redação evidencia que a medida adotada teve por objetivo suspender o andamento dos autos com um todo, preservando sua situação até que houvesse nova deliberação sobre a matéria.

Também não altera essa conclusão o fato de a dúvida ter surgido a partir de provocação da Unidade Técnica relacionada a determinadas sanções. O alcance de uma decisão deve ser extraído do que efetivamente foi decidido, e não apenas do pedido que deu origem à análise. Como o Despacho determinou o sobrestamento do feito de forma ampla, sem qualquer ressalva ou delimitação quanto aos seus efeitos, não há fundamento para interpretar, posteriormente, que a suspensão alcançaria apenas alguns capítulos do Acórdão ou determinadas medidas executórias.

Essa interpretação também é a que melhor preserva a segurança jurídica, a estabilidade processual e a coerência das decisões proferidas por este Tribunal. Uma leitura fragmentada do comando poderia gerar incerteza quanto aos atos alcançados pela suspensão e permitir o avanço parcial do processo justamente em um contexto no qual o despacho anterior entendeu ser necessária atuação cautelosa, diante da possibilidade de mudança de entendimento institucional e da necessidade de evitar medidas que futuramente possam se mostrar incompatíveis com a solução a ser adotada na revisão do Prejulgado n.º 36.

Por fim, é importante destacar que o sobrestamento do feito não significa que os capítulos do Acórdão tenham sido modificados, anulados ou deixaram de existir. A medida adotada teve apenas o efeito de suspender temporariamente o andamento do processo e de seus desdobramentos até que seja proferida a decisão indicada no Despacho.

Justamente por essa razão, enquanto o sobrestamento permanecer vigente e não houver decisão expressa em sentido contrário, devem permanecer suspensos os atos processuais subsequentes relacionados ao feito, inclusive aqueles vinculados a capítulos do Acórdão que, na avaliação da Unidade Técnica, não possuam relação direta com o Tema n.º 642 do STF. Isso porque, a decisão que determinou o sobrestamento não promoveu qualquer divisão do processo, nem autorizou que determinadas partes prosseguissem enquanto outras permanecessem suspensas.

Diante do exposto, esclareço que a determinação de “sobrestamento deste feito”, constante do Despacho n.º 692/26 – GCFSC, deve ser compreendida como a suspensão integral da tramitação destes autos. O comando proferido incidiu sobre o processo como um todo, não havendo na decisão qualquer elemento que permita concluir que a medida estaria restrita a determinados itens, apontamentos ou capítulos específicos do Acórdão n.º 2385/16 – S2C.

Assim, enquanto permanecer vigente a decisão de sobrestamento, ficam suspensos todos os atos e desdobramentos processuais relacionados ao feito, até que sobrevenha a definição definitiva no âmbito da revisão do Prejulgado n.º 36 ou outra deliberação que expressamente disponha em sentido diverso. Desse modo, não se mostra possível atribuir ao comando alcance parcial ou promover restrição de seus efeitos sem que exista decisão específica autorizando tal providência.

Retornem os autos para Coordenadoria de Medidas Executórias para esclarecimentos e onde devem permanecer sobrestado até a decisão definitiva na revisão do Prejulgado n.º 36, conforme Despacho n.º 692/26 – GCFSC (peça 460).

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[2]

1. Art. 351. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho, de ofício ou por provocação da unidade instrutiva ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a intimação dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao seu saneamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010).

Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

§ 1º Da decisão de sobrestamento deverá constar, de forma específica e detalhada, o fato que enseje o sobrestamento e a indicação de sua relevância para o deslinde do processo.

§ 2º Esgotado o prazo do caput, a prorrogação do sobrestamento deverá ser comunicada ao órgão colegiado, devendo constar do despacho informações atualizadas relativas ao andamento do processo que ensejou o sobrestamento. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 3º Se o sobrestamento resultar de ordem judicial, a Diretoria Jurídica ficará responsável pelo acompanhamento do processo do qual se originou essa determinação. (Redação dada pela Resolução n.º 2/2006)

[...]

§ 6º O processo que der causa a sobrestamento deverá ser identificado no sistema, com a indicação do número de processos sobrestados em decorrência deste, e a ele deverá ser garantido tratamento prioritário pelas unidades. (Incluído pela Resolução n.º 24/2010)

Art. 427 - B. O Tribunal Pleno poderá determinar às unidades técnicas o sobrestamento dos processos e requerimentos relativos a incidente de inconstitucionalidade, prejulgado, súmula e uniformização de jurisprudência, nos casos em que a análise do objeto do processo ou requerimento depender da verificação do fato objeto do processo-paradigma. (Incluído pela Resolução n.º 73/2019)

2. Portaria n.º 429/26 – GP, disponibilizada no DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 803898/25

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IPORÁ

INTERESSADOS: ADEMIR ALVES FERREIRA, ANTENOR XAVIER DE SOUZA, LUIZ MARCELO BORTOLETTO, MUNICÍPIO DE IPORÁ, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES

PROCURADORES: ARILDO ANTONIO DE CAMPOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO N.º: 874/26

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária (peça 3), apresentada pela

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, com fulcro no art. 262 do Regimento Interno, em face do Sr. Roberto da Silva, Prefeito do Município de Iporã (mandato 2025–2028), e do Sr. Sergio Luiz Borges, Ex-Prefeito Municipal (período compreendido entre 01/01/2021 e 31/12/2024), em razão de irregularidades constatadas na instituição e execução do plano de amortização do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Por meio do Despacho n.º 34/26 – GCFSC (peça 08), o feito foi recebido e determinado a autuação e citação dos interessados[1] para apresentação de contraditório.

Por meio da Instrução n.º 158/26 – CAGE (peça 58) e do Parecer n.º 259/26 – 6PC (peça 59), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e o Ministério Público de Contas manifestaram-se pela procedência da presente Tomada de Contas, pugnando pela manutenção integral dos apontamentos realizados, pelo reconhecimento da inocuidade das últimas leis de parcelamentos previdenciários do Município, inclusive as de 2026, bem como, pela aplicação ao gestor das sanções cabíveis previstas na legislação.

Todavia, após as manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, sobrevieram aos autos novas alegações e documentos apresentados pelos interessados (peça 60 a 96), os quais possuem potencial de influenciar a análise da matéria.

Dessa forma, RECEBO a documentação juntada e entendo necessária a remessa dos autos à Unidade Técnica e ao Ministério Público de Contas para reexame dos elementos recentemente apresentados, a fim de que se manifestem acerca de seu eventual impacto sobre as conclusões anteriormente exaradas.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e, na sequência, ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 175-H[2] e art. 66, III[3] do Regimento Interno, para que promovam a análise das manifestações e dos documentos supervenientemente apresentados pelos interessados.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. Município de Iporã; Roberto da Silva, Prefeito Municipal; Sergio Luiz Borges, ex-prefeito municipal; Contador do município de Iporã, responsável pela escrituração e acompanhamento dos registros contábeis relativos ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS; Responsável pela Unidade de Controle Interno do Município de Iporã e Gestor do RPPS do Município de Iporã.

2. Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução n.º 64/2018) (...)

XV – instruir processos decorrentes dos encaminhamentos provenientes das ações de fiscalização de sua competência e as Tomadas de Contas Especiais de transferências voluntárias estaduais e municipais. (Incluído pela Resolução n.º 131/2025)

3. Art. 66. Compete ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado, em sua missão de guarda da lei e fiscal de sua execução, além de outras estabelecidas neste Regimento Interno do Tribunal de Contas, as seguintes atribuições: (...)

II - comparecer às sessões do Tribunal e dizer do direito, verbalmente ou por escrito, em todos os processos sujeitos à deliberação do Tribunal, sendo obrigatória a sua manifestação sobre preliminares e sobre o mérito, nos processos de consulta, prestação e tomada de contas, nos concernentes à fiscalização de atos e contratos e de apreciação dos atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, bem como nas denúncias e representações;

4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

PROCESSO N.º: 113553/23

ORIGEM: FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ

INTERESSADOS: CASSEMIRO DE MEIRA GARCIA, DEBORAH CRISTINA DE FREITAS ESTEVES, FUNDO PREVIDENCIÁRIO PRÓPRIO DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ, NEILA DE FATIMA LUIZAO FERNANDES, TEOBALDO DIAS MARTINS

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO N.º: 879/26

Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria por invalidez concedida à Deborah Cristina de Freitas Esteves, ocupante do cargo de Odontóloga. A aposentadoria foi concedida por meio do Decreto n.º 358/2022 do Município de São Pedro do Paraná, publicado em 08/12/2022, em razão da decisão judicial proferida nos autos n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

O Acórdão n.º 3377/24 - S2C (peça 19), decidiu pelo registro do ato de inativação com a expedição de determinação para que o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná e, subsidiariamente, a Municipalidade, comuniquem este Tribunal, quando ocorrer o trânsito em julgado da decisão de mérito referente ao processo n.º 0004900-20.2019.8.16.0105.

Por meio do Despacho n.º 1766/24 - GCFSC (peça 28), foi estabelecido o prazo semestral ao Município, para que informe o andamento do referido processo.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 597/25 - CMEX (peça 36), opinou pela intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná para que apresentassem, até 21/01/2026, informações acerca do andamento do referido processo judicial. A providência foi determinada por meio do Despacho n.º 985/25 - GCFSC (peça 37) e cumprida mediante as Petições Intermediárias n.º 3699/26 (peças 42-43) e n.º 5861/26 (peças 44-46), apresentadas pelo Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná e pelo Município de São Pedro do Paraná.

Posteriormente, em nova manifestação, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 4/26 - CMEX (peça 47), opinou pela renovação da intimação do Fundo Previdenciário Próprio e do Município de São Pedro do Paraná, para que apresentem, até 21/07/2026, informações atualizadas acerca do processo judicial n.º 0004900-20.2019.8.16.0105 (Reexame Necessário n.º 0005406-83.2025.8.16.0105). Por sua vez, o Fundo Previdenciário Próprio do Município de São Pedro do Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 324032/26 (peças 55/56), pleiteou o reconhecimento do cumprimento da exigência constante do Acórdão, em caráter de urgência, sob o fundamento de que tal pendência configurava óbice à emissão da Certidão Liberatória.

Diante disso, por meio do Despacho n.º 43/26 - GCFSC (peça 50), o Conselheiro Fabio de Souza Camargo fixou novo prazo para o cumprimento da determinação até 21/07/2026. Na sequência, a Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Informação n.º 217/26 - CMEX (peça 51), registrou o novo prazo concedido.

Posteriormente, o Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do

Paraná, por meio da Petição Intermediária n.º 324032/26 (peças 55-56), informou que a demanda judicial encontra-se definitivamente encerrada, juntando a respectiva certidão.

A Coordenadoria de Medidas Executórias, por meio da Instrução n.º 110/26 - CMEX (peça 57), entendeu que a determinação foi integralmente cumprida. Na sequência, a Coordenadoria de Atos de Pessoal, por meio da Instrução n.º 7072/26 - COAP (peça 58), concluiu o seguinte:

Assim, verifica-se o integral cumprimento da determinação contida no item I do Acórdão n.º 3377/24 - Segunda Câmara.

Diante do exposto, sugere-se que os autos sejam encaminhados à CMEX para o respectivo registro de baixa.

É a instrução.

Por fim, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 274/26 - 7PC (peça 59), manifestou-se nos seguintes termos:

Tendo em vista que, conforme certificado pelas Duntas Coordenadoria de Medidas Executórias (Instrução n.º 110/26) e Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução n.º 7072/26), o Ente Previdenciário informou o trânsito em julgado do processo autuado sob n.º 0004900-20.2019.8.16.0105, conforme determinado pelo item 'I' do v. Acórdão n.º 3377/24-S2C, nada tem a opor este Ministério Público quanto à recomendação de baixa de responsabilidade, na forma propugnada pelos Órgãos Técnicos.

É o relatório.

Considerando o teor da Instrução n.º 7072/26, da Coordenadoria de Atos de Pessoal (peça 58), na qual se reconhece o integral cumprimento da determinação anteriormente imposta, bem como, o entendimento convergente manifestado pelo Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 274/26 - 7PC (peça 59), cujos fundamentos técnicos subsidiam a presente análise, reconheço que resta devidamente comprovado o adimplemento da obrigação consignada no Acórdão n.º 3377/24 - S2C (peça 19).

Diante do exposto, autorizo a baixa de responsabilidade, nos termos das referidas manifestações, para fins de expedição da certidão de quitação quanto à obrigação imposta ao Município de São Pedro do Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 76975.259/0001-10, e ao Fundo de Previdência Próprio do Município de São Pedro do Paraná, inscrito no CPNJ sob o n.º 24.121.081/0001-46, em razão de seu integral cumprimento.

Em consequência, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Medidas Executórias, para emissão da Certidão de Quitação de Obrigação e consequente baixa de responsabilidade, na forma do art. 514, caput, do Regimento Interno[1] deste Tribunal.

Após a adoção das providências acima, e com fundamento no art. 398, § 1º, da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para fins de arquivamento[3].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Conselheiro Substituto, nos termos da Portaria n.º 429/26 – GP[4]

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010)

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução n.º 24/2010) [...] VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

4. Portaria n.º 429/26-GP, disponibilizada na DETCPR n.º 3688, de 09 de junho de 2026, fls. 43/44.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

PROCESSO N.º: 631039/25

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR: ADRIANO MARCOS MARCON, ANA CLAUDIA GRIGGIO, ANDRE LUIZ SCUSIATO FARIAS, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, BIANKA LUCIA ALMEIDA BARBOSA, ELIZABET NASCIMENTO POLLI, FABIANA DE ALMEIDA PASCHOTTO SILVESTRIN, FERNANDA BENDER COLLODEL, FERNANDO BLASZKOWSKI, FERNANDO MASSARDO, FILIPE EMANUEL NEVES DA SILVA, FRANCYANE HANSEN FERREIRA, GIANNY VANESKA GATTI FELIX, GILSON JOSE DOS SANTOS, INACIO HIDEO SANO, IVO KRAESKI, IZABELI DOMBROSKI, JANCELINE LABEGALINI SOARES, JOAO PAULO DE PAULA KIRSCH, JOELMA SILVIA SANTOS PINTO, JOSE CARLOS PEREIRA MARCONI DA SILVA, JOSIANE BECKER, JULIANA MORAIS, KATIA CRISTINA GRACIANO JASTALE, LARISSA RAMOS PONTONI, LORENA MORO DOMINGOS DAL MOLIN, LUCIANO SILVA DE LIMA, MARCUS VENICIO CAVASSIN, MARIA LUCIA DEMETRIO SPARAG, MARIELZA FORNACIARI BLOOT, MARINA ELISE COSTA DAL LIN, MAURICI ANTONIO RUY, MAYRA DE SOUZA SCREMIN, MOEMA REFFO SUCKOW, RAFAEL STEC TOLEDO, RAQUEL CANCIO FENDRICH TESSARI, RUBIA MARA CAMANA, SAMIR WINTER, WANDERSON LAGO VAZ

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO: 957/26

I. Trata-se de Denúncia, atuada em 03/10/2025, formulada por A.P.D.C contra a SANEPAR (COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ) e a AGEPAR (AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DE INFRAESTRUTURA DO ESTADO DO PARANÁ), na qual relata irregularidade na

forma de aplicação das restituições de créditos tributários decorrente da ação declaratória n. 0008066-96.1994.4.01.3400, perante a Justiça Federal, a qual reconheceu a imunidade tributária da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), concedida à empresa de saneamento.

A denunciante alega, em síntese, que a empresa de economia mista obteve êxito em reconhecer a sua imunidade tributária na Justiça Federal, gerando um crédito tributário em virtude de cobranças indevidas sobre os serviços de água e esgoto, no período de 31 de maio de 1996 a 31 de outubro de 2022.

No cumprimento de sentença, registrado sob o n. 1074228- 74.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, foi expedida a requisição de precatório n. 2024.3400.021.000080, em nome da SANEPAR. O valor do precatório, na data de 21 de julho de 2025, já alcançava o montante de R\$ 4.267.888.954,48 (quatro bilhões, duzentos e sessenta e sete milhões, oitocentos e oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos). Esclarece que, no período em que ocorreram os descontos a título de IRPJ, a empresa repassava o ônus tributário integralmente nos custos financeiros, classificados como “custos não gerenciáveis”, motivo pelo qual defende que os encargos financeiros decorrentes da cobrança do tributo foram suportados, de forma indireta, pela coletividade de usuários.

Ocorre que, segundo informações divulgadas pela SANEPAR, com fundamento nas diretrizes estabelecidas pela AGEPAR, apenas 75% do valor recebido seria repassado aos usuários, sendo o restante destinado aos acionistas da empresa.

Diante disso, sustenta a denunciante que, uma vez que os encargos referentes ao IRPJ foram suportados pela coletividade de usuários, a restituição integral dos valores recuperados seria medida imperativa, em conformidade com o Código de Defesa do Consumidor e os princípios que norteiam o ordenamento jurídico pátrio, em especial o princípio da modicidade tarifária.

Nesse sentido, informa que a Nota Técnica n. 09/2022 da AGEPAR estabelecia a reversão de 100% dos créditos fiscais recuperados em favor da modicidade tarifária, mediante a consequente redução das tarifas. Diz que esse entendimento foi mantido na primeira versão da Nota Técnica n. 07/2024 da AGEPAR.

Afirma que após o recebimento do precatório federal, sem justificativa técnica robusta, as normas técnicas da AGEPAR, relativas ao tratamento dos créditos fiscais recuperados, foram alteradas.

A versão final da Nota Técnica n. 07/2024 passou a dispor a possibilidade de a empresa reter 25% (vinte e cinco por cento) dos valores decorrentes da recuperação de créditos fiscais, destinando somente os 75% (setenta e cinco por cento) restantes à modicidade das tarifas. Tal alteração foi mantida pela Nota Técnica n. 06/2025.

Por isso, a denunciante considera que a Agência Reguladora, ao invés de tutelar o interesse público, a modicidade tarifária e a proteção dos consumidores, agiu para favorecer a concessionária, em detrimento dos direitos da coletividade.

Afirma que, nos demonstrativos financeiros da empresa do segundo trimestre de 2025, apenas 75% (setenta e cinco por cento) dos valores recebidos do precatório federal seriam considerados passivo regulatório, enquanto os 25% (vinte e cinco por cento) restantes seriam retidos pela empresa.

Por fim, ressalta que a conduta é ilícita e, nos mesmos termos das notas técnicas iniciais, entende que a destinação de parte desses recursos à empresa configura enriquecimento sem causa.

Pelo exposto, requer a concessão de medida cautelar, a fim de determinar que a SANEPAR se abstenha de efetuar a transferência aos seus acionistas, a qualquer título, da quantia equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recebidos do precatório federal, dos autos de cumprimento de sentença n. 1074228-74.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, no importe de R\$ 1.035.000.000,00 (um bilhão e trinta e cinco milhões de reais). Pugna, ainda, que os valores permaneçam em conta bancária individual.

No mérito, pleiteia a procedência da denúncia, para que sejam determinadas as providências necessárias para a reversão integral do valor à modicidade das tarifas. Por intermédio do Despacho n. 1772/25-GCMRMS (peça 29), antes de apreciar o pedido cautelar, determinei as intimações da SANEPAR e da AGEPAR, a fim de que se manifestassem em relação aos fatos noticiados pela denunciante.

A AGEPAR apresentou manifestação às peças 43/44, informando que adotou medida cautelar de suspensão dos efeitos da previsão de compartilhamento de ganhos com recuperação de créditos fiscais, prevista no Manual de Revisão Tarifária dos Serviços de Saneamento Básico de Água e Esgoto.

Além disso, consignou que identificará esse Tribunal de Contas da decisão que será proferida pelo Conselho Diretor da Agência Reguladora sobre o tema.

A SANEPAR apresentou resposta à peça 46, sustentando que a comunicação ao mercado financeiro, realizada em junho de 2025, teve como objetivo cumprir as exigências do ambiente regulado previstas nos arts. 21 a 27 da Lei n. 11.445/2007, em conformidade com a Nota Técnica n. 06/2025 da AGEPAR, mas garantiu que não iniciou qualquer procedimento de distribuição dos valores.

Alega que a Lei n. 11.445/2007, posteriormente alterada pela Lei n. 14.026/2020, estabeleceu a regulação por incentivos no setor de saneamento básico brasileiro. Diversamente da regulação conhecida como “custo do serviço” ou “rate of return”, que foca em remunerar os custos reais da empresa, a regulação por incentivos teria como objetivo estimular a eficiência e a qualidade por meios de mecanismos econômicos.

Os ganhos recebidos por eficiência, bem como receitas adicionais percebidas, não ficam integralmente com a empresa, pois uma parte significativa é revertida para os usuários por meio de revisões tarifárias periódicas. Assim, o aumento da produtividade da empresa ajuda a manter as tarifas mais justas e acessíveis.

Diz que a recuperação dos créditos fiscais não foi automática e exigiu investimento em capital humano, tempo e contratação de consultoria especializada. Aliás, afirma que a ação incluiu risco jurídico imponderável. Sendo assim, a reversão de 100% do resultado da ação para a modicidade tarifária não faria sentido, uma vez que não haveria qualquer retorno pelo esforço empreendido, o que desmotivaria outras ações semelhantes por parte da empresa.

Relata a existência de um histórico de debates entre a empresa e a AGEPAR, em relação ao compartilhamento de receitas, desde o ano de 2022.

Com relação ao custeio do IRPJ pelos usuários, afirma que até a 1ª Revisão Tarifária Periódica, iniciada em 2017, os reajustes tarifários eram determinados pelo chefe do Poder Executivo, razão pela qual não é possível concluir que os custos foram suportados pelos usuários.

A partir de 2017, a tarifa passou a ser estabelecida com base em metodologia definida pela AGEPAR, sendo possível verificar cada componente do cálculo tarifário. Aliás,

com a aplicação da nova metodologia constatou-se que as tarifas se encontravam defasadas, sendo necessário um reajuste de 25,63%, para fazer frente a todos os custos, inclusive o IRPJ.

Esclarece, ainda, que o Imposto de Renda não pode ser categorizado como “custos não gerenciáveis”, os quais constituem a chamada “Parcela A”, pois conforme a metodologia regulatória “o imposto de renda é contemplado nas tarifas por meio da aplicação do custo médio ponderado de capital – WACC, sobre os investimentos (WACC Bruto sobre a Base de Ativos Regulatória), não guardando qualquer relação com a Parcela A”.

Diz que está aguardando a manifestação da AGEPAR em relação aos valores a serem revertidos à modicidade tarifária.

Por intermédio do Despacho n. 1839/25 (peça 69), solicitei informações à SANEPAR e a AGEPAR. Em cumprimento, a Agência Reguladora apresentou manifestação às peças 77-109 e a SANEPAR às peças 114-150.

Em seguida, à peça 152, a AGEPAR apresentou versão preliminar de cronograma de trabalho (peça 153), referente às etapas de análise e definição do tratamento regulatório que será adotado em relação aos valores de precatórios recebidos.

Considerando o cronograma inicialmente encaminhado, por meio do Despacho n. 82/26 (peça 154), concedi prazo à AGEPAR para apresentar, até o dia 31/03/2026, o resultado da deliberação.

A SANEPAR apresentou manifestação à peça 158, informando que foi convocada para a reunião ordinária do Conselho Diretor da AGEPAR, para a discussão da Nota Técnica n. 01/2026, instituído após a suspensão da Nota Técnica n. 7/2024.

Alega que com a publicação da LOA para 2025, que incluiu o Precatório n. 1189180920244019198, foi obrigada a reconhecer o montante em seu ativo não circulante. Diante disso, afirma que ocorreu a materialização do direito com fundamento na regra vigente à época, ou seja, a Nota Técnica n. 07/2024, que reconhecia a possibilidade de compartilhamento do crédito no percentual de 75% para a modicidade tarifária e 25% para a Companhia.

Ademais, com a publicação dos resultados, a informação foi publicizada aos acionistas e demais interessados, motivo pelo qual considera que o percentual de 25% seria direito adquirido da empresa.

Alega, ainda, a existência de ato jurídico perfeito, ao argumento de que a Companhia reconheceu contabilmente os direitos aos acionistas, não sendo possível, nesse momento, a aplicação de nova orientação regulatória.

Ao final, pugna pela manutenção da aplicabilidade da Nota Técnica n. 07/2024 da AGEPAR.

Por meio da manifestação juntada à peça 163, a AGEPAR apresenta cronograma atualizado de trabalho, relativo à análise do tratamento regulatório do compartilhamento do valor recebido pela SANEPAR. Registra a existência de atrasos no cronograma inicialmente apresentado, em decorrência da complexidade da matéria, da necessidade de instituição de Grupo de Trabalho Intersetorial, por meio da Portaria n. 2/2026, bem como a necessidade de solicitação de documentos adicionais à SANEPAR, relativos ao histórico de cálculo da tarifa:

**Quadro 1 - Cronograma previsto**

Etapas	Componente do Cronograma	Responsável	set/25	out/25	nov/25	dez/25	jan/26	fev/26	mar/26	abr/26	mai/26	jun/26	jul/26
1	Recebimento do valor referente aos precatórios	Sanepar	█										
2	Envio de esclarecimentos ao TCE-PR	Agepar		█									
3	Sanepar envia à Agepar documentação detalhada	Sanepar			█								
4	Estudo do caso e reflexos regulatórios	Agepar				█							
5	Análise prévia dos documentos da ação e documentação detalhada enviada pela Sanepar	Agepar					█						
6	Elaboração de proposta de tratamento regulatório	Agepar						█					
7	Consulta Pública	Público							█				
8	Audiência Pública	Público								█			
9	Análise das contribuições e ajustes na proposta	Agepar									█		
10	Deliberação do Conselho Diretor sobre o tratamento regulatório	Agepar										█	

Obs.: <sup>1</sup> Caso seja deliberado pela realização de RTE, novo cronograma próprio deve ser elaborado.  
<sup>2</sup> Este cronograma poderá ser revisado a qualquer momento em face da complexidade do caso ou das análises efetuadas, que podem ensejar sua revisão ou necessidade de maior tempo de estudo e análise.

Fonte: Elaboração Agepar (2026).

Vieram os autos conclusos para análise.

É o breve relato.

II. Passo a analisar conjuntamente os pedidos formulados à peça 158 (a Nota Técnica n. 7/2024 – ato jurídico perfeito) e à peça 163 (prorrogação de prazo).

A controvérsia reside na possibilidade de distribuição de dividendos[1] aos acionistas privados, nos termos da nota técnica n. 07/2024[2] da AGEPAR, em virtude dos valores recebidos pela SANEPAR na ação declaratória n. 0008066-96.1994.4.01.3400, cujo cumprimento de sentença foi registrado sob o n. 1074228-74.2022.4.01.3400, em trâmite perante a 21ª Vara Federal Cível do Distrito Federal, a qual reconheceu a imunidade tributária da cobrança do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ).

A imunidade recíproca está prevista na alínea “a”, do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal. Trata-se de garantia concedida aos entes federados, a fim de evitar a violação do pacto federativo, bem como impedir que a cobrança de impostos se transforme em uma forma de intervenção econômica entre os entes federados, rompendo a autonomia econômico-financeira assegurada pela Constituição Federal. Aliás, a Constituição reconhece a imunidade como forma de garantir a receita financeira necessária ao Ente Federado, a fim de atender às suas finalidades públicas. Assim, a finalidade deste benefício é o reconhecimento da necessidade de atendimento ao interesse público, sem vinculação ao lucro e em conformidade com os deveres previstos no texto constitucional.

Devido à importância da imunidade, o Supremo Tribunal Federal passou a estendê-la a empresas públicas e sociedades de economia mista. Não de forma ampla e irrestrita, mas vinculada ao atendimento de serviços públicos essenciais e sem obtenção de lucro, ou seja, ligada à necessidade da coletividade.

Esse é o entendimento firmado na Repercussão Geral, Recurso Extraordinário n. 1.320.054/SP, de 06 de maio de 2021, que firmou como tese: “As empresas públicas

e as sociedades de economia mista delegatárias de serviços públicos essenciais, que não distribuam lucros a acionistas privados nem ofereçam risco ao equilíbrio concorrencial, são beneficiárias da imunidade tributária recíproca prevista no artigo 150, VI, a, da Constituição Federal, independentemente de cobrança de tarifa como contraprestação do serviço" (grifo no original).

Ou seja, os Ministros do Supremo Tribunal Federal delimitaram a incidência da extensão da imunidade tributária recíproca de modo a beneficiar exclusivamente as empresas estatais delegatárias de serviços públicos essenciais, desde que não haja distribuição de lucros a acionistas privados. Essa orientação coaduna-se com a própria lógica do texto constitucional, na medida em que a arrecadação tributária se destina ao atendimento de necessidades de interesse público (como educação, saúde, segurança e moradia, entre outras), sendo, portanto, um contrassenso conceder imunidade tributária (recursos públicos) para viabilizar a distribuição de valores aos acionistas.

Contextualizada a finalidade e objetivos da imunidade recíproca, passo a analisar o caso em concreto.

Em 23 de junho de 1994, a SANEPAR ingressou com ação declaratória (peça 07) visando o reconhecimento da imunidade tributária recíproca, com fundamento na alínea "a", do inciso VI, do art. 150, da Constituição Federal, ao argumento de que por se tratar de empresa delegatária do Estado do Paraná, que atua na prestação de serviço público essencial, faria jus ao benefício da imunidade tributária recíproca. Inclusive a petição inicial sintetizou que (fls. 27):

5. Suas prerrogativas, deveres, direitos, patrimônio, funções, finalidades, recursos são públicos, como tal, a C.S.P é serviço público (conceito subjetivo de serviço público).

6. Suas rendas, suas receitas, seus recursos são públicos; seus bens são públicos estaduais; seu patrimônio é extensão do patrimônio do Estado;

7. A imunidade a impostos de que desfrutam os Estados é inerente à federação. Mesmo que não fosse expressamente prescrita, existiria com o mesmo conteúdo e alcance.

Assim, extrai-se da peça inicial da ação declaratória, objeto de julgamento pela Justiça Federal, o entendimento de que a participação privada seria irrelevante, pois a empresa foi constituída no âmbito da estrutura estatal, com finalidades previamente definidas pelo Poder Público, não se alterando sua natureza, tampouco seus objetivos, em razão da presença de acionistas privados.

Essa construção da causa de pedir foi determinante para a obtenção do sucesso na demanda judicial, conforme se extrai da própria decisão (peça 10), transcrevo:

Ementa:

CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. ART. 150, VI, "A", DA CF/88. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. SERVIÇO PÚBLICO DE SANEAMENTO BÁSICO. APLICABILIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento no sentido de que as sociedades de economia mista que, não objetivando lucro, prestam serviço público de saneamento básico, têm atuação correspondente à do próprio Estado, estando abrangidas pela imunidade tributária recíproca, prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da cr/88.

2. Precedentes do STF: RE 631309 AgR, Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 27/03/2012, ACORDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012 e RE 580264, AgR, Min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, julgado em 29/05/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-119 DIVULG 18-06-2012 PUBLIC 19-06-2012.

3. Apelação provida.

(...)

Voto

4. Conquanto a entidade demandante tenha sido constituída sob a forma de sociedade de economia mista, destina-se, com exclusividade e sem a finalidade de obter lucro, à exploração de serviço público essencial, cujo capital majoritário é estatal. Trata-se, portanto, de sociedade de economia mista "anômala", já que presta serviço público em correspondência à atuação do próprio Estado, devendo, em razão disso, gozar da imunidade tributária prevista na alínea "a" do inciso VI do art. 150 da CF/88.

5. Nesse sentido, confira-se o teor das ementas colacionadas abaixo:

'EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMUNIDADE TRIBUTÁRIA RECÍPROCA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA SERVIÇO PÚBLICO DE ÁGUA E ESGOTO APLICABILIDADE.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal entende que a sociedade de economia mista prestadora de serviço público de água e esgoto é abrangida pela imunidade tributária recíproca, nos termos da alínea "a" do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal. Precedentes. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 631309 AgR. Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma. julgado em 27/03/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-081 DIVULG 25-04-2012 PUBLIC 26-04-2012)

O reconhecimento da imunidade tributária recíproca gerou um benefício econômico à empresa no montante de R\$ 4.783.353.924,46, tendo como data-base do crédito novembro de 2022 (peça 13). Tal valor corresponde a aproximadamente 38% (trinta e oito por cento) do valor total da empresa, conforme indicado no projeto da Nota Técnica n. 01/2026.

A imunidade tributária recíproca foi concedida à SANEPAR justamente porque a empresa não possui finalidade lucrativa e, por essa razão, está impedida de distribuir dividendos, que constituem resultado da obtenção de lucro.

Nesse contexto, a empresa, no âmbito de seu gerenciamento empresarial, pode optar por usufruir dos benefícios da imunidade tributária ou, alternativamente, adotar uma lógica empresarial voltada à obtenção de lucro e à consequente distribuição de dividendos. Não é possível, contudo, a adoção simultânea de ambas as opções, por serem regimes juridicamente incompatíveis.

Por esse motivo, e em razão do próprio fundamento da imunidade tributária, não se admite incluir, na deliberação sobre a distribuição de dividendos[3] aos acionistas, o valor decorrente do precatório de requeição n. 2024.3400.021.00080.

Da mesma forma, não se aplica a Nota Técnica n. 07/2024 (fl. 22), que prevê sejam destinadas à Companhia o percentual de 25% das receitas obtidas com a recuperação de créditos fiscais, ao argumento de que comporiam parcela do lucro da empresa. O valor recuperado trata-se de montante originado de atividade estatal, razão pela qual a sua destinação deve ser realizada em conformidade com o interesse público e em benefício da coletividade.

Esse entendimento está sendo materializado na Nota Técnica n. 001/2026 que conclui:

A partir do fundamento de que a definição e o estabelecimento de critérios de destinação dos valores em tela são competência exclusiva do regulador, conforme explicitado nesta Nota Técnica e seguindo o princípio da modicidade tarifária e demais fundamentos apresentados, opina-se que a alocação dos recursos deve ser integralmente destinada aos usuários da Sanepar. Assim, propõe-se destinar o valor líquido decorrente do precatório, que importa, na data de 01 de setembro de 2025, em R\$ 3.944.392.294,27 (três bilhões, novecentos e quarenta e quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais e vinte e sete centavos) para a modicidade tarifária. Propõe-se que a forma de aplicação em modicidade seja objeto de processo de participação social via Consulta Pública e Audiência Pública, conforme descrito no item 4.3., que envolve definições quanto a investimentos não onerosos, descontos nas faturas, taxa de atualização do valor até a sua completa destinação aos usuários.

Para além do conteúdo das notas técnicas emitidas pela AGEPAR, mostra-se pertinente esclarecer os seus efeitos jurídicos. Isso porque tais documentos, por sua própria natureza, não possuem aptidão para definir, alterar ou vincular o destino dos valores decorrentes da imunidade tributária recíproca.

As notas técnicas constituem atos administrativos de caráter opinativo, por meio dos quais a Administração Pública expressa entendimento técnico ou científico sobre determinado tema, com a finalidade de orientar a sua atuação. Não se tratam, portanto, de atos normativos nem de instrumentos capazes de instituir direitos adquiridos ou consolidar situações jurídicas definitivas.

Nesse contexto, não se sustenta a tese de configuração de ato jurídico perfeito, uma vez que os critérios estabelecidos nas notas técnicas resultam de avaliação realizada à luz da realidade regulatória existente à época de sua elaboração, não abrangendo situações extraordinárias ou supervenientes.

Isso significa que o valor recebido não comportou a avaliação da composição da tarifa, no ciclo regulatório, inclusive é o que consta no projeto de Nota Técnica n. 01/2026, vejamos:

Aliás, a excepcionalidade do caso é evidenciada por múltiplos fatores convergentes:

(i) o valor do precatório – da ordem de R\$ 4 bilhões – é incomparável a qualquer receita acessória ou complementar da prestadora; (ii) a origem dos recursos remonta a um período de mais de 24 (vinte e quatro) anos de recolhimentos tributários (de 1996 a 2020), abrangendo tanto exercícios anteriores quanto posteriores à adoção do modelo regulatório atual; e (iii) o reconhecimento da imunidade tributária recíproca (hipótese de não-incidência tributária) decorre de aplicação da Constituição Federal pelo Poder Judiciário, e não de decisões empresariais ou eficiência operacional da delegatária.

Diante dessas circunstâncias, a aplicação automática e irrefletida de percentuais de compartilhamento previstos na metodologia de "Outras Receitas" do Manual de RTP (Nota Técnica n.º 07/2024 – (...)) – DRE/CSB se mostra manifestamente inadequada, tanto do ponto de vista técnico-regulatório quanto do ponto de vista jurídico.

Conforme será detalhado em tópico subsequente, a referida metodologia foi concebida para disciplinar receitas decorrentes de atividades complementares ou acessórias à prestação do serviço público regulado – e não para tratar de restituição de débitos tributários de natureza constitucional e magnitude extraordinária.

A discricionariedade técnica (...), portanto, não apenas autoriza, mas exige que a Agência defina tratamento regulatório específico, autônomo e proporcional à natureza do evento, sem se vincular a critérios metodológicos desenhados para situações essencialmente distintas.

(...)

A leitura do valor do precatório recebido pela Companhia e de que não se trata de uma receita nova e sim da recuperação de despesas (repetição de indébito) relacionadas à devolução do Imposto de Renda de período passado, originado, em última instância, de suas receitas tarifárias principais (água e esgoto). Assim, a devolução do Imposto de Renda não se trata de receitas acessórias ou complementares (outras receitas), mas sim, origina-se de uma receita principal que resultou na aferição de lucro e sua consequente apuração e recolhimento do Imposto de Renda. Essa leitura regulatória, da natureza do valor, não se confunde com regras de contabilização, que permitem tratamento e interpretação contábil específica para o caso.

(...)

Esse vultoso valor corresponderia a aproximadamente 38% do valor de mercado da Companhia na data do recebimento, em 01 de setembro de 2025. Tratasse, portanto, de montante de magnitude suficiente para produzir efeitos relevantes e duradouros sobre a estrutura econômico-financeira do serviço, com impacto direto e mensurável sobre o nível tarifário e o bem-estar dos usuários. A assimilação desse valor às regras ordinárias de compartilhamento aplicáveis a ganhos residuais ou incrementais distorceria a lógica regulatória, uma vez que tais mecanismos foram concebidos para tratar variações marginais de desempenho, e não eventos singulares de elevada materialidade econômica.

(...)

Além disso, as regras estabelecidas no âmbito de uma Revisão Tarifária Periódica têm escopo delimitado ao respectivo ciclo regulatório. Elas disciplinam a formação das tarifas, os incentivos e os mecanismos de compartilhamento válidos para aquele período específico, não se projetando automaticamente sobre eventos extraordinários de origem pretérita. O momento do ingresso financeiro do precatório, ainda que ocorrido em 2025, não altera a natureza do fato gerador nem autoriza a aplicação retroativa de critérios concebidos para reger a eficiência e os incentivos de ciclos tarifários futuros.

Portanto, a Nota Técnica n. 07/2024 não realizou a avaliação nem integrou, em sua composição, o valor do precatório, sendo necessária a realização de estudos e análises específicas para a definição da destinação adequada desses recursos. Essa circunstância, inclusive, já era de conhecimento da própria Companhia, conforme se extrai do projeto da Nota Técnica n. 01/2026, nos seguintes termos:

Em 20 de março de 2025, a Sanepar encaminhou a Carta DP 173/2025, na qual solicitou a análise da Agepar com relação ao compartilhamento relativo ao êxito da Ação Judicial de imunidade tributária recíproca. A Companhia destacou o caráter sui generis do caso e sugeriu aguardar a confirmação da inclusão do precatório na Lei Orçamentária Anual (LOA) da União, bem como, que eventual compartilhamento em favor da modicidade tarifária somente ocorresse após o efetivo ingresso dos recursos no caixa da Companhia, dada a magnitude dos valores envolvidos.

O trecho acima evidencia que a própria Companhia reconhecia que a Nota Técnica n. 07/2024 não era aplicável, de forma imediata e automática, ao caso concreto, inclusive condicionando qualquer deliberação definitiva acerca da destinação dos

valores ao prévio ingresso dos recursos em seu caixa. Nesses termos, não é possível acolher a tese de configuração de ato jurídico perfeito, sobretudo porque a ninguém é dado beneficiar-se da própria torpeza.

No que se refere à manifestação da SANEPAR de que faria jus à remuneração pelos esforços empreendidos na obtenção de uma suposta fonte adicional de receita, o argumento igualmente não merece prosperar.

A imunidade tributária decorre diretamente do pacto federativo, não estando vinculada às iniciativas empresariais da Companhia. Em outras palavras, caso inexistisse a vinculação da empresa aos deveres próprios da Administração Pública, o benefício fiscal não teria sido concedido, sendo o imposto de renda devido e obrigatoriamente recolhido aos cofres estatais.

Ademais, os valores decorrentes da imunidade tributária destinam-se ao atendimento dos deveres da Administração Pública e, por essa razão, devem ser aplicados em finalidades de interesse público. Não guardam, portanto, relação direta com a lógica de compartilhamento de receita tributária prevista no marco regulatório, a qual se insere no âmbito da regulação ordinária da atividade econômica, e não no regime excepcional de benefícios fiscais de natureza constitucional.

Além disso, eventual aplicação desses valores no aprimoramento da Companhia, em benefício dos usuários, não apenas atenderá à coletividade, como também favorecerá a própria empresa. Uma vez realizados os investimentos em modernização de equipamentos, ampliação da rede e melhoria da infraestrutura, será reduzida a necessidade de aportes futuros, elevando a eficiência operacional e ampliando os ganhos da SANEPAR no médio e longo prazo.

Portanto, forçoso o entendimento de que a empresa não teria ganhos com a destinação dos recursos ao benefício direto dos usuários, já que é a principal beneficiária dos recursos derivados da imunidade tributária. Nesse sentido, é o projeto da Nota Técnica n. 01/2026:

É pacífico o entendimento de que o preço de venda ou tarifa de um produto ou serviço precisa ser suficiente para cobrir todos os custos e despesas envolvidas na operação, garantir a remuneração do negócio ou dos sócios e ainda contemplar a carga tributária incidente. Esses tributos podem ser federais, estaduais ou municipais e podem seguir regimes cumulativos ou não cumulativos, dependendo da natureza da atividade e do enquadramento fiscal da empresa. Inclusive os impostos incidentes sobre o lucro ou resultado devem ser incluídos no preço, para preservar o resultado líquido almejado pela empresa, que é a fonte de sua rentabilidade. Ou seja, o imposto de renda integra a estrutura de custos e despesas que influenciam a formação do preço da tarifa que resulta na receita requerida da Companhia.

(...)

Em resumo, observa-se que a Sanepar não apresentou metodologias ou memórias de cálculo das tarifas vigentes à época, somente apresentando uma compilação de atos normativos que concederam reajustes ou definiram as novas tarifas da Sanepar no período e, em alguns casos, constam breves descrições e justificativas da Companhia ao Poder Executivo que fundamentam os pedidos de alteração tarifária. Contudo, a análise dos documentos submetidos pela Companhia indicou que vários pedidos de reajuste tarifário eram baseados em "planilhas internas" da Sanepar. Diante disso, a Agepar realizou uma nova solicitação para obter estes documentos. Como resposta, a Sanepar apontou que "[...] não existiam memoriais de cálculo detalhados nos moldes exigidos atualmente, mas sim documentos com valores de referência", e que "[...] os principais documentos que embasaram as solicitações de reajustes tarifários, foram compilados e disponibilizados para a Agepar [...]".

(...)

Diante do exposto, identifica-se que os documentos históricos relacionados à definição tarifária enviados pela Sanepar não trazem uma memória de cálculo ou dados específicos sobre a forma de consideração do Imposto de Renda na tarifa e seu ônus como sendo do prestador ou do usuário. Assim, os indícios identificados nos documentos são de que essa despesa estaria inclusa na tarifa paga pelos usuários.

Desta forma, reitera-se o entendimento de que valor do precatório originou-se da receita obtida com tarifas pagas pelos usuários que culminaram na apuração e recolhimento do Imposto de Renda ao final. Em outras palavras, no caso da monopolista, a priori, ser imune ao Imposto de Renda à época e, mantendo tudo mais constante, ela deveria cobrar tarifas mais reduzidas dos usuários, o que está em linha com a proposta de destinação da integralidade do valor do precatório aos usuários.

(...)

Portanto, resta evidenciado que os usuários suportaram os custos correspondentes ao Imposto de Renda, os quais não foram considerados na análise realizada para a elaboração do ciclo regulatório que culminou na Nota Técnica n. 07/2024. Essa circunstância reforça a inexistência de ato jurídico perfeito, uma vez que o valor posteriormente reconhecido — decorrente da imunidade tributária — não integrou a base de cálculo nem a composição tarifária então avaliadas.

Diante disso, a Nota Técnica n. 07/2024 mostra-se inaplicável ao caso concreto, razão pela qual indefiro o pedido formulado à peça n. 158.

III. Destaco, ainda, que a Consulta Pública relativa ao projeto da Nota Técnica n. 01/2026 já definiu que os valores decorrentes da imunidade tributária devem ser destinados em favor dos usuários, propondo, inclusive, forma específica para sua aplicação, nos seguintes termos:

**Quadro 1:** Quadro indicativo com sugestões de aplicação do valor do precatório

Proporção do valor líquido	Aplicação	Valor em 01/09/2025
50%	Investimentos não onerosos	R\$ 1.972.196.147,14
50%	Descontos nas faturas dos usuários	R\$ 1.972.196.147,13
100%	-----	R\$ 3.944.392.294,27

Fonte: elaboração própria

No entanto, considerando que os valores foram suportados pelos próprios usuários, entendendo necessária a realização de Consulta Pública, a fim de identificar a forma mais adequada de atendimento ao interesse público.

Ademais, tendo em vista que o atraso na conclusão da análise decorreu de diligências devidamente justificadas no Projeto da Nota Técnica n. 01/2026[4], entendo pertinente a prorrogação do prazo para a finalização dos trabalhos.

Diante das informações apresentadas pela Agência e antes da decisão acerca do recebimento da denúncia ou da apreciação da medida cautelar pleiteada, CONCEDO A PRORROGAÇÃO DO PRAZO à AGEPAR até o dia 31/07/2026, para que

apresente o resultado da avaliação técnica quanto à destinação dos valores, nos termos do cronograma apresentado na peça n. 164.

Ressalto, ainda, que não vislumbro prejuízo na postergação da análise do pedido cautelar, considerando que o projeto da Nota Técnica n. 01/2026 encontra-se em consonância com o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal acerca da destinação dos valores decorrentes das imunidades tributárias.

IV. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que INTIME as partes, dando-lhes ciência do teor desta decisão, bem como para que aguardem a resposta da AGEPAR, até o dia 31/07/2026, quanto à deliberação sobre a matéria discutida nestes autos.

V. Transcorrido o prazo ou havendo novo peticionamento, voltem-me conclusos.

VI. Publique-se.

Gabinete, 10 de abril de 2026.

**MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA**  
 Conselheiro Relator

1. A Assembléia-Geral Ordinária, Lei n. 6404/1976, art. 132. Anualmente, nos 4 (quatro) primeiros meses seguintes ao término do exercício social, deverá haver 1 (uma) assembléia-geral para: II - deliberar sobre a destinação do lucro líquido do exercício e a distribuição de dividendos.

2.

3. Lei n. 6.404/1976, Art. 202. Os acionistas têm direito de receber como dividendo obrigatório, em cada exercício, a parcela dos lucros estabelecida no estatuto ou, se este for omissivo, a importância determinada de acordo com as seguintes normas: § 2º Quando o estatuto for omissivo e a assembléia-geral deliberar alterá-lo para introduzir norma sobre a matéria, o dividendo obrigatório não poderá ser inferior a 25% (vinte e cinco por cento) do lucro líquido ajustado nos termos do inciso I deste artigo.

4. <https://www.agepar.pr.gov.br/Pagina/Consulta-Publica-no-0012026-Nota-Tecnica-no-012026-do-Grupo-de-Trabalho-Intersectorial>.

**PROCESSO Nº: 388014/26**

**ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA**

**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**

**PROCURADOR: RAFAEL PRUDENTE CARVALHO SILVA, THIAGO RAMOS PEREIRA**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**DESPACHO: 980/26**

I. Trata-se de Representação[1], cumulada com pedido cautelar, apresentada por MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA em face do Edital do Pregão Eletrônico n. 07/2026, instaurado pela CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA/PR, cujo objeto consiste na contratação de empresa especializada na administração, gerenciamento, emissão e distribuição de benefício de vale-alimentação, por meio de cartão eletrônico, com valor estimado em R\$792.000,00 (Setecentos e noventa e dois mil reais), previsto para ocorrer em 23/06/2026, às 09:00h.

Sustenta a existência de cláusulas editalícias ilegais e restritivas à competitividade, as quais comprometeriam a lisura do certame e ensejariam direcionamento indevido do objeto, em afronta aos princípios previstos na Lei n. 14.133/2021, ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e ao Decreto n. 12.712/2025.

Argumenta, inicialmente, que a exigência de utilização exclusiva de rede de arranjo aberto, constante do edital e do estudo técnico preliminar, viola o disposto no §1º do art. 174 do Decreto n. 10.854/2021, que admite expressamente a adoção de arranjos de pagamento abertos ou fechados.

Sustenta que a imposição de apenas uma modalidade restringe o universo de participantes, direciona a contratação a determinado grupo de empresas e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, além de violar os princípios da competitividade, isonomia e economicidade.

Acrescenta que, embora a Administração detenha discricionariedade na definição das condições do certame, tal prerrogativa deve observar os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e motivação, sendo imprescindível a demonstração da pertinência e necessidade das exigências estabelecidas, sob pena de nulidade, conforme doutrina e entendimento jurisprudencial.

Invoca, ainda, o art. 3º da Lei n. 10.520/2002, no sentido de vedar especificações excessivas que limitem a competição, bem como entendimento doutrinário acerca da necessidade de vínculo entre as exigências editalícias e o interesse público a ser atendido.

Argumenta, em seguida, a ilegalidade da previsão de taxa administrativa negativa, sustentando que tal hipótese, em que a contratada remuneraria a Administração para executar o objeto, seria incompatível com a lógica econômico-financeira dos contratos administrativos, além de incentivar propostas inexecutáveis e práticas anticoncorrenciais.

Afirma que a admissão de taxa negativa viola diretamente os princípios da legalidade, isonomia, competitividade, razoabilidade e seleção da proposta exequível, previstos no art. 5º da Lei n. 14.133/2021, ao comprometer a sustentabilidade da contratação e o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Cita precedente desta Corte (Acórdão n. 3175/23 – Tribunal Pleno), no sentido de que a Administração deve justificar tecnicamente as exigências editalícias, demonstrando sua necessidade, proporcionalidade e adequação, o que não teria ocorrido no caso concreto.

Por fim, sustenta a ilegalidade da exigência de disponibilização de cartões virtuais integrados a carteiras digitais de smartphones, constante do estudo técnico preliminar, sob o argumento de que tal requisito restringe indevidamente a competitividade ao favorecer empresas com maior capacidade tecnológica, sem comprovação de sua indispensabilidade para o atendimento do interesse público.

Argumenta que a exigência carece de fundamento técnico e normativo, constituindo inovação desarrazoada e desproporcional, além de não representar benefício efetivo aos usuários, já que o cartão físico seria suficiente para a fruição do benefício, e que a limitação tecnológica existente em determinados estabelecimentos pode, inclusive, prejudicar a utilização do serviço.

Reitera que exigências editalícias devem ser devidamente motivadas e alinhadas ao interesse público, sob pena de violação aos princípios da isonomia, legalidade e ampla competitividade.

No tocante ao pedido cautelar, requer a concessão da medida para suspensão do procedimento licitatório, tendo em vista a probabilidade do direito decorrente dos fatos supra narrados e a iminência da sessão pública designada, que configuraria o risco da demora.

Ao final, requer o acolhimento da presente para que seja determinada i) a correção do edital, a fim de admitir tanto arranjos de pagamento abertos quanto fechados; a

vedação expressa à apresentação de propostas com taxa administrativa negativa, fixando-se o mínimo em 0%; ii) a exclusão da exigência de cartões virtuais integrados a carteiras digitais; a adequação do instrumento convocatório às disposições do Decreto n. 12.712/2025; iii) a suspensão do certame até a sua regularização; e, iv) após as devidas correções, a republicação do edital com reabertura do prazo inicialmente previsto.

II. Antes do recebimento da representação ou da deliberação acerca do pedido de medida cautelar, com fundamento no art. 404 do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que, nos termos do art. 351 do Regimento Interno, promova a intimação, pelos meios de comunicação disponíveis, da CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, na pessoa de seu representante legal, a fim de que, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, apresente manifestação acerca dos pontos suscitados na presente representação.

IV. Após, voltem-me conclusos.

V. Publique-se.

Gabinete, 18 de junho de 2026.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA  
Conselheiro

1. Autuada em 16 de junho de 2026.

## Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

**PROCESSO Nº: -30443/26**

**ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**

**INTERESSADO: -ANITA BONETTO HITNER, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 37/26**

Revisão de Proventos. Município de Araucária. Legalidade e Registro.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Augustinho Zucchi, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas; com base no art. 1º, IV, da Lei Complementar nº 113/2005, e art. 298, II, do Regimento Interno DECIDE:

Julgar pela legalidade e registro o ato e revisão de proventos constante do Decreto nº 43.298/2025, publicado no periódico "Diário Oficial do Município de Araucária" nº 1.950/2025, de 01/12/2025 (peça 07), a qual retifica o Decreto nº 21.035/2007, deferido à servidora Anita Bonetto Hitner, aposentada por tempo de contribuição no cargo de Professora Efetiva.

A revisão em apreço ocorre em razão da incorporação, aos proventos de aposentadoria, da parcela denominada gratificação pelo exercício de atividade com portadores de necessidades especiais, sobre a qual incidiu contribuição previdenciária. Tendo em vista a decisão judicial proferida nos autos nº 0007009-34.2011.8.16.0025 (1ª Vara Cível e da Fazenda Pública de Araucária), majorando os proventos de aposentadoria para R\$ 2.182,24 (dois mil, cento e oitenta e dois reais e vinte e quatro centavos). Assim, conforme as manifestações favoráveis exaradas pela Coordenadoria de Atos de Pessoal (Instrução nº 7809/26 – peça nº 13 e pelo Ministério Público de Contas (Parecer nº 374/26 – peça nº 14).

Determina-se as seguintes medidas:

Publicação da decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

À Coordenadoria de Atos de Pessoal (COAP), para os fins do art. 175-R, inciso I, alínea "b", do Regimento Interno desta Corte;

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

RELATOR

**PROCESSO Nº: -738585/25**

**ORIGEM: -MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**INTERESSADO: -ASSOCIAÇÃO DAS CONSTRUTORAS DE OBRAS PÚBLICAS DO NOROESTE DO PARANÁ, JOSE TIAGO CAMARGO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE LONDRINA**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BRUNO TORTORELLI WINCHE, RENATO BENVINDO FRATA**

**DESPACHO: -777/26**

**DESPACHO**

Nos termos do já determinado no Despacho nº 565/26 (peça 28), retornem os autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS).

É o Despacho.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº: -278740/26**

**ORIGEM: -ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -BENEDITO SILVA JUNIOR, DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARANÁ, ESTADO DO PARANÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -778/26**

**DESPACHO**

Retornam os presentes autos, a este Relator, após a manifestação do Gabinete da Presidência no Despacho nº 2643/26 (peça 15).

Conforme manifestações anteriores (peça 09 e peça 11), este Relator consignou que a petição inicial, ao que tudo indica, tem o objetivo de comunicar a decisão do Supremo Tribunal Federal que fixou tese vinculante sobre o regime remuneratório de diversas carreiras públicas. Ao final, o peticionário requer que o Tribunal de Contas

realize fiscalização ampla e extraordinária sobre o cumprimento do teto constitucional no Estado Paraná e seus municípios, a fim de identificar eventuais burlas à referida decisão do STF.

Considerando que a petição da parte tem, no entender deste Relator, o condão de solicitar a realização de auditoria, sem a indicação de irregularidade efetiva, aponte, nas decisões precedentes, a impossibilidade de processamento dos presentes autos como "Representação", conforme fora autuado pela Diretoria de Protocolo.

Quanto ao pedido de realização de auditoria, entendo que a decisão é de competência da administração deste Tribunal, que já foi cientificada após a tramitação.

Portanto, diante do referido "não atendimento" dos elementos indispensáveis para tramitação dos presentes autos como "Representação", e diante da petição da parte que não aponta irregularidade, mas pede realização de auditoria, nos termos das competências estabelecidas no art. 32, XII, do Regimento Interno, deixo de receber a presente Representação e determino:

Encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência;

Não havendo objeção do Ministério Público de Contas, dar ciência ao Douto Plenário deste Despacho.

Com o decurso do prazo, os presentes autos devem ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO Nº: -710346/25**

**ORIGEM: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**INTERESSADO: -Art. 33 da lei complementar nº 113/05**

**ASSUNTO: -DENÚNCIA**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -BERNARDO GURECK BORBA, CLAUDIA JACOB ROCKEMBACH, FERNANDA RODRIGUES REIS, JOAO GUILHERME WALSKI DE ALMEIDA, LARISSA ANACLETO DO NASCIMENTO, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCELA SENISE DE OLIVEIRA MARTINS, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RENAN DIAS REQUIÃO**

**DESPACHO: -779/26**

Retornam os presentes autos em razão da petição juntada à peça 61, de autoria da Sra. CORINA AUGUST SIEMENS, inscrita no CPF n.º 009.001.899-08, e do Sr. PAULO MARCIO BORGES DANIEL, inscrito no CPF n.º 005.837.961-41, ambos ocupantes do cargo de "perito oficial"[1], por intermédio de seus advogados, no qual requerem sua inclusão como partes processuais.

Considerando o disposto no art. 347, II, c do Regimento Interno, defiro a inclusão dos petionários como partes processuais, na condição de "Amicus curiae".

Pelo exposto, sigam os autos à Diretoria de Protocolo (DP), para a inclusão dos sindicatos e dos procuradores na autuação processual.

Após, os autos devem ser remetidos a 6ª Inspeção de Controle Externo (ICE).

É o Despacho.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Conforme documentos juntados às peças 63 e 64.

**PROCESSO Nº: -386810/26**

**ORIGEM: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**

**INTERESSADO: -PROMOTORIA DE JUSTIÇA COMARCA DE MANOEL RIBAS**

**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -780/26**

**DESPACHO**

Trata-se de Requerimento Externo, referente ao Ofício n.º 211/2026[1], da Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, encaminhado a esta Corte por intermédio do Ofício n.º 573/2026-GAB, da Procuradoria-Geral de Justiça, por meio do qual a referida Promotoria, no contexto da instrução da Notícia de Fato n.º MPPR-0084.26.000059-5, solicita o encaminhamento de cópia integral do Processo n.º 85753/24, referente à análise do Pregão Presencial n.º 93/2022 do Município de Nova Tebas.

Registro, preliminarmente, que a Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas ostenta a condição de parte representante nos autos do Processo n.º 85753/24, razão pela qual, nessa qualidade processual, já dispõe de pleno acesso à íntegra do referido procedimento, abrangendo todos os documentos, manifestações e decisões nele produzidos, nos termos da legislação de regência.

Sem prejuízo dessa constatação, e considerando a finalidade institucional do pedido, bem como a existência de interesse público convergente entre os procedimentos em trâmite nesta Corte e no âmbito do Ministério Público do Estado do Paraná, autorizo o encaminhamento de cópia dos autos do Processo n.º 85753/24 à Promotoria de Justiça da Comarca de Manoel Ribas, observadas as cautelas legais quanto à preservação de informações eventualmente protegidas por sigilo.

Por não haver providências adicionais a serem adotadas por este Gabinete, retornem os autos à Presidência para as comunicações e encaminhamentos cabíveis.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 02.

**PROCESSO Nº: -294179/26**

**ORIGEM: -TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO: -THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**ASSUNTO: -PROCESSO DE MEMBRO DO TRIBUNAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR: -**

**DESPACHO: -781/26**

**DESPACHO**

Trata-se de requerimento formulado pelo Conselheiro Substituto Thiago Barbosa

Cordeiro almejando a indenização de 30 (trinta) dias de férias atinentes ao exercício de 2026, ainda não usufruídos em razão de absoluta necessidade de serviço, nos termos da inicial.

Em face da Informação Nº. 423/26 - DGP, encaminhe-se os autos a Diretoria Jurídica (DIJUR), para o parecer necessário.

Em ato posterior, encaminhar o processo ao Ministério Público de contas.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-279894/26**

**ORIGEM:-ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALEXANDRE MARANHÃO KHURY, ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-782/26**

DESPACHO

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO GOVERNADOR DO ESTADO DO PARANÁ, exercício financeiro de 2025, de responsabilidade do Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, encaminhada a esta Corte de Contas em observância ao disposto no art. 87, inciso XI, da Constituição do Estado do Paraná, para fins de emissão de parecer prévio, nos termos do art. 75, inciso I, da Constituição Estadual e do art. 21 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Concluída a análise técnica preliminar pela Coordenadoria de Contas (CCONTAS), consubstanciada na Instrução n.º 953/2026 - CCONTAS, nos termos do art. 175-T do Regimento Interno deste Tribunal, foram identificados itens que demandam esclarecimentos e justificativas por parte do Chefe do Poder Executivo Estadual, conforme discriminado no item "1. Itens para Contraditório"[1], do Título XII (Conclusão), da referida Instrução.

Desse modo, com vistas ao prosseguimento do feito, fundamentado no art. 212, §§ 1º-A e 1º-B do Regimento Interno, e em observância ao devido processo legal e aos princípios do contraditório e da ampla defesa, DETERMINO o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que promova a INTIMAÇÃO do Governador do Estado, Sr. CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o teor da Instrução n.º 953/26 - CCONTAS[2], da Avaliação do Grau de Implementação de Políticas Públicas[3], em especial acerca dos pontos indicados no item "1. Itens para Contraditório"[4] do Título XII da citada Instrução.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem os autos para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 17 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

1. Peça n.º 107, fls. 322/323.

2. Peça n.º 107.

3. Peça n.º 110.

4. Peça n.º 107, fls. 322/323.

**PROCESSO N.º:-193845/15**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-IRIO ONELIO DE ROSSO, SEZAR AUGUSTO BOVINO**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-JOAO PAULO DE SOUZA CAVALCANTE**

**DESPACHO:-784/26**

Retornam os autos com Informação nº 2885/26 da Coordenadoria de Medidas Executórias - CMEX de que a Câmara Municipal de Rio Bonito do Iguaçu não informou nos autos o quórum com a composição do julgamento que modificou a recomendação expedida por este Tribunal do Acórdão de Parecer Prévio nº 421/14-S1C (peça 86).

A unidade técnica solicita deliberação deste Relator acerca da intimação da Câmara para informar o quórum da votação demonstrando a quantidade de vereadores que compõem aquele poder legislativo, a quantidade de votos a favor e contrários ao parecer prévio, e a quantidade de ausências e abstenções.

A Câmara informou sobre a deliberação do Poder Legislativo de rejeitar as Contas do então prefeito Milton Rodrigues da Silva, em 08/08/2019. A decisão, porém, foi publicada em 04/04/2018 (peça 100).

Em 13 de agosto de 2019 a CMEX por meio da Informação nº 4549/19, com fundamento no art. 215, § 3º do Regimento Interno, constatou que a decisão da Câmara não altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados (peça 101).

Analisando os autos, verifico que o Despacho nº 134/18 do Gabinete do Conselheiro Nestor Baptista havia determinado o encerramento dos autos em 29 de janeiro de 2018. Assim, considerando que a informação requisitada pela unidade técnica se mostra inócua sob o ponto de vista de análise e julgamento de contas e que a publicidade da decisão da Câmara ocorreu há mais de oito anos, rejeito o opinativo pela intimação e determino que seja mantido o encerramento.

Gabinete, em 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-672223/25**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**INTERESSADO:-EDSON PAULO KLEMB, LEANDRO JASINSKI, MUNICÍPIO DE RIO AZUL**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-**

**DESPACHO:-786/26**

DESPACHO

Trata-se de representação proposta pelo Sr. EDSON PAULO KLEMB, por meio da

qual aponta possíveis irregularidades no processo licitatório e na execução de contrato relativo à pintura e sinalização viária no Município de Rio Azul -PR.

Conforme consta dos autos, o Município manifestou-se fora do prazo. Assim, a Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) solicita a este Relator manifestação acerca do recebimento da documentação acostada (peças 83 a 85); Recebe e acolhe a manifestação apresentada pelo Município de Rio Azul, por intermédio da Petição Intermediária n.º 358123/26 (peças 83 a 85), em atenção ao Despacho n.º 644/26 deste Gabinete - GCAZ (peça 81).

Determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar (CAIS) para instrução. Após remetam-se os autos para o Ministério Público de Contas para a emissão de seu parecer.

Gabinete, em 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

**PROCESSO N.º:-381508/26**

**ORIGEM:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO**

**INTERESSADO:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO, RAVI INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES**

**ADVOGADO/ PROCURADOR:-ANA LUIZA MENDES GOMES DA SILVA, BRUNA KAR ROSCIGNO PINTO, BRUNA RUIZ DE CAMPOS GOMES DOS SANTOS, CARLOS EDUARDO SANTIAGO, FERNANDA MASSAD DE AGUIAR FABRETTI, GLAUCIA CAROLINA DOS SANTOS, HIAGO ASSAF ALVES, JOEL DE MATOS PEREIRA, RAFAELLA COUTO FERREIRA**

**DESPACHO:-787/26**

DESPACHO

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar de suspensão, formulada por RAVI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MATERIAIS EM GERAL LTDA. em face do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO - CONDESCOM, por meio da qual relata possíveis irregularidades no âmbito do Pregão Eletrônico nº 3/2026, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de lazer.

O valor estimado da contratação é de R\$ 104.599.480,50 (cento e quatro milhões, quinhentos e noventa e nove mil, quatrocentos e oitenta reais e cinquenta centavos), com sessão pública designada para 17/06/2026.

No que tange ao objeto da Representação, a empresa aponta, em síntese, a existência de vícios graves no edital, os quais comprometeriam a legalidade, a competitividade e a economicidade do certame.

No curso do presente feito, foi protocolada (processo nº 387239-2026) nova Representação da Lei de Licitações, também com pedido cautelar, apresentada por FUTURA COMÉRCIO DE MATERIAIS EDUCACIONAIS LTDA., versando sobre o mesmo certame e apontando, em essência, irregularidades correlatas e algumas adicionais àquelas inicialmente suscitadas.

Considerando que ambas as Representações versam sobre o mesmo certame, tendo por fundamento supostas irregularidades no mesmo instrumento convocatório, procedeu-se à distribuição por prevenção, razão pela qual os processos encontram-se sob minha relatoria.

Diante da evidente conexão material entre as Representações, bem como em observância aos princípios da economia processual, da eficiência e da racionalidade do controle externo, passo a analisar conjuntamente ambas as peças representativas no presente feito, evitando-se, assim, a prática de atos redundantes.

Começando pela primeira representação:

A primeira irregularidade alegada refere-se à adoção indevida do Sistema de Registro de Preços (SRP), sustentando que a demanda é plenamente previsível e passível de quantificação, de modo que a utilização do instituto seria inadequada e potencialmente onerosa, podendo elevar os preços ofertados e comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

A Representante afirma, ainda, que a justificativa constante do Estudo Técnico Preliminar seria genérica e insuficiente, não demonstrando a presença dos pressupostos legais para adoção do SRP, especialmente a imprevisibilidade da demanda.

Como segunda irregularidade, aponta excesso de detalhamento nas especificações técnicas, as quais teriam caráter prescritivo quanto a materiais, acabamentos, cores e processos construtivos, restringindo a competitividade ao excluir soluções tecnicamente equivalentes.

A terceira linha de insurgência refere-se às exigências de laudos técnicos, consideradas excessivas e restritivas, especialmente pela imposição de cumprimento de normas internacionais (ASTM), pela cumulatividade de ensaios e pela ausência de aceitação de normas equivalentes.

Destaca, ainda, a exigência de ensaio de névoa salina, cuja pertinência é questionada, considerando que os municípios consorciados se localizam no interior do Estado, sem exposição a condições ambientais típicas da região litorânea.

A Representante sustenta, por fim, que tais exigências configuram restrição indevida à competitividade, com potencial impacto significativo sobre o resultado da licitação, especialmente diante do elevado valor da contratação, requerendo a concessão de medida cautelar para suspensão do certame.

Passando agora à segunda representação:

A primeira irregularidade alegada refere-se à indevida aglutinação do objeto em lote único, reunindo itens heterogêneos em contratação de grande vulto, em afronta à regra do parcelamento prevista na Lei nº 14.133/2021, o que restringiria a competitividade e limitaria a participação de empresas de menor porte.

A segunda irregularidade apontada consiste na inclusão de serviços de engenharia em lote de fornecimento de bens, notadamente a execução de base em argamassa cimentícia, o que configuraria mistura indevida de objetos de naturezas distintas, impondo exigências desproporcionais aos licitantes.

A terceira linha de insurgência diz respeito às exigências excessivas de qualificação técnica, especialmente quanto à apresentação de laudos laboratoriais com prazos extremamente elevados (como ensaios de até 11.000 horas de névoa salina), considerados desproporcionais ao objeto do certame e potencialmente restritivos à competitividade.

A Representante sustenta, ainda, a ocorrência de direcionamento do objeto, alegando que as especificações técnicas constantes do Termo de Referência reproduziriam características de produtos de fabricante específico (empresa "KRENK"), restringindo indevidamente a ampla concorrência.

É a síntese fática.

Pois bem.

Diante do contexto apresentado, entendendo pertinente, preliminarmente à análise do pedido cautelar e do juízo de admissibilidade, a manifestação prévia da entidade representada, a fim de que preste esclarecimentos quanto aos fatos narrados, nos termos do art. 404 do Regimento Interno deste Tribunal.

Nesse sentido, mostra-se necessário que o Consórcio se manifeste especificamente acerca dos seguintes pontos:

justifique a adoção do Sistema de Registro de Preços, demonstrando a presença dos pressupostos legais que autorizam sua utilização, especialmente para demonstrar como se compatibiliza com a alegação de imprevisibilidade da demanda, considerando que, conforme narrado na petição inicial, os quantitativos licitados teriam sido calculados de forma precisa com base em universo previamente conhecido e determinado de 203 (duzentas e três) unidades escolares, utilizando-se, para tanto, dados objetivos extraídos do Censo Escolar, circunstância que, em tese, indica a existência de demanda previamente dimensionável e afasta a justificativa de imprevisibilidade como fundamento para a adoção do referido sistema;

informar se foi realizado estudo de impacto financeiro ou análise comparativa de economicidade entre a realização de contratação direta dos quantitativos efetivamente necessários e a adoção do Sistema de Registro de Preços, apresentando a respectiva documentação comprobatória;

esclareça a metodologia utilizada para definição dos quantitativos, indicando os elementos técnicos que subsidiaram a estimativa da contratação;

apresente fundamentos técnicos que justifiquem o nível de detalhamento das especificações do Termo de Referência, demonstrando sua pertinência e necessidade para atendimento do interesse público;

justifique a exigência dos laudos técnicos previstos no edital, indicando a essencialidade de cada ensaio para a garantia da qualidade e segurança do objeto; esclareça a razão da exigência de ensaios baseados em normas internacionais (ASTM), bem como a eventual impossibilidade de adoção de normas técnicas equivalentes;

justifique a exigência de ensaio de névoa salina, considerando as condições geográficas dos municípios consorciados;

justifique a adoção da modelagem em lote único, demonstrando a vantajosidade técnica e econômica da aglutinação dos itens, bem como a observância da regra do parcelamento prevista na legislação aplicável;

informe os fundamentos técnicos que justificam a contratação conjunta de bens e serviços de engenharia, especialmente quanto à execução de base em argamassa cimentícia, indicando eventual indispensabilidade da medida;

apresente estudo técnico ou análise de economicidade que demonstre eventual ganho de escala ou eficiência decorrente da modelagem adotada;

explique a metodologia utilizada para definição dos itens e sua agregação em lote, indicando eventual interdependência técnica entre os componentes do objeto;

esclareça a necessidade e adequação dos parâmetros exigidos nos laudos técnicos, indicando se há possibilidade de aceitação de condições equivalentes ou menos restritivas;

manifeste-se sobre a alegação de direcionamento do objeto, demonstrando justificativa técnica e pessoal que tenha embasado a adoção dos referenciais utilizados, tendo em vista suposta coincidência/identidade entre o termo de referência e produtos vendidos pela empresa "KRENK";

apresente a íntegra do procedimento licitatório, incluindo fase preparatória (ETP, TR, pesquisa de preços, pareceres técnico e jurídico) e fase externa, ou informe meio de acesso aos documentos

Diante do exposto, determino à Diretoria de Protocolo (DP), para que:

Seja apensada a Representação n. 387239/26 aos presentes autos, nos termos do art. 364 do Regimento Interno;

Junte cópia da referida inicial da representação 387239/26 aos presentes autos INTIME, nos termos do art. 405 do Regimento Interno, o CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DOS MUNICÍPIOS DA REGIÃO DE CAMPO MOURÃO – CONDESCOM, por seu representante legal, a fim de que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente manifestação prévia quanto aos fatos apontados na presente Representação, nos termos acima delineados.

Após, retornem os autos a este Gabinete para deliberação.

Publique-se.

Gabinete, em 18 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Relator

## Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

PROCESSO N.º: -315390/25

ASSUNTO: -REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: -MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: -BELONI RIBEIRO VOTRI, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26

Aprecia-se, para fins de registro, o Decreto n.º 42.240/25, do Município de Araucária, publicado no Diário Oficial do Município de 21/03/2025, que concedeu revisão de proventos à servidora Beloni Ribeiro Votri (Peças 5-6).

Em consonância com a manifestação da Coordenadoria de Atos de Pessoal na Instrução n.º 8237/26 – COAP (Peça 11) e do Ministério Público de Contas no Parecer n.º 362/26 – 5PC (Peça 12), consignando opinativos pela legalidade do ato, determino o registro, na forma do art. 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e do art. 428, inc. II, do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remeta-se o feito à Coordenadoria de Atos de Pessoal, para os fins do artigo 301 do Regimento Interno e, por fim, à Diretoria de Protocolo para encerramento e consequente arquivamento, conforme os arts. 398, § 1º, e 168, VII, do referido regimento.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -210878/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -EMPRESA PÚBLICA DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS URBANOS DE UMUARAMA

INTERESSADO: -HELIO DA SILVA JUNIOR

DESPACHO N.º: -81/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Empresa Pública de Infraestrutura e Serviços Urbanos de Umuarama e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 1035/26 – CCONTAS (Peça 9).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

PROCESSO N.º: -156644/26

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -FUNDAÇÃO DE ATENÇÃO A SAÚDE DE MORRETES

INTERESSADO: -EVERLLIN DINA DE CAMARGO GUIGUER, VANIA STOPINSKI CARDOSO

PROCURADOR: -LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE

DESPACHO N.º: -82/26

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a intimação da Fundação de Atenção à Saúde de Morretes e de seu gestor, efetuando as inclusões na autuação que se fizerem necessárias, a fim de que, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 389 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná, sejam adotadas as providências corretivas que julgarem convenientes e/ou justificadas as questões apontadas na Instrução n.º 1081/26 – CCONTAS (Peça 23).

Alerte-se a entidade que o desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no art. 87, I, "b" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

Protocolada a resposta ou certificado o decurso de prazo sem o seu encaminhamento, sigam os autos à Coordenadoria de Contas para instrução e, em seguida, ao Ministério Público de Contas para manifestação, conforme preceituam os artigos 352 e 353 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 18 de junho de 2026.

Conselheiro Substituto LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Relator

## Conselheiro Substituto SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

## Conselheiro Substituto THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

## Conselheiro Substituto CLAUDIO AUGUSTO KANIA

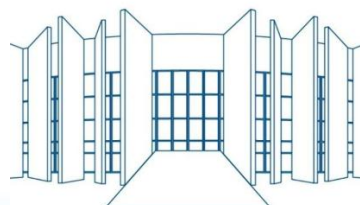
Sem publicações

## Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

## Conselheira Substituta MURYEL HEY

Sem publicações



Conselheiro Substituto JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

**PROCESSO N.º:-36930/26**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-HERMINIA MARIA PADILHA BARBOSA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 27/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 43.314/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 01/12/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO** Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.  
Decisão judicial nos autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 18 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-40910/26**  
**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO:-IOLANDA DO CARMO DA SILVA, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 28/26**

ATO ADMINISTRATIVO	MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Decreto n.º 43.315/25, publicado no Diário Oficial do Município de Araucária no dia 01/12/2025.	Pela LEGALIDADE e REGISTRO.	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**JULGAMENTO**

O Ato é LEGAL e deve ser REGISTRADO pelo Tribunal de Contas.

**FUNDAMENTAÇÃO** Artigo 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e artigo 298, inciso II, do Regimento Interno.  
Decisão judicial nos autos n.º 0007009-34.2011.8.16.0025, da 1ª Vara da Fazenda Pública de Araucária.

**ENCAMINHAMENTO**

À Diretoria de Protocolo para ENCERRAR e ARQUIVAR o processo após o trânsito em julgado – artigo 398 do Regimento Interno.  
Publique-se.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-725726/25**  
**ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ**  
**INTERESSADO:-ALINE BALANDIS COSTA, FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, FELIPE HADDAD MANFIO, FLAVIA MARIA LEME, JADER MAIKOL CALDONAZZO GARBELINI, MARIA FERNANDA PEREIRA GOMES, MARIA RENATA DE MIRA GOBBO, MAYNARA FERNANDA CARVALHO BARRETO, NATALIA MARCIANO DE ARAUJO, TATIANE ANGELICA PHELIPINI BORGES, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, VITOR RODRIGUES TONON**

**PROCURADOR:-**  
**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**  
**DESPACHO N.º:-110/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	INTIMAÇÃO E CITAÇÃO
------------	---------------------

**OBRIGAÇÃO DA(S) PARTE(S)**

Para que, no prazo de 15 (quinze) dias, exerçam o seu direito ao contraditório e à ampla defesa em relação ao conteúdo da Instrução n.º 7.866/26 e do Parecer n.º 337/26 (peças n.º 51 e 54, respectivamente), sob pena de eventual negativa de registro do ato e aplicação das sanções previstas na Lei Complementar Estadual n.º 113/05, inclusive multa.

ENTIDADE A SER INTIMADA	UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, na pessoa de seu atual representante legal.
PESSOA FÍSICA A SER INTIMADA	FABIO ANTONIO NÉIA MARTINI, atual Reitor;
PESSOA FÍSICA A SER CITADA	FÁTIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, ex-Reitora.
VIA DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO	Meio eletrônico ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de aviso de recebimento.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Diretoria de Protocolo, para a realização da citação e das intimações, bem como para a inclusão, na autuação, da interessada Fátima Aparecida da Cruz Padoan (ex-Reitora, nos períodos de 21/07/14 a 20/07/18 e de 21/07/18 a 20/07/22);  
2. À Coordenadoria de Atos de Pessoal, para nova instrução;  
3. Ao Ministério Público de Contas, para novo parecer;  
4. Ao Relator.  
Curitiba, 17 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator

**PROCESSO N.º:-506648/24**  
**ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL**  
**INTERESSADO:-ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL, HARIEL VIEIRA FOGACA**  
**PROCURADOR:-VITOR EDUARDO HENRICH DA SILVA**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**DESPACHO N.º:-111/26**  
**DESPACHO**

FINALIDADE	BAIXA DE RESPONSABILIDADE
INTERESSADO	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SERVIÇO DE ACOLHIMENTO SOCIOASSISTENCIAL
MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE TÉCNICA	Instrução n.º 697/26 da Coordenadoria de Contas, opinando pelo BAIXA DE RESPONSABILIDADE.
PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	CONCORDA com a Unidade Técnica.

**FUNDAMENTAÇÃO E DECISÃO** Diante das informações prestadas pelo requerente (peças n.º 87 a 90) e pela Unidade Técnica, que comprovam o cumprimento do item I.a do Acórdão n.º 2.805/25 - S1C (peça n.º 65), AUTORIZO, nos termos do artigo 514 do Regimento Interno, a baixa de responsabilidade do Consórcio Intermunicipal de Serviço de Acolhimento Socioassistencial.

**ENCAMINHAMENTO**

1. À Coordenadoria de Medidas Executórias, para baixa de responsabilidade;  
2. À Diretoria de Protocolo para ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO, conforme artigo 398 do Regimento Interno.

Curitiba, 18 de junho de 2026.  
JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO  
Conselheiro Substituto Relator



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 115/26

**Processo nº: 279053/14**

Data e hora da redistribuição: 18/06/2026 17:08:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA

Interessado: JOAO RICARDO DE MELLO, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, VENICIUS DJALMA ROSA

Exercício: 2013

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

DP, em 18/06/2026

CAROLINE LEMES KARAM DE MENESES

Diretora

TC51.729-1

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3252/2026

**Processo Nº: 504181/24**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 10:25:09

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CORONEL VIVIDA

Interessado: ALAIR KELLN, ALANA MARTINS DE SOUZA, ALMIR FERNANDES BARBOSA PARÉ, ANDERSON MANIQUE BARRETO, ANNA LAURA WEBER, CLEIDIANI SAMPAIO BARBOSA, GABRIEL FERNANDO LESSI, JAKELINE APARECIDA DOS SANTOS, JOCIELI TAPPERO SONAGLIO, KATIA ELOIZA DA ROCHA E OUTROS.

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 398368/22, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3259/2026

**Processo Nº: 390221/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 12:05:29

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO

Interessado: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO, VIGILANTES DA GESTAO PUBLICA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3260/2026

**Processo Nº: 373637/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 12:17:55

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS

Interessado: APARECIDA ALVES DE PAULA SBRISSIA, LORENO BERNARDO TOLARDO, MUNICÍPIO DE QUATRO BARRAS, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3261/2026

**Processo Nº: 390132/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 12:21:46

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR

Interessado: AUTARQUIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE, TRANSITO E CIDADANIA - TRANSITAR, FORTE ADMINISTRACAO E SERVICOS DE ENGENHARIA EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3262/2026

**Processo Nº: 391082/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 12:54:31

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL CASTRO ALVES DE MARIPÁ

Interessado: ROSANGELA APARECIDA JACOBY BARBOSA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3263/2026

**Processo Nº: 388545/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 12:55:08

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, VALERIA BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3264/2026

**Processo Nº: 391023/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 13:30:16

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

Interessado: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, T L CAMPOS ENGENHARIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3265/2026

**Processo Nº: 390388/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 13:49:48

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3266/2026

**Processo Nº: 370034/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 15:32:38

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE ASSAI

Interessado: HELENA APARECIDA LEITE VICENTINI, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3267/2026

**Processo Nº: 376008/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 15:40:21

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL

Interessado: DARTAGNAN CALIXTO FRAIZ, MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO DO PINHAL, RICARDO JOSE DE CARVALHO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3268/2026

**Processo Nº: 359227/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 15:58:51

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Interessado: CAMILA DOS SANTOS BORTOLANZA, LUIZ GOULARTE ALVES, MAIQUEL GUILHERME ZIMANN, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3269/2026

**Processo Nº: 363631/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 18:26:03

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, CEZAR AUGUSTO DE OLIVEIRA FRANCO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3270/2026**

**Processo Nº: 388286/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 18:57:09

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

Interessado: CAMILA VENTURIN ZAPPELLINI PAIVA, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, RUDISNEY GIMENES FILHO, SEMATTRANS SERVICOS, MANUTENCAO E TRANSPORTES EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3253/2026**

**Processo Nº: 388774/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 10:31:15

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: A F R DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3254/2026**

**Processo Nº: 441540/25**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 10:39:04

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE SENGÉS

Interessado: ADRIANO APARECIDO DE OLIVEIRA, ANA CAROLINE DE MELLO SANTOS, DANIELA DOS SANTOS CARDOSO, ELIS REGINA BARBOSA PIRES, FABIANO LAURINDO PONTES, FERNANDO JOSE DE SOUZA, FLAVIO FELIX DA SILVA, GERSON NUNES DA SILVA, GREICE ALVES MACIEL DOMINGUES, JAMILLE MELLO DOS SANTOS E OUTROS.

Exercício: 2023

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 629622/23, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3255/2026**

**Processo Nº: 389851/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 10:53:05

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Interessado: MARLI JANKOVSKI, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 311763/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3256/2026**

**Processo Nº: 366886/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 11:18:48

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FLORESTA

Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FLORESTA, CARLOS CANDIDO BARBOSA, MUNICÍPIO DE FLORESTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3257/2026**

**Processo Nº: 389347/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 11:42:40

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Interessado: CIAFLOOR INDUSTRIA E COMECIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA, CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA DESENVOLVIMENTO DOS MUNICIPIOS DA REGIAO CAMPO MOURAO

Exercício:

Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 379031/26, de REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3258/2026**

**Processo Nº: 389355/26**

Data e hora da distribuição: 18/06/2026 11:49:42

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES

Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL

Interessado: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, VALDECIR VILLA, VILLARES CONSTRUTORA E METALURGICA LTDA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

**Editais**

*Sem publicações*

**Despachos**

**PROCESSO N º-162229/26**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA INTERESSADO-ALTAIR EUKO, JOAO PEDRO CARRAO ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1731/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8284/26 - COAP peça nº 15: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-230182/25**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE INTERESSADO-ANDERSON GABRIEL HOSHINO, ANTONIO SIDNEI DE OLIVEIRA, AVANI DA SILVA DE OLIVEIRA ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1732/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8284/26 - COAP peça nº 19: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

COAP, em 18 de junho de 2026.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-175718/25**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA INTERESSADO-ELZA DO ROSARIO DA SILVA BOSQUETTE, LUIZ GUSTAVO BOTOGOSKI ASSUNTO-REVISÃO DE PROVENTOS DESPACHO-1733/26**

Tratam os autos de REVISÃO DE PROVENTOS originário do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 18) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2026.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

COAP, em 18 de junho de 2026.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
Técnico de Controle  
50.801-2

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-394157/24**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO INTERESSADO-CLEIDE EFIGENIA GARCIA, SILVANE BOTTEGA, TAUILLO TEZELLI ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA DESPACHO-1734/26**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido

à entidade para manifestação termina em 18/06/2026.  
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
 COAP, em 18 de junho de 2026.  
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
 Técnico de Controle  
 50.801-2  
 documento assinado digitalmente

**PROCESSO N°-376337/24**  
**ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE**  
**INTERESSADO-ANTONIO GOMES DA SILVA, GILBERTO YOSHIO MATUO, GIOVANA SAYURI MEDEIROS HIRATA, MARCO ANTONIO FRANZATO, ROGÉRIO MARCOLINO DA SILVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-1741/26**  
 Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CAIXA DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE CIANORTE, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa. Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 21) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação termina em 18/06/2026.  
 Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.  
 COAP, em 18 de junho de 2026.  
 Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES  
 Técnico de Controle  
 50.801-2  
 documento assinado digitalmente



**GP - Despachos**

Sem publicações

**GP - Termo de Ajuste de Gestão**

Sem publicações

**GP - Portarias**

**PORTARIA Nº 465/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, tendo em vista o disposto no artigo art. 10 do Decreto Estadual nº 10.086/2022 e no artigo art. 59 da Instrução de Serviço nº 181/2024, resolve  
**DESIGNAR**  
 os servidores responsáveis pela fiscalização e acompanhamento do contrato abaixo relacionado, conforme discriminação a seguir:

Dados da Contratação

Contrato n.º 24/2026.		
Processo originário: 29904-6/26.		
Contratada: NEW ROADS ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA.		
Objeto: Curso técnico especializado, na modalidade in company, a ser ministrado de forma presencial, com carga horária aproximada de 30 (trinta) horas aula, voltado à auditoria de obras de pavimentação, abrangendo conteúdos relacionados à engenharia rodoviária, execução e controle de pavimentos, bem como identificação de achados de auditoria.		
Valor: R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais).		
Vigência: de 11/06/2026 a 11/09/2026.		
Função	Responsável	Matrícula
Unidade Gestora	Escola de Gestão Pública	
Gestor	Titular da Escola de Gestão Pública	
Fiscal	Simone Cardoso Rufca	50.371-1
Fiscal Substituto	Felicitia Menegotto Beppler Sade	52.520-0

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 17 de junho de 2026.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 466/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 382914/26 da 3ª Inspeção de Controle Externo, resolve  
**RESOLVE**  
 I - DESIGNAR os servidores abaixo nominados para, sob a coordenação do primeiro, integrarem a equipe de auditoria para avaliar a governança do atendimento aos assistidos no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Paraná (DPE-PR), com o prazo de vigência de 1º de junho a 30 de outubro de 2026.

SERVIDOR	MATRÍCULA	CARGO	FUNÇÃO
FERNANDA SILVA CANABARRO	51.763-1	Auditor de Controle Externo	Coordenadora
FABIANO GIOVANNONI CONTADOR	50.773-3	Técnico de Controle	Membro
FRANCIELY MARIA SCHREINER	50.589-7	Técnico de Controle	Membro
CINTIA APARECIDA GUIZELINI DANTAS	51.636-8	Auditor de Controle Externo	Supervisora

II - DESIGNAR a servidora JULIANA KELLEN BATISTA, Matrícula nº 52.086-1, para assessorar a referida equipe de auditoria  
**PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.**  
 Sala da Presidência, em 17 de junho de 2026.  
 - assinatura digital -  
**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
 Presidente

**PORTARIA Nº 470/26**  
 O CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005; pelo Regimento Interno, resolve  
**RESOLVE**  
 Art. 1º - Encerrar o expediente do Tribunal no dia 24 de junho de 2026 às 17h00 (horário de Brasília), considerando a realização de jogo da Seleção Brasileira de

**Informações**

Sem publicações

**Atos de Alerta Municipais**

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Futebol na Copa do Mundo FIFA 2026 e a natureza excepcional do evento.  
Art. 2º - Determinar a prorrogação dos prazos processuais do Tribunal, que tenham início ou término no dia citado no art. 1º, para o primeiro dia útil imediato, conforme art. 385, §2º, inciso II, do Regimento Interno.  
PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.  
Sala da Presidência, em 18 de junho de 2026.  
- assinatura digital -  
IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presidente



**EXTRATO DO CONTRATO N.º 25/2026**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** YSSY Soluções S/A, CNPJ nº 05.280.162/0006-59.  
**PROCESSO N.º:** 11901-6/26.  
**OBJETO:** Contratação de empresa especializada para fornecimento de subscrições da ferramenta de monitoramento de banco de dados SolarWinds Flexible Database Performance Analyzer, bem como serviços de instalação, configuração e treinamento personalizado, de acordo com as necessidades do TCE-PR, pelo prazo de 60 (sessenta) meses, admitida a prorrogação até o limite de 10 (dez) anos, nos termos dos arts. 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021, observadas as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e em seus anexos.  
**VIGÊNCIA:** 60 (sessenta) meses, contados da data de publicação do extrato do contrato no Diário Eletrônico do TCE-PR, prorrogável sucessivamente por até 10 anos, na forma dos artigos 106 e 107 da Lei nº 14.133, de 2021.  
**VALOR:** R\$ 533.218,70 (quinhentos e trinta e três mil, duzentos e dezoito reais e setenta centavos).  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** Lei nº 14.133/21.  
**DATA DA ASSINATURA:** 19 de junho de 2026.



Errata: no extrato de termo aditivo publicado no dia 19/06, no DETCPR\_3696, onde se lê: 'EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 13/2022', leia-se: 'EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2022'.

**EXTRATO DO 4º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 14/2022**  
**CONTRATANTE:** TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21.  
**CONTRATADA:** OBRA PRIMA S/A TECNOLOGIA E ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS, CNPJ – 84.920.792/0001-02  
**PROCESSO N.º:** 29784-1/26.  
**OBJETO:** Prorroga-se o prazo de vigência do contrato n.º 14/2022 (Processo n.º 310010/22), por mais 16 (dezesesseis) meses, de 02/07/2026 até 01/11/2027  
**VALOR:** R\$ 290.694,52 (duzentos e noventa mil e seiscentos e noventa e quatro reais e cinquenta e dois centavos)  
**FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:** artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/07  
**DATA DA ASSINATURA:** 17/06/2026.



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2025/2026



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- José Durval Mattos do Amaral

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Procurador-Geral do MPC-PR.

- Gabriel Guy Léger

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo De Oliveira Franco

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

### Conselheiros Substitutos

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

### Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

### Conselheiros Substitutos

- Tiago Alvarez Pedroso
- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria das Graças Greco

## Corregedoria-Geral

### Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- José Durval Mattos do Amaral

### Coordenadora da Corregedoria

- Flavia Cristiane Buch

## Ministério Público de Contas

### Procurador Geral

- Gabriel Guy Léger

### Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Michael Richard Reiner
- Flávio de Azambuja Berti
- Juliana Sternadt Reiner

### Diretor do MPC

- Barbara Krysttal Motta Almeida Reis.

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

### Diretor de Gabinete Fernando Augusto Mello Guimarães – FAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

### Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

### Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

### Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Cássia Peixoto Doerr

### Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCILZ

### Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Danielle de Mello e Silva

### Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

## Conselheiros Substitutos – Coordenadores de Gabinete

### Gabinete do Conselheiro Substituto Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

### Gabinete do Conselheiro Substituto Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC

- Felipe Medeiros Vedana

### Gabinete do Conselheiro Substituto Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

### Gabinete do Conselheiro Substituto Livio Fabiano Sotero Costa – Galfsc

- Suzana Aparecida de Oliveira

### Gabinete da Conselheira Substituta Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

### Gabinete do Conselheiro Substituto José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Audrey Jaqueline do Vale Maretti

## Inspetorias de Controle Externo

### 1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

### 2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Carlos Eduardo de Moura

### 3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita De Cássia Bompeixe Carstens Mombelli

### 4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

### 5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

### 6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Eleozir Jose da Silva

### 7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

## Administrativo

### Diretoria-Geral – DG

- Cinthy Pedron Caciatori

### Gabinete da Presidência – GP

- Lohaide Cristine Souza

### Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

### Diretoria Administrativa – DA

- Rafael Eisfeld Santos

### Escola de Gestão Pública – EGP

- Wilmar Da Costa Martins Junior

### Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

### Diretoria Financeira – DF

- Anderson Regis Saladino

### Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Vivianeli Araujo Prestes

### Secretaria de Governança, Planejamento e Gestão Estratégica - SEPLAN

- Ralph Nowakowski Biscouto

### Diretoria Jurídica – DIJUR

- Rodrigo Martins De Oliveira Silva Pinto

### Diretoria de Protocolo – DP

- Caroline Lemes Karam De Meneses

### Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wellington Glass Da Silva

### Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina Da Rocha

### Gabinete de Assessoria Militar

- Ten.-Cel Edivan Charles Frago

### Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

### Coordenadoria de Medidas Executórias – CMEX

- Juliano Woellner Kintzel

### Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

### Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Marcus Vinicius Machado

### Coordenadoria de Contas – CCONTAS

- Eduardo Schnorr

### Coordenadoria de Apoio e Instrução Suplementar – CAIS

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

### Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

### Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Vinicius De Souza Oliveira

### Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier

### Coordenadoria de Atos de Pessoal - COAP

- Danielle Cristina Jaques Urban

### Estúdio de Inovação

- Cleiton Eduardo Saturno

### Encarregado Tratamento de Dados Pessoais – DPO

- Evaldo Luís Moreno Silva